FLS: 001
VISTO

Paranaíta-MT, 15 de julho de 2020.

Memo. N. 358/2020/SMS

A
Prefeitura Municipal de Paranaita
Secretario Municipal de Administração
Ilmo. Sr. Eder Fabiano Navarro

Assunto: TR dispensa de licitação aquisição de Medicamentos/Vitaminas.

Venho através deste, encaminhar o Termo de Referência de Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT, conforme as características estabelecidas e condições estabelecidas neste Termo de Referência e especificações e quantitativos constantes no ANEXO I, parte integrante do Termo de Referência.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Andréia Fabiana dos Reis
Secretária Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

CPL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 141/2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a recomendação da Unidade de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 03/2020/UCI;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta- MT, para aquisição de bens, materiais e serviços relativos exclusivamente ao combate e prevenção do COVID-19, enquanto durar o período de calamidade pública local e pandemia mundial.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta-MT, devendo ser submetida á avaliação do Auditor Público de Saúde, com a seguinte composição:

I – **NILVA CARLOS LUCIANO SILVA** – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO** – COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

III – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 07 de abril de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta/MT

FLS: 019

VISTO | CPL

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição através de DISPENSA DE LICITAÇÃO dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra a nova corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações cientificas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral., considerando a necessidade devido a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

Paranaíta – MT, 08 de julho de 2020.

Jeane de Souza Pinheiro
Coordenação da Vigilância em Saúde

Nilva Luciano Carlos da Silva
Departamento Administrativo da Saúde

Débora de Souza Farias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

REUNIÃO 30 DE JUNHO DE 2020

EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT

NO DIA 06 DE JULHO DE 2020, AS 15:30 HORAS, REUNIRAM-SE NAS DEPENDENCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ALÍPIO CANDIDO DA SILVA, OS PROFISSIONAIS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E PRESTADOR DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO, PARA DISCUTIR E DEFINIR PROPOSTA DE ESQUEMA TERAPÊUTICO PARA CASOS LEVES E MODERADOS ADULTO E PEDIÁTRICO DE COVID 19, ALÉM DA PROPOSTA DE PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA A POPULAÇÃO EM GERAL.

PROPOSTA APROVADA:

PROTOCOLO MUNICIPAL PARA TRATAMENTO – COVID-19

FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS 14º DIA

Protocolo 1 - Classificação de Sinais e Sintomas

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
Anosmia Ageusia Coriza Diarréia Dor abdominal Febre Mialgia Tosse Fadiga Cefaléia	Tosse persistente + febre persistente diária ou Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarréia) ou Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: Dispnéia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto.
TRATAMENTO	**TRATAMENTO**	**TRATAMENTO**
Difosfato de Cloroquina **Dia 1:** 500mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) **Dia 2 ao Dia 5:** 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante **5 dias** **Ou** Sulfato de Hidroxicloroquina **Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante **5 dias**	Considerar a Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia Difosfato de Cloroquina **Dia 1:** 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) **Dia 2 ao Dia 5:** 500 mg 24/24h (300	Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação Considerar pulsoterapia com corticóide Sulfato de Hidroxicloroquina

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias	mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante **5 dias Ou** Sulfato de Hidroxicloroquina **Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante **5 dias** **Dia 1:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias	**Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1 x ao dia, durante **5 dias** Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. **Dia 1:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias

SE NECESSÁRIO:

Paracetamol 500mg/Dipirona 500mg de 6/6 horas para controle de febre dor

Plasil 10mg ou Dramin de 8/8h por 5 dias.

*Sulfato de Hidroxicloroquina poderá ser prorrogado até o 10º dia de acordo com avaliação médica.

*Tratar contatos assintomáticos com Dose única de Ivermectina 6mg

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg.

Até 30 kg= 1 comprimido

De 30 a 60 kg= 2 comprimidos

Acima de 60 kg= 3 comprimidos

Dose máxima de 3 comprimidos.

Protocolo 2 – Profilaxia para Profissionais de Saúde

PROFILAXIA	
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA LINHA DE FRENTE	
TRATAMENTO	TRATAMENTO
PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE • VITAMINA D: 50.000 UI/SEMANA POR 8 SEMANAS • ZINCO: 60MG AO DIA POR 60 DIAS CONSECUTIVOS • VITAMINA C 1G POR DIA POR 60 DIAS • DIOSMIN 450/50MG 2 VEZES AO DIA POR 60 DIAS • **DIA 1:** 1 COMPRIMIDO DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG ATÉ 30 KG= 1 COMPRIMIDO DE 60 A 90 KG= 2 COMPRIMIDOS ACIMA DE 90 KG= 3 COMPRIMIDOS DOSE MÁXIMA DE 3 COMPRIMIDOS DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG, SEMPRE ARREDONDANDO A DOSE COMPRIMIDOS. **A CADA 15 DIAS:** 1 COMPRIMIDO A CADA 30 KG SEMPRE ARRENDONDANDO A DOSE PARA MENOS (POR EXEMPLO: 2 COMPRIMIDOS E MEIO É IGUAL A 2 COMPRIMIDOS)	

Protocolo 3: Profilaxia para População em Geral

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. **A Cada 30 dias:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg, sempre arredondando a dose para menos (por exemplo: 2 comprimidos e meio é igual a 2 comprimidos)

Linha de Cuidado: Diagnóstico precoce, tratamento oportuno.

A Clínica sempre será soberana na tomada de decisão.

Definição de Casos:

Primário: aquele que aparece sem que exista um contato direto conhecido com outro paciente.
Secundário: aquele que surge dentre os contatos de um caso primário, após 24 horas do aparecimento do caso primário.
Importado: caso contraído fora do município onde se fez o diagnóstico.

Classificação de Contatos:

Relacionar os contatos que o paciente teve 02 dias antes do início dos sintomas e até 07 dias depois; esses contatos, sendo domiciliar, deverão ser isolados socialmente, por 14 dias. Todos os contatos, próximos e domiciliares, deverão ser monitorados diariamente pelo serviço de saúde, por 14 dias.

SE UM CONTATO PASSAR A APRESENTAR SINTOMAS, O MESMO PASSA A SER UM NOVO CASO SUSPEITO, DEVENDO REVER A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO.

CONTATO DOMICILIAR: que resida na mesma casa/ambiente. Devem ser considerados os residentes da mesma casa, colegas de dormitório, creche, alojamento, etc.

CONTATO PRÓXIMO: uma pessoa que teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com caso confirmado; contato direto desprotegido com secreções infecciosas (por exemplo, gotículas de tosse, contato sem proteção com tecido ou lenços de papel usados e que contenham secreções); contato frente a frente por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; esteve em um ambiente fechado (por exemplo, sala de aula, sala de reunião, sala de espera do hospital, etc.) por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso de COVID-19 ou trabalhadores de laboratório que manipulam amostras de um caso de COVID-19 sem equipamento de proteção individual (EPI) recomendado ou com uma possível violação do EPI.

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade *in vitro* demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clinicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o beneficio inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme modelo anexo.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatrana (reduzir dose de 220 mg para 110 mg), edoxabana (reduzir dose de 60 mg para 30 mg). Há interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.
8. Em crianças, dar sempre prioridade ao uso de hidroxicloroquina pelo risco de toxicidade da cloroquina.
9. Cloroquina deve ser usada com precaução em portadores de doenças cardíacas, hepáticas ou renais, hematoporfiria e doenças mentais.
10. Cloroquina deve ser evitada em associação com: clorpromazina, clindamicina, estreptomicina, gentamicina, heparina, indometacina, tiroxina, isoniazida e digitálicos.
11. Para pacientes adultos hospitalizados e com sinais de gravidade, considerar anticoagulação e pulsoterapia com corticóide. Antes do primeiro pulso de corticoterapia, realizar profilaxia anti-helmíntica.
12. Para pacientes com sinais e sintomas moderados, considerar antocoagulação profilática se a oximetria estiver abaixo de 95% ou na presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório (tosse, dispnéia etc.) quando não for possível realizar a oximetria.
13. Para pacientes hospitalizados, observar e iniciar o tratamento precoce para pneumonia nosocomial, conforme protocolo da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) local.
14. Nos pacientes com deficiência ou presunção de deficiência de vitamina D, considerar a reposição conforme necessidade clínica.

15. Investigar e tratar anemia.
16. Zinco – Para pacientes adultos, considerar a administração de sulfato de zinco concomitante ao tratamento com cloroquina/hidroxicloroquina + azitromicina.
17. Monitorar o uso de anti-coagulantes.
18. Exames laboratoriais de relevância na COVID-19: hemograma completo, TP, TTPA, proteína C-reativa (de preferência ultra sensível); AST (TGO), ALT (TGP), Gama-GT, creatinina, uréia, glicemia, ferritina, D-dímero, DHL, troponina, CK-MB, vitamina D, íons (Na/K/Ca/Mg), RT-PCR SARS-Cov-2, sorologia ELISA IGM IGG para SARS-Cov-2, teste molecular rápido para coronavírus.
19. Exames complementares de relevância na COVID-19: Eletrocardiograma e Tomografia Computadorizada de TÓRAX.
20. A Sociedade Brasileira de Cardiologia recomenda a realização de Eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dias do tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina com associação eventual com azitromicina.
21. Cada comprimido de 250 mg de Difosfato de Cloroquina equivale a 150 mg de cloroquina base. A dose máxima diária de cloroquina base não deve exceder 25 mg/Kg.

Referências:

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

HTTPS://WWW.EINSTEIN.BR/DOCUMENTOS%20COMPARTILHADOS/VISUAL-ABSTRACT_%20IVERMECTINA.PDF

HTTPS://WWW.SCIENCEDIRECT.COM/SCIENCE/ARTICLE/PII/S0166354220302011

HTTPS://OXFORDBRAZILEBM.COM/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/04/RS_RAPIDA_IVERMECTINA_COVID19.PDF

Assinatura por extenso dos participantes:

Representação	Nome

FLS: 0240
VISTO | CPL

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS

ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

ASSUNTO

Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

INTRODUÇÃO

1. Considerando que cabe ao Ministério da Saúde acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

2. Considerando que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19;

3. Considerando que a manutenção do acompanhamento da comunidade científica dos resultados de estudos com medicamentos é de extrema relevância para atualizar periodicamente as orientações para o tratamento da COVID-19, que existem muitos medicamentos em teste, com muitos resultados sendo divulgados diariamente, e vários destes medicamentos têm sido promissores em testes de laboratório e por observação clínica, mesmo com muitos ensaios clínicos ainda em análise;

4. Considerando que alguns Estados, Municípios e hospitais da rede privada já estabeleceram protocolos próprios de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19;

5. Considerando a necessidade de uniformização da informação para os profissionais da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

6. Considerando a existência de diversos estudos sobre o uso da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19;

7. Considerando a larga experiência do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de outras doenças infecciosas e de doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e que não existe, até o momento, outro tratamento eficaz disponível para a COVID-19;

8. Considerando a necessidade de orientar o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos profissionais médicos;

9. Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;

10. Considerando a necessidade de reforçar que a auto prescrição dos medicamentos aqui orientados pode resultar em prejuízos à saúde e/ou redução da oferta para pessoas com indicação precisa para o seu uso;

11. Considerando a necessidade de avaliação dos pacientes através de anamnese, exame físico e exames complementares nos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde;

12. Considerando que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento; e

13. Considerando que o Conselho Federal de Medicina recentemente propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos

médicos, em condições excepcionais, mediante o livre consentimento esclarecido do paciente, para o tratamento da COVID-19 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020 – PARECER CFM Nº 4/2020).

14. O Ministério da Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso dos pacientes a tratamento medicamentoso no âmbito do SUS, publica as seguintes orientações para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de COVID-19.

CLASSIFICAÇÃO DO SINAIS E SINTOMAS:

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
• Anosmia • Ageusia • Coriza • Diarreia • Dor abdominal • Febre • Mialgia • Tosse • Fadiga • Cefaleia	• Tosse persistente + febre persistente diária ou • Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou • Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: • Dispneia/desconforto respiratório persistente no Tórax • OU pressão persistente no Tórax • OU saturação de O_2 menor que 95% em ar ambiente • OU coloração azulada de lábios ou rosto

ORIENTAÇÃO DE TRATAMENTO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS E SINTOMAS:

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
SINAIS E SINTOMAS LEVES	**Difosfato de Cloroquina** D1: 500mg 12/12h (300mg de cloroquina base) D2 ao D5: 500mg 24/24h (300mg de cloroquina base) + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias		**Prescrever medicamento sintomático**

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
	Considerar a Internação Hospitalar - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana		

FLS: 021
VISTO CPL

	- Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia	
SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	**Difosfato de Cloroquina** D1: 500mg 12/12h (300mg de cloroquina base) D2 ao D5: 500mg 24/24h (300mg de cloroquina base) + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias	-x-

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
SINAIS E SINTOMAS GRAVES	**Internação Hospitalar** - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana - Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar pulsoterapia com corticóide **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias		

ANEXO A - TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade in vitro demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o beneficio inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatrana (reduzir dose de 220

mg para 110 mg), edoxabana (reduzir dose de 60 mg para 30 mg). Há interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.

8. Em crianças, dar sempre prioridade ao uso de hidroxicloroquina pelo risco de toxicidade da cloroquina.
9. Cloroquina deve ser usada com precaução em portadores de doenças cardíacas, hepáticas ou renais, hematoporfiria e doenças mentais.
10. Cloroquina deve ser evitada em associação com: clorpromazina, clindamicina, estreptomicina, gentamicina, heparina, indometacina, tiroxina, isoniazida e digitálicos.
11. Para pacientes adultos hospitalizados e com sinais de gravidade, considerar anticoagulação e pulsoterapia com corticóide. Antes do primeiro pulso de corticoterapia, realizar profilaxia anti-helmíntica.
12. Para pacientes com sinais e sintomas moderados, considerar anticoagulação profilática se a oximetria estiver abaixo de 95% ou na presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório (tosse, dispneia etc.) quando não for possível realizar a oximetria.
13. Para pacientes hospitalizados, observar e iniciar o tratamento precoce para pneumonia nosocomial, conforme protocolo da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) local.
14. Nos pacientes com deficiência ou presunção de deficiência de vitamina D, considerar a reposição conforme necessidade clínica.
15. Investigar e tratar anemia.
16. Zinco – Para pacientes adultos, considerar a administração de sulfato de zinco concomitante ao tratamento com cloroquina/hidroxicloroquina + azitromicina.
17. Monitorar o uso de anti-coagulantes.
18. Exames laboratoriais de relevância na COVID-19: hemograma completo, TP, TTPA, proteína C-reativa (de preferência ultra sensível), AST (TGO), ALT (TGP), Gama-GT, creatinina, uréia, glicemia, ferritina, D-dímero, DHL, troponina, CK-MB, vitamina D, íons (Na/K/Ca/Mg), RT-PCR SARS-Cov-2, sorologia ELISA IGM IGG para SARS-Cov-2, teste molecular rápido para coronavírus.
19. Exames complementares de relevância na COVID-19: Eletrocardiograma e Tomografia Computadorizada de TÓRAX.
20. A Sociedade Brasileira de Cardiologia recomenda a realização de Eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dias do tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina com associação eventual com azitromicina.
21. Cada comprimido de Difosfato de Cloroquina de 250 mg equivale a 150 mg de cloroquina base. A dose diária máxima de cloroquina base não deve exceder 25mg/Kg.

REFERÊNCIAS:

1. BERTSIAS, George K; TEKTONIDOU, Maria; AMOURA, Zahir; et al. Joint European League Against Rheumatism and European Renal Association–European Dialysis and Transplant Association (EULAR/ERA-EDTA) recommendations for the management of adult and paediatric lupus nephritis. Annals of the Rheumatic Diseases, vol. 71(11), 2012, p. 1771–1782. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3465859/
2. BOWLING, Brad. Kanski Oftalmologia Clínica. Uma abordagem sistêmica. 8ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 853.
3. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Guia de Vigilância Epidemiológica. Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019. Vigilância Integrada de Síndromes Respiratórias Agudas Doença pelo Coronavírus 2019, Influenza e outros vírus respiratórios (03/04/2020). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Saúde, 2020, p. 8.
4. BROWNING, David J. "Pharmacology of Chloroquine and Hydroxychloroquine". In: BROWNING, David J. Hydroxychloroquine and Chloroquine Retinopathy. New York, NY: Springer, 2014, p. 35-63. Internet, https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4939-0597-3_2#citeas
5. CARLUCCI, Philip; AHUJA, Tania; PETRILLI, Christopher M.; et al. Hydroxychloroquine and azithromycin plus zinc vs hydroxychloroquine and azithromycin alone: outcomes in hospitalized COVID-19 patients. medRxiv preprint, publicado em maio – online. Internet,

FLS: 022
VISTO CPL

https://doi.org/10.1101/2020.05.02.20080036

6. CHAUHAN, A. & TIKOO, A. The enigma of the clandestine association between chloroquine and HIV-1 infection. HIV Medicine, vol. 16(10), 2015, p.585-590. Internet, https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/hiv.12295
7. CHEN, Jun; LIU, Danping; LIU, Ping; et al. A pilot study of hydroxychloroquine in treatment of patients with common coronavirus disease-19 (COVID-19). Journal of Zhejiang University, issue 2, 2020, p. 215-219. Internet, http://www.zjujournals.com/med/EN/10.3785/j.issn.1008-9292.2020.03.03
8. CHEN, Zhaowei; HU, Jijia; ZHANG, Zongwei; et al. Efficacy of hydroxychloroquine in patients with COVID-19: results of a randomized clinical trial. medRxiv preprint, Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.22.20040758v3
9. CHINA. MULTICENTER COLLABORATION GROUP OF DEPARTMENT OF SCIENCE AND TECHNOLOGY OF GUANGDONG PROVINCE AND HEALTH COMMISSION OF GUANGDONG PROVINCE FOR CLOROQUINE IN THE TREATMENT OF NOVEL CORONAVIRUS PNEUMONIA. Expert consensus on chloroquine phosphate for the treatment of novel coronavirus pneumonia. Zhonghua Jie He He Hu Xi Za Zhi, vol. 43 (3), 2020, p. 185-8. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32164085/
10. COLSON, Philippe; ROLAIN, Jean-Marc; LAGIER, Jean-Christophe; et al. Chloroquine and hydroxychloroquine as available weapons to fight COVID-19. International Journal of Antimicrobial Agents, vol. 55 (4), 2020, 105932. Internet, https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105932
11. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Processo-Consulta CFM nº 8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020. Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina. Internet, http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/CFM/6.pdf
12. CORTEGIANI, Andrea; INGOGLIA, Julia; IPPOLITO, Mariachiara; et al. A systematic review on the efficacy and safety of chloroquine for the treatment of COVID-19. Journal of Critical Care, vol. 57, 2020, p. 279-283. Internet, https://doi.org/10.1016/j.jcrc.2020.03.005
13. CZUPPON, Peter; DÉBARRE, Florence; GONÇALVES, Antonio; et al. Predicted success of prophylactic antiviral therapy to block or delay SARS-CoV-2 infection depends on the targeted mechanism. medRxiv preprint, publicado em maio – online. Internet, https://doi.org/10.1101/2020.05.07.20092965
14. DAVIDO, Benjamin; LANSAMAN, Thiebaud; BESSIS, Simon; et al. Hydroxychloroquine plus azithromycin: a potential interest in reducing in-hospital morbidity due to COVID-19 pneumonia (HI-ZY-COVID)? medRxiv preprint, publicado em maio – online. . Internet, https://doi.org/10.1101/2020.05.05.20088757
15. DEVAUX, Christian A; ROLAIN, Jean-Marc; COLSON, Philippe; RAOULT, Didier. New insights on the antiviral effects of chloroquine against coronavirus: what to expect for COVID-19? International Journal of Antimicrobial Agents, publicado em março – online, 2020, 105938. Internet, https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105938
16. DIVALA, Titus H.; MUNGWIRA, Randy G.; MAWINDO, Patrícia M.; et al. A Randomized, Controlled Clinical Trial of Chloroquine as Chemoprophylaxis or Intermittent Preventive Therapy to Prevent Malaria in Pregnancy in Malawi. Lancet Infectious Diseases, vol. 18 (10), 2018, p. 1097–1107. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6217965/
17. DONATELLI, Isabella; CAMPITELLI, Laura; DI TRANI, Livia; et al. Characterization of H5N2 influenza viruses from Italian poultry. Journal of General Virolology, vol. 82 (3), 2001, p. 623–30. Internet, https://www.microbiologyresearch.org/content/journal/jgv/10.1099/0022-1317-82-3-623
18. EUROPEAN MEDICINES AGENCY. COVID-19: chloroquine and hydroxychloroquine only to be used in clinical trials or emergency use programmes. Publicado em abril – online. Internet, https://www.ema.europa.eu/en/news/covid-19-chloroquine-hydroxychloroquine-only-be-used-clinical-trials-emergency-use-programmes
19. FERNANDES, Tadeu Fernando. Suplementação de Nutrientes. Boletim da Sociedade de Pediatria de São Paulo – SPSP, nº 5, 2019, p.4-5. Internet, https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/AtualizeA4N5.pdf

20. FRANCO, Lori; FOLI, Andrea; GROFF, Antonella; et al. Optimal suppression of HIV replication by low-dose hydroxyurea through the combination of antiviral and cytostatic ('virostatic') mechanisms. AIDS, Vol. 19 (11), 2005; p. 1173–81. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15990570/

21. FREITAS, Daniella Cabral de; GODOY, Henrique; SILVEIRA, Sergio Antônio Dias da. Protocolo Manejo Clínico COVID-19. Material de Apresentação da Prevent Senior. Internet, https://static.poder360.com.br/2020/04/protocolo-Prevent-Senior-tratamento-covid-19.pdf

22. FRIE, Kerstin & GBINIGIE, Kome. Chloroquine and hydroxychloroquine: Current evidence for their effectiveness in treating COVID-19. The Centre for Evidence-Based Medicine. University of Oxford, 2020. Internet, https://www.cebm.net/covid-19/chloroquine-and-hydroxychloroquine-current-evidence-for-their-effectiveness-in-treating-covid-19/

23. GAO, Jianjun; TIAN, Zhenxue; YANG, Xu. Breakthrough: Chloroquine phosphate has shown apparent efficacy in treatment of COVID-19 associated pneumonia in clinical studies. Bioscience Trends, vol. 14 (1), 2020, p. 72-73. Internet: https://doi.org/10.5582/bst.2020.01047

24. GAUTRET Philippe; LAGIER, Jean-Christophe; PAROLA, Philippe; et al. Hydroxychloroquine and azithromycin as a treatment of COVID-19: results of an open-label non-randomized clinical trial. International Journal of Antimicrobial Agents, publicado em março – online, 2020. Internet, https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0924857920300996?via%3Dihub

25. GORDON, David E.; JANG, Gwendolyn; BOUHADDOU, Mehdi; et al. A SARS-CoV-2 protein interaction map reveals targets for drug repurposing. Nature, publicado em março – online, 2020. Internet, https://www.nature.com/articles/s41586-020-2286-9_reference.pdf

26. HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ. Estudo clínico randomizado, pragmático, aberto, avaliando Hidroxicloroquina para prevenção de Hospitalização e Complicações Respiratórias em pacientes ambulatoriais com diagnóstico confirmado ou presuntivo de Infecção pelo (COVID-19). Ensaios Clínicos. Internet, http://www.ensaiosclinicos.gov.br/rg/RBR-3cbs3w/

27. HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Manejo Novo Coronavírus (COVID-19). Material de Apresentação do Hospital Israelita Albert Einstein. Internet, https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/Documentos%20Doencas%20Epidemicas/Manejo-de-casos-suspeitos-de-sindrome-respiratoria-pelo-COVID-19.pdf

28. HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Safety and Efficacy of Hydroxychloroquine Associated With Azithromycin in SARS-CoV2 Virus (Coalition Covid-19 Brasil II). Clinical Trials. Internet, https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04321278?term=HYDROXYCHLOROQUINE&cntry=BR&draw=2&rank=3

29. HUANG, Mingxing; LI, Man; XIAO, Fei; et al. Preliminary evidence from a multicenter prospective observational study of the safety and efficacy of chloroquine for the treatment of COVID-19. medRxiv preprint, publicado em maio - online, 2020. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.26.20081059v1

30. JONES, Gareth; WILLETT, Peter; GLEN, Robert C.; et al. Development and validation of a genetic algorithm for flexible docking. Journal of Molecular Biology, vol. 267 (3), 1997, p. 727–48. Internet, https://doi.org/10.1006/jmbi.1996.0897

31. JOSHI, Shashank R.; BUTALA, N; PATWARDHAN, Madura; et al. Low cost anti- retroviral options: chloroquine based ARV regimen combined with hydroxyurea and lamivudine: a new economical triple therapy. The Journal of the Association of Physicians of India, vol 52, 2004, p. 597–598. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15645995/

32. KAAPOR, Krishan Mohan & KAAPOR, Aanandita. Role of Chloroquine and Hydroxychloroquine in the Treatment of COVID-19 Infection- A Systematic Literature Review. medRxiv preprint, publicado em março, 2020. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.24.20042366v1

33. KEYAERTS, Els; LI, Sandra; VIJGEN, Leen, et al. Antiviral activity of chloroquine against human coronavirus OC43 infection in newborn mice. Antimicrobial agents and Chemotherapy, vol. 53 (8), 2009, p. 3416-3421. Internet, https://aac.asm.org/content/53/8/3416

34. KEYAERTS, Els; VIJGEN, Leen, MAES, Piet; et al. In vitro inhibition of severe acute respiratory syndrome coronavirus by chloroquine. Biochemical

and Biophysical Research Communications, vol. 323, 2004, p. 264–68. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15351731/

35. KWIEK, Jesse J.; HAYSTEAD, Tymothy A. J.; RUDOLPH, Johannes. Kinetic mechanism of quinone oxidoreductase 2 and its inhibition by the antimalarial quinolines. Biochemistry, vol. 43 (15), 2004, p. 4538–4547. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15078100/

36. LALLOO, David G; SHINGADIA, Delane; BELL, David J. UK malaria treatment guidelines 2016. Journal of Infection, vol. 72 (6), 2016, p. 635–649. Internet, https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453(16)00047-5/pdf

37. LIU, Jia; CAO, Ruiyuan; XU, Mingyue; et al. Hydroxychloroquine, a less toxic derivative of chloroquine, is effective in inhibiting SARS-CoV-2 infection in vitro. Cell Discovery, vol. 6 (1), 2020, p. 16. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32194981/

38. LIU, Wenzhong & LI, Hualan. COVID-19: Attacks the 1-Beta Chain of Hemoglobin and Captures the Porphyrin to Inhibit Human Heme Metabolism. ChemRxiv, publicado em abril – online, 2020. Internet, https://chemrxiv.org/articles/COVID-19_Disease_ORF8_and_Surface_Glycoprotein_Inhibit_Heme_Metabolism_by_Binding_to_Porphyrin/11938173

39. LOPES, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga; OLIVEIRA, Glaucia Maria Moraes de; RIBEIRO, Antônio Luiz Pinho. Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Telemedicina na Cardiologia – 2019. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, publicado online, 2019. Internet, http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/aop/2019/aop-diretriz-telemedicina-portugues.pdf

40. MAHASE, Elisabeth. Covid-19: what treatments are being investigated? British Medical Journal, vol. 368, 2020, m1252. Internet, https://doi.org/10.1136/bmj.m1252

41. MEMBRILLO DE NOVALES, Francisco Javier; RAMÍREZ-OLIVENCIA, Germán; ESTÉBANEZ, Miriam; et al. Early hydroxychloroquine is associated with an increase of survival in COVID-19 patients: an observational study. Preprints, 2020. Internet, https://www.preprints.org/manuscript/202005.0057/v1

42. MILLER, Douglas K & LENARD, John. Antihistaminics, local anesthetics, and other amines as antiviral agents. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, vol. 78 (6), 1981, p. 3605–09. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/6115382/

43. MILLION, Mathieu; LAGIER, Jean-Christophe; GAUTRET, Philippe; et al. Early treatment of COVID-19 patients with hydroxychloroquine and azithromycin: A retrospective analysis of 1061 cases in Marseille, France. Travel Medicine and Infectious Disease, publicado em maio – online, 2020. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32387409/

44. OLOFSSON, Sigvard; KUMLIN, Urban; DIMOCK, Ken; et al. Avian influenza and sialic acid receptors: more than meets the eye? Lancet Infectious Diseases, vol 5 (3), 2005, p. 184–88. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15766653/

45. PATON, N. I. & ABOULHAB, J. Hydroxychloroquine, hydroxyurea and didanosine as initial therapy for HIV-infected patients with low viral load: safety, efficacy and resistance profile after 144 weeks. HIV Medicine, vol. 6, 2005, p. 13–20. Internet, https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-1293.2005.00259.x

46. POON, Liona C.; YANG, Huixia; KAPUR, Anil; et al. Global Interim Guidance on coronavirus disease 2019 (COVID-19) during pregnancy and puerperium from FIGO and allied partners: Information for healthcare professionals. International Journal of Gynecology and Obstetetrics, publicado em abril – online, 2020. Internet, https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/ijgo.13156

47. RIOU, Bruno; BARRIOT, Patrick; RIMAILHO, Alain; et al. Treatment of Severe Chloroquine Poisoning. The New England Journal of Medicine, vol. 318 (1), 1988, p. 1-6. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/3336379

48. RONGHUA, Jin; WU, Zhong. A prospective, open-label, multiple-center study for the efficacy of chloroquine phosphate in patients with novel coronavirus pneumonia (COVID-19). Chinese Clinical Trial Registry, 2020. Internet, http://www.chictr.org.cn/historyversionpuben.aspx?regno=ChiCTR2000031204

FLS: 023
VISTO CP

49. RUFATTI, Amelia; TONELLO, Marta; HOXHA, Ariela; et al. Effect of Additional Treatments Combined with Conventional Therapies in Pregnant Patients with High-Risk Antiphospholipid Syndrome: A Multicentre Study. Thrombosis and Haemostasis, vol. 118 (4), 2018, p. 639–646. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29490410/

50. SAHRAEI, Zahra; SHABANI, Minoosh; SHOKOUNI, Shervin; et al. Aminoquinolines Against Coronavirus Disease 2019 (COVID-19): Chloroquine or Hydroxychloroquine. International Journal of Antimicrobial Agents, vol. 55 (4), 2020, 105945. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32194152/

51. SANDERS, James M.; MONOGUE, Marguerite L.; JODLOWSKI, Thomasz Z.; et al. Pharmacologic Treatments for Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) A Review. JAMA, vol. 323 (18), 2020, p. 1824-1836. Internet, https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2764727

52. SAVARINO, Adrea; BOELAERT, John R.; CASSONE, Antonio; et al. Effects of chloroquine on viral infections: an old drug against today's diseases. The Lancet Infectious Diseases, vol. 3(11), 2003, pp.722-727. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7128816/

53. SAVARINO, Adrea; DI TRANI, Livia; DONATELLI, Isabella; et al. New insights into the antiviral effects of chloroquine. The Lancet Infectious Diseases, vol. 6 (2), 2006, p. 67-69. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7129107/

54. SAVARINO, Adrea; LUCIA, Mothanje B.; RASTRELLI, Elena; et al. Anti-HIV effects of chloroquine: inhibition of viral particle glycosylation and synergism with protease inhibitors. Journal of Acquired Immune Deficience Syndrome, vol 35 (3), 1996, p. 223–32. Internet, https://journals.lww.com/jaids/Fulltext/2004/03010/Anti_HIV_Effects_of_Chloroquine__Inhibition_of.2.aspx

55. SHIBATA, Motohiro; AOKI, Hiizu; TSURUMI, Tatsuya; et al. Mechanism of uncoating of influenza B virus in MDCK cells: action of chloroquine. Journal of General Virology, vol. 64 (5), 1983, p. 1149–56. Internet, https://www.microbiologyresearch.org/content/journal/jgv/10.1099/0022-1317-64-5-1149

56. SILVA, Adriana P. R.; VITOLO, Márcia Regina; ZARA, Luis Fabrício; et al. Effects of zinc supplementation on 1- to 5-year old children. Jornal de Pediatria, vol. 82 (3), 2006, p. 227-231. Internet, https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572006000300013&script=sci_arttext&tlng=en

57. SINGH, Awadhesh Kumar; SINGH, Akriti; SHAIK, Altamash, et al. Chloroquine and hydroxychloroquine in the treatment of COVID-19 with or without diabetes: A systematic search and a narrative review with a special reference to India and other developing countries. Diabetes & Metabolic Syndrome: Clinical Research & Reviews, vol. 14(3), 2020, p. 241-246. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7102587/

58. SMITH, E. Reed; KLEIN-SCHWARTZ, Wendy. Are 1–2 dangerous? Chloroquine and hydroxychloroquine exposure in toddlers. The Journal of Emergency Medicine, vol. 28 (4), 2005, p. 437- 443. Internet, https://www.jem-journal.com/article/S0736-4679(05)00030-2/fulltext

59. TANG, Wei; CAO, Zhujun; HAN, Mingfeng; et al. Hydroxychloroquine in patients mainly with mild to moderate COVID-19: an open-label, randomized, controlled trial. medRxiv preprint, maio, 2020. Internet, https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1849

60. TINKU, Joseph (organizador). International Pulmologist's Consensus On COVID-19 – 2nd Edition, 22 de abril 2020. Internet, https://www.saudedafamilia.org/coronavirus/artigos/international_pulmonologists_consensus.pdf

61. VINCENT, Martin J.; BERGERON, Eric; BENJANNET Suzanne; et al. Chloroquine is a potent inhibitor of SARS coronavirus infection and spread. Virology Journal, vol. 2 (1), 2005, p. 69.

62. WANG, Manli; CAO, Ruiyuan; ZHANG, Leike; et al. Remdesivir and chloroquine effectively inhibit the recently emerged novel coronavirus (2019-nCoV) in vitro. Cell Research, vol. 30, 2020, p. 269–271. Internet, https://www.nature.com/articles/s41422-020-0282-0

63. WU, Chaomin; CHEN, Xiaoyan; CAI, Yanping; et al. Risk Factor Associated With Acute Respiratory Distress Syndrome and Death in Patients With Coronavirus Disease 2019 Pneumonia in Wuhan, china. JAMA Internal Medicine, 13 de março online, 2020. Internet, https://jamanetwork.com/journals/jamainternalmedicine/fullarticle/2763184

64. YAO, Xueting; YE, Fei; ZHANG, Miao; et al. In vitro antiviral activity and projection of optimized dosing design of hydroxychloroquine for the treatment of severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (SARS-CoV-2). Clinical Infectious Disease, publicado em março – online, 2020, ciaa 237. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7108130/

65. YU, Bo; WANG, Dao Wen; LI, Chenze. Hydroxychloroquine application is associated with a decreased mortality in critically ill patients with COVID-19. medRxiv preprint. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.27.20073379v1

66. ZAHN, Zahng. Therapeutic effect of hydroxychloroquine on novel coronavirus pneumonia (COVID-19). Chinese Clinical Trial Registry. Publicado em abril – online, 2020. Internet, http://www.chictr.org.cn/showprojen.aspx?proj=48880

67. ZHAO, Xiaouxuan; JIANG, Yuepeng; ZHAO, Yang; et al. Analysis of the susceptibility to COVID-19 in pregnancy and recommendations on potential drug screening. European Journal of Clinical Microbiology & Infectious Diseases, publicado em abril - online, 2020, p. 1-12. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7178925/

Brasília, 20 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mayra Isabel Correia Pinheiro**, **Secretário(a) de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, em 20/05/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo**, **Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Robson Santos da Silva**, **Secretário(a) Especial de Saúde Indígena**, em 20/05/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Carvalho Ribeiro**, **Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vania Cristina Canuto Santos**, **Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Kleber de Oliveira**, **Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 20/05/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Elcio Franco Filho**, **Secretário-Executivo, Substituto**, em 20/05/2020, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014934763** e o código CRC **9DF7CA1E**.

Referência: Processo nº 25000.070255/2020-12 SEI nº 0014934763

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

Termo de Ciência e Consentimento

Hidroxicloroquina/Cloroquina em associação com Azitromicina para COVID 19

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), de que as avaliações médicas ou laboratoriais revelaram possibilidade ou comprovação de diagnóstico:

COVID 19 causada pelo coronavírus SARS-COV-2

E com base neste diagnóstico me foi orientado o seguinte tratamento/procedimento:

Cloroquina ou Hidroxicloroquina em associação com Azitromicina

OS PROCEDIMENTOS, SEUS BENEFÍCIOS, RISCOS E ALTERNATIVAS

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), que:

1. A cloroquina e a hidroxicloroquina são medicamentos disponíveis há muitos anos para a prevenção e tratamento da malária e também para o tratamento de algumas doenças reumáticas como artrite reumatoide e lúpus. Investigadores chineses demostraram a capacidade dessas drogas de inibir a replicação do coronavírus em laboratório *(in vitro)*. Um estudo francês mostrou que a eliminação do coronavírus da garganta de portadores da COVID-19 se deu de forma mais rápida com a utilização da combinação de hidroxicloroquina e o antibiótico azitromicina, quando comparados a pacientes que não usaram as drogas. Entretanto, não há, até o momento, estudos suficientes para garantir certeza de melhora clínica dos pacientes com COVID-19 quando tratados com cloroquina ou hidroxicloroquina;
2. A Cloroquina e a hidroxicloroquina podem causar efeitos colaterais como redução dos glóbulos brancos, disfunção do fígado, disfunção cardíaca e arritmias, e alterações visuais por danos na retina.

Compreendi, portanto, que não existe garantia de resultados positivos para a COVID-19 e que o medicamento proposto pode inclusive apresentar efeitos colaterais;

Estou ciente de que o tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina pode causar os efeitos colaterais descritos acima e outros menos graves ou menos frequentes, os quais podem levar à disfunção de órgãos, ao prolongamento da internação, à incapacidade temporária ou permanente e até ao óbito.

Também fui informado(a) que, independente do uso da cloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina, será mantido o tratamento padrão e comprovadamente benéfico para minha situação, que pode incluir medidas de suporte da respiração e oxigenação, ventilação mecânica, drogas para sustentar a pressão e fortalecer o coração, hemodiálise e antibióticos, entre outras terapias oferecidas a pacientes que estão criticamente doentes.

AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Por livre iniciativa, aceito correr os riscos supramencionados e dou permissão/autorização voluntária para que os medicamentos sejam utilizados da forma como foi exposto no presente termo;

Esta autorização é dada ao(à) médico(a) abaixo identificado(a), bem como ao(s) seu(s) assistente(s) e/ou outro(s) profissional(is) por ele selecionado(s);

Tive a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao(s) procedimento(s), após ter lido e compreendido todas as informações deste documento, antes de sua assinatura;

Apesar de ter entendido as explicações que me foram prestadas, de terem sido esclarecidas todas as dúvidas e estando plenamente satisfeito(a) com as informações recebidas, reservo-me o direito de revogar este consentimento antes que o(s) procedimento(s), objeto deste documento, se realize(m).

_____, ____ de _____ ____:____ (hh:min)

☐ Paciente ☐ Responsável

Nome: _____

Assinatura: _____

DECLARAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL

CONFIRMO que expliquei detalhadamente para o(a) paciente e/ou seu(s) familiar(es), ou responsável(eis), o propósito, os benefícios, os riscos e as alternativas para o tratamento(s) /procedimento(s) acima descritos, respondendo às perguntas formuladas pelos mesmos, e esclarecendo que o consentimento que agora é concedido e firmado poderá ser revogado a qualquer momento antes do procedimento. De acordo com o meu entendimento, o paciente ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado.

_____, ____ de _____ de 20____ ____: (hh:min)

Nome do Médico: _____ **CRM:** _____

Assinatura: _____

SEI/GDF 37025572020-13 / pg. 11

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.239.043/0001-12

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020
(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020)

SÚMULA: "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e*

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO *o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta-MT, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Fica estabelecido o Centro de Triagem e Atendimento no Município de Paranaíta, para o atendimento da população que venha a apresentar sinais/sintomas de gripe e ou da COVID-19, enquanto houver necessidade. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 3º - Fica instituido o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREN** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **ÉDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** - Agente Comunitário de Saúde; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

X - **ANTONIO DA SILVA** - Coordenador de Vigilância Sanitária; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XI – **DIEGO LARANJEIRA** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XII - **GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS** - Comandante do 4º Pelotão da Policia Militar de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIII – **ELVIS PEDROSO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIV – **CELIO MARTINS DOS SANTOS** – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XV – **ANDRESSA UINDILA BORBA** – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área

competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato especifico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 7º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 8º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade.

Art. 11 - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, contados da data de retorno da viagem ou do suposto contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias e podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O servidor que tenha obtido contato direto com casos confirmados, deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Em se tratando de servidores da saúde que tenha obtido contato direto com casos confirmados, ficará a encargo do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 apresentar as medidas necessárias.

Art. 12 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14 - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17 - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.(**alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020**)

Art. 18 – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 19 - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas

pelo descumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 20 - Fica permitida a realização licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro distanciamento de 1,5 m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

Art. 21 - Fica condicionada a entrada no Município de Paranaita/MT de pessoas oriundas de outras localidades, bem como munícipes egressos de viagem a inspeção da Vigilância Sanitária, como medida preventiva ao COVID-19, onde será efetuado o cadastro para monitoramento.

§ 1º Haverá ronda no âmbito do município para acompanhamento do cumprimento do isolamento social, bem como monitoramento diário via telefone.

§ 2º As pessoas que ao passarem pela Barreira Sanitária a ser instituída e apresentarem sintomas e sinais de gripe serão orientadas a ir até o Hospital Municipal de Paranaíta para avaliação médica. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 22 - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e lago municipal, bem como espaço privado (residências, chácaras, sítios, fazendas e outros) em todo o território municipal.

Art. 23 - Ficam proibidas as atividades esportivas em grupo, tais como: caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer, sendo permitidas as individualizadas ou com distanciamento de 1,5 m em horário autorizado por esta municipalidade.

Art. 24 - (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 25 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, em especial as seguintes:

§ 1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS 030

VISTO - SPL

Pena *- detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Art.: 330 *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Art. 132 *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

Pena *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decreto Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 116/2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PARANAITA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;*

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus; e*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.*

DECRETA:

Art. 1º- Este decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta-MT.

Art. 2º- Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREM** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **EDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º- Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º- A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 4º- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º- Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º- Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração.

dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos civeis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 6º- Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 7º- Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

Art. 8º- No âmbito do setor privado do Município de Paranaíta-MT, fica recomendada a suspensão de eventos em ambientes fechados.

Parágrafo único. Em caso de opção pela realização do evento, o organizador deverá observar a Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, no que for cabível.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º- Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – as atividades escolares da rede pública municipal, bem como o transporte escolar, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020, a título de antecipação do recesso previstas no calendário escolar de Paranaíta-MT, para julho de 2020. A reposição dos demais dias para cumprimento do calendário escolar, e obediência a legislação pertinente, serão regulamentadas em ato do Secretário Municipal de Educação.

Rua Aloeu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS. 07
VISTO CPL

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10- O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 11- O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

Art. 12- Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14- Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15- O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16- Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores ás penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17- No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria especifica de cada Secretaria Municipal.

Art. 18- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 17 de março de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**,
Secretária Municipal de Saúde

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**,
Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**,
Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**,
Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON**
Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREM**
Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO**
Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **EDER FABIANO NAVARRO**
Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS: 035
VISTO CPL

DECRETO Nº 532, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os dados contidos no Boletim Informativo nº 107, de 23 de junho de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas restritivas de acordo com as oscilações de taxas de ocupação e contágio nos municípios mato-grossenses, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "b", do inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
III - (...)
b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shopping center, shows, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, bares, restaurantes, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar;
(...)

Art. 2º Fica acrescentada a alínea "e" ao inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
III - (...)
e) adotar medidas de redução de dias e horários de funcionamento das atividades econômicas não essenciais;

Art. 3º Fica alterada a alínea "d", do inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
IV - (...)
d) manutenção apenas de serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluindo o exercício da advocacia, exceto academias, salões de beleza e barbearias;

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
(...)
§1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 14 (quatroze) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§2º Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, deve a autoridade municipal adotar as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias de aplicação das medidas da classificação anterior.

§3º Os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao que tiver classificação de risco mais grave.

Art. 5º Fica acrescido o art. 6º-A ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 6º-A A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso deve atuar de forma ostensiva no apoio aos fiscais municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 6º Ficam alterados os Anexos I e II e acrescentado o Anexo III ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Fica alterada a redação do §2º do art. 14-A ao Decreto nº 520, de 10 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A (...)
(...)
§ 2º A autoridade máxima de órgão ou entidade estadual deve garantir a manutenção dos serviços públicos respectivos, podendo, excepcionalmente,
convocar para comparecimento presencial os servidores de que trata o *caput* para atendimento de demandas essenciais que não possam ser resolvidas por teletrabalho.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 24 de junho de 2020, 199° da Independência e 132° da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
Maior que 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO III

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
60% a 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DE CASOS DE SRAG E CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS DE SRAG NOTIFICADOS/ % VARIAÇÃO DIA ANTERIOR	CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19		CASOS CONFIRMADOS HOSPITALIZADOS COVID-19		CASOS RECUPERADOS COVID-19		ÓBITOS (CONFIRMADOS COVID-19)	
10.725 (+2,7%)	22.078	100%	713	3,2%	8.974	40,6%	857	3,9%

FONTE: SIVEP GRIPE E SMS's DE MATO GROSSO

CENÁRIO DOS CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

22.078
(+4,7%)
CASOS CONFIRMADOS COVID-19/ % VARIAÇÃO DIA ANTERIOR

- **11.534** EM ISOLAMENTO DOMICILIAR
- **8.974** RECUPERADOS
- **713** INTERNADOS
 - **416** ENFERMARIA
 - 122 PRIVADO
 - 264 PÚBLICO
 - 30 FILANTRÓPICO
 - **297** LEITOS DE UTI
 - 110 PRIVADO
 - 162 PÚBLICO
 - 25 FILANTRÓPICO
- **857** ÓBITOS

Dados atualizados às 13:00h.
FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

SITUAÇÃO DOS LEITOS PACTUADOS

TOTAL DE LEITOS DE ENFERMARIA EXCLUSIVO COVID-19	TOTAL DE LEITOS DE UTI EXCLUSIVO COVID-19
681	244*
*LEITO ENFERMARIA EXCLUSIVO COVID-19	*LEITO DE UTI EXCLUSIVO COVID-19
327 (Confir. Susp. Desc.)	227 (Confir. Susp. Desc)

ENFERMARIAS DISPONÍVEIS:	UTIs DISPONÍVEIS:
354	17
TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO
48,0%	93%

Dados atualizados às 16:17h.
FONTE: INDICASUS e SES MT

*NOTA: Para o cálculo da taxa de ocupação, não foram contabilizados os 15 leitos pediátricos que estão com 26,7% de ocupação;
*Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
GESTÃO DE LEITOS DE ENFERMARIA PACTUADOS

LEITOS CLÍNICOS GESTÃO ESTADUAL – Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

Município	Estabelecimento	Leito Enfermaria	Internados	Tx de Ocuoação
CUIABA	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	65	34	52,31%
BARRA DO BUGRES	HOSPITAL MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	11	1	9,09%
RONDONOPOLIS	HOSPITAL REG IRMA ELZA GIOVANELLA	49	27	55,10%
ALTA FLORESTA	HOSPITAL REGIONAL ALBERT SABIN DE ALTA FLORESTA	14	6	42,86%
COLIDER	HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER	16	1	6,25%
SINOP	HOSPITAL REGIONAL DE SINOP	23	17	73,91%
SORRISO	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	20	13	65,00%
CACERES	HOSPITAL REGIONAL DR ANTONIO FONTES	10	6	60,00%
CACERES	HOSPITAL SAO LUIZ	31	30	96,77%
VARZEA GRANDE	METROPOLITANO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	118	108	91,53%
Total		**357**	**243**	**68,07%**

LEITOS CLÍNICOS GESTÃO MUNICIPAL – Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

Município	Estabelecimento	Leito Enfermaria	Internados	Tx de Ocuoação
RONDONOPOLIS	HOSP DE REF SAUDE DA FAMILIA DR ANTONIO DOS S MUNIZ	23	11	47,83%
CUIABA	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABA	135	20	14,81%
VARZEA GRANDE	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	0	5	
BARRA DO GARCAS	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK	0		
TANGARA DA SERRA	HOSPITAL MUNICIPAL ARLETE DAISY CICHETTI DE BRITO	49	18	36,73%
JUINA	HOSPITAL MUNICIPAL DE JUINA	13		
CUIABA	HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE CUIABA DR LEONY PALMA CARVALHO	0		
AGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	8	3	37,50%
PEIXOTO DE AZEVEDO	HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO	21	5	23,81%
CUIABA	HOSPITAL SAO BENEDITO DE CUIABA	52		
CUIABA	HOSPITAL UNIVERSITARIO JULIO MULLER	3	9	300,00%
RONDONOPOLIS	SANTA CASA	20	13	65,00%
Total		**324**	**84**	**25,93%**

Dados atualizados às 16:17h.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

GESTÃO DE LEITOS DE UTI PACTUADOS

LEITOS UTI'S GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Sinop	Hospital Regional de Sinop	20	20	**100%**
Rondonópolis	Hospital Regional de Rondonópolis	12	10	**83,33%**
Várzea Grande	Hospital Estadual Metropolitano	40	37	**92,5%**
Cáceres	Hospital São Luiz	5	5	**100%**
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	40	37	**92,5%**
Sorriso	Hospital Regional de Sorriso	2	2	**100%**
Total		**119**	**111**	**92,4%**

LEITOS UTI'S GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	40	39	**97,5%**
Várzea Grande	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande	2	2	**100%**
Rondonópolis	Santa Casa de Rondonópolis	15	15	**100%**
Barra do Garças	Hospital Municipal de Barra Garças	8	7	**87,5%**
Juína	Hospital Municipal de Juína	6	5	**83,33%**
Cuiabá	Hospital São Benedito de Cuiabá	40	39	**97,5%**
Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Muller	14*	9	**64,3%**
Total		**125**	**116**	**97,5%**

LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	10	2	**20%**
Total		**10**	**2**	**20%**

LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	5	2	**40%**
Total		**5**	**2**	**40%**

***NOTA:** Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller

Dados atualizados às 16:17h.

FLS: 039
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
CUIABÁ	4.086	262	843	**5.191**
VÁRZEA GRANDE	1.126	160	392	**1.678**
RONDONÓPOLIS	687	72	764	**1.523**
SORRISO	666	17	338	**1.021**
LUCAS DO RIO VERDE	612	16	337	**965**
TANGARÁ DA SERRA	268	11	576	**855**
PRIMAVERA DO LESTE	382	17	428	**827**
SINOP	145	29	412	**586**
NOVA MUTUM	177	14	355	**546**
PONTES E LACERDA	208	22	258	**488**
CAMPO VERDE	52	5	352	**409**
CÁCERES	290	18	80	**388**
CONFRESA	55	9	266	**330**
CAMPO NOVO DO PARECIS	72	3	203	**278**
BARRA DO GARÇAS	133	27	114	**274**
SAPEZAL	87	3	175	**265**
MATUPÁ	142	2	110	**254**
COLÍDER	54	3	196	**253**
QUERÊNCIA	133	6	106	**245**
PEIXOTO DE AZEVEDO	167	2	65	**234**
GUARANTÃ DO NORTE	148	1	55	**204**
ALTA FLORESTA	42	5	151	**198**
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	65	4	119	**188**
JACIARA	38	6	144	**188**
PORTO ESPERIDIÃO	63	7	106	**176**
PEDRA PRETA	57	3	109	**169**
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	107	5	50	**162**
MARCELÂNDIA	72		87	**159**
POXORÉU	98	1	35	**134**
ROSÁRIO OESTE	71	5	56	**132**
ÁGUA BOA	61	3	62	**126**
POCONÉ	63	6	52	**121**
CAMPOS DE JÚLIO	42	2	77	**121**
MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS	67	16	37	**120**
TAPURAH	64		52	**116**
JURUENA	30	1	85	**116**

CONTINUA...

FLS: 040
VISTO | CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
CHAPADA DOS GUIMARÃES	84	4	27	**115**
JUINA	29	7	67	**103**
VILA RICA	54	3	37	**94**
CANARANA	46	2	46	**94**
MIRASSOL D`OESTE	65	1	27	**93**
ARIPUANÃ	15	2	72	**89**
CLÁUDIA	76	1	10	**87**
JUSCIMEIRA	35	1	45	**81**
DIAMANTINO	44	2	34	**80**
ALTO GARÇAS	62		13	**75**
FELIZ NATAL	40	2	29	**71**
COMODORO	31	1	37	**69**
NOBRES	46	2	12	**60**
JANGADA	28	2	29	**59**
NOVA UBIRATÃ	8		49	**57**
NOVA SANTA HELENA	28	3	24	**55**
ALTO ARAGUAIA	14	3	37	**54**
GENERAL CARNEIRO	37	6	10	**53**
BARRA DO BUGRES	22	2	29	**53**
JUARA	18	1	33	**52**
IPIRANGA DO NORTE	26	1	25	**52**
PONTAL DO ARAGUAIA	36		14	**50**
ACORIZAL	29	1	20	**50**
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	26	2	21	**49**
RIBEIRÃO CASCALHEIRA	35		14	**49**
GAUCHA DO NORTE	35		11	**46**
TABAPORÃ	37	1	6	**44**
PORTO DOS GAUCHOS	16	1	27	**44**
PARANATINGA	23		20	**43**
LAMBARI D'OESTE	27		15	**42**
ARENÁPOLIS	11	1	27	**39**
VERA	34	1	3	**38**
NOVO MUNDO	19	1	18	**38**
DOM AQUINO	10	2	24	**36**
ARAPUTANGA	22	1	13	**36**

CONTINUA...

FLS: 045
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
NOVA OLIMPIA	18	2	15	**35**
SANTA CARMÉM	20	1	13	**34**
CAMPINÁPOLIS	22	4	7	**33**
ALTO BOA VISTA	9	2	21	**32**
TERRA NOVA DO NORTE	15		16	**31**
NOVO SANTO ANTÔNIO	1		29	**30**
BOM JESUS DO ARAGUAIA	11		18	**29**
RIO BRANCO	17		10	**27**
NOVA BANDEIRANTES	17	1	9	**27**
SÃO JOSÉ DO POVO	10	1	14	**25**
CANABRAVA DO NORTE	7	1	17	**25**
NOVA MARILÂNDIA	15		9	**24**
SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	14		9	**23**
ITIQUIRA	7		16	**23**
SÃO FELIX DO ARAGUAIA	9		12	**21**
CURVELÂNDIA	10	1	10	**21**
SANTA CRUZ DO XINGU	12		8	**20**
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	12	1	6	**19**
NOVA LACERDA	11	1	7	**19**
CONQUISTA D'OESTE	13		5	**18**
PARANAITA	12		5	**17**
ALTO PARAGUAI	9		8	**17**
NOVA XAVANTINA	9	4	2	**15**
GUIRATINGA	6		9	**15**
SÃO PEDRO DA CIPA	5	1	8	**14**
SANTO AFONSO	6	1	7	**14**
NOVA CANAÃ DO NORTE	10		4	**14**
DENISE	3		11	**14**
UNIAO DO SUL	10		3	**13**
SÃO JOSÉ DO XINGU	10	2		**12**
PORTO ALEGRE DO NORTE	5		7	**12**
COTRIGUAÇU	2	2	8	**12**
ITAUBA	3	1	7	**11**
FIGUEIRÓPOLIS D`OESTE	4	1	6	**11**
COCALINHO	10		1	**11**

CONTINUA...

FLS. 7
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE	9	1		10
ALTO TAQUARI	5	1	4	10
PORTO ESTRELA	5	1	3	9
NOVO SÃO JOAQUIM	9			9
VALE DE SÃO DOMINGOS		1	7	8
NOVA MARINGÁ	2		6	8
NOVA BRASILÂNDIA	6		2	8
BARÃO DE MELGAÇO	4	1	3	8
SERRA NOVA DOURADA	4		3	7
RESERVA DO CABAÇAL	7			7
NOVA MONTE VERDE	3	1	3	7
BRASNORTE	2		5	7
ARAGUAIANA	2		5	7
NOVA GUARITA	1		5	6
ITANHANGÁ	4		2	6
CASTANHEIRA	4		2	6
TESOURO	4		1	5
NOVA NAZARÉ	4		1	5
SANTA RITA DO TRIVELATO	1		3	4
NORTELÂNDIA	3		1	4
JAURU	1	1	2	4
INDIAVAI	3		1	4
SANTA TEREZINHA	2	1		3
RIBEIRÃOZINHO	1		2	3
APIACÁS	2	1		3
SALTO DO CÉU	2			2
RONDOLÂNDIA			2	2
NOVO HORIZONTE DO NORTE	2			2
COLNIZA	1		1	2
PONTE BRANCA		1		1
PLANALTO DA SERRA	1			1
LUCIARA			1	1
ARAGUAINHA	1			1
TOTAL GERAL	**12.247**	**857**	**8.974**	**22.078**

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

FLS: 043

VISTO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
CUIABA	4087	38.77%	Muito Alto
VARZEA GRANDE	1122	34.43%	Muito Alto
RONDONOPOLIS	687	27.72%	Muito Alto
SORRISO	666	56.60%	Muito Alto
LUCAS DO RIO VERDE	612	93.78%	Muito Alto
PRIMAVERA DO LESTE	381	36.53%	Muito Alto
CACERES	283	44.70%	Muito Alto
TANGARA DA SERRA	268	49.56%	Muito Alto
PONTES E LACERDA	206	53.97%	Muito Alto
NOVA MUTUM	177	29.18%	Muito Alto
PEIXOTO DE AZEVEDO	167	98.31%	Muito Alto
Total	**8656**	**42.36%**	**Muito Alto**

MATRIZ DE RISCO MAIS DE 150 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
60% a 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO
> 80%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
GUARANTA DO NORTE	147	49.26%	Muito Alto
MATUPA	143	109.02%	Muito Alto
SINOP	136	57.74%	Muito Alto
BARRA DO GARCAS	133	32.37%	Alto
QUERENCIA	128	44.23%	Muito Alto
VILA BELA DA S TRINDADE	107	51.40%	Muito Alto
POXOREO	98	83.56%	Muito Alto
SAPEZAL	87	56.80%	Muito Alto
CHAPADA DOS GUIMARAES	84	101.75%	Muito Alto
CLAUDIA	76	117.50%	Muito Alto
CAMPO NOVO DO PARECIS	72	40.10%	Muito Alto
MARCELANDIA	72	40.71%	Muito Alto
ROSARIO OESTE	71	41.94%	Muito Alto
MIRASSOL D OESTE	65	72.22%	Muito Alto
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	65	25.33%	Alto
TAPURAH	64	33.33%	Alto
POCONE	63	51.90%	Muito Alto
PORTO ESPERIDIAO	63	40.00%	Alto
ALTO GARCAS	62	127.27%	Muito Alto
AGUA BOA	61	61.54%	Muito Alto
PEDRA PRETA	57	47.79%	Muito Alto
CONFRESA	56	6.82%	Moderado
COLIDER	54	41.34%	Muito Alto
VILA RICA	54	34.29%	Alto
CAMPO VERDE	52	22.82%	Alto
Total	**2070**	**45.30%**	**Muito Alto**

FLS: 045
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

MATRIZ DE RISCO 51 A 150 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
> 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MENOS 50 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
CANARANA	46	38,24%	Moderado
NOBRES	46	103,45%	Alto
DIAMANTINO	44	81,82%	Alto
SANTO ANTONIO DO LESTE	44	75,00%	Alto
CAMPOS DE JULIO	42	28,42%	Moderado
FELIZ NATAL	41	41,18%	Alto
JACIARA	38	40,60%	Alto
GENERAL CARNEIRO	37	113,04%	Alto
GAUCHA DO NORTE	35	130,00%	Alto
JUSCIMEIRA	35	100,00%	Alto
PONTAL DO ARAGUAIA	35	44,12%	Alto
RIBEIRAO CASCALHEIRA	35	58,06%	Alto
VERA	32	71,43%	Alto
COMODORO	31	115,63%	Alto
JURUENA	30	93,33%	Alto
ACORIZAL	29	51,52%	Alto
JUINA	29	49,28%	Alto
JANGADA	28	84,38%	Alto
NOVA SANTA HELENA	28	139,13%	Alto
LAMBARI D OESTE	27	75,00%	Alto
IPIRANGA DO NORTE	26	116,67%	Alto
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	25	50,00%	Alto
PARANATINGA	23	19,44%	Baixo
ARAPUTANGA	22	111,76%	Alto
BARRA DO BUGRES	22	103,85%	Alto
CAMPINAPOLIS	22	120,00%	Alto
SANTA CARMEM	20	30,77%	Moderado
NOVA BANDEIRANTES	19	262,50%	Alto
JUARA	18	33,33%	Moderado
NOVA OLIMPIA	18	56,52%	Alto
NOVO MUNDO	17	44,00%	Alto
RIO BRANCO	17	35,00%	Moderado
PORTO DOS GAUCHOS	16	91,30%	Alto
ARIPUANA	15	43,55%	Alto
NOVA MARILANDIA	15	118,18%	Alto
TERRA NOVA DO NORTE	15	47,62%	Alto
ALTO ARAGUAIA	14	63,64%	Alto
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	14	21,05%	Moderado
CONQUISTA D OESTE	13	63,64%	Alto
NOVA LACERDA	12	81,82%	Alto
PARANAITA	12	112,50%	Alto
SAO JOSE DO RIO CLARO	12	46,15%	Alto
ARENAPOLIS	11	18,18%	Baixo
BOM JESUS DO ARAGUAIA	10	12,00%	Baixo
CURVELANDIA	10	16,67%	Baixo
DOM AQUINO	10	63,64%	Alto
NOVA CANAA DO NORTE	10	133,33%	Alto
SAO JOSE DO POVO	10	38,89%	Moderado
SAO JOSE DO XINGU	10	50,00%	Alto
UNIAO DO SUL	10	116,67%	Alto
ALTA FLORESTA	9	2,88%	Baixo
ALTO PARAGUAI	9	88,89%	Alto
NOVA XAVANTINA	9	114,29%	Alto
NOVO SAO JOAQUIM	9	350,00%	Alto
SAO FELIX DO ARAGUAIA	9	31,25%	Moderado
ALTO BOA VISTA	8	14,81%	Baixo
NOVA UBIRATA	8	16,00%	Baixo
CANABRAVA DO NORTE	7	4,35%	Baixo
COCALINHO	7	300,00%	Alto
ITIQUIRA	7	43,75%	Alto
NOVA BRASILANDIA	7	350,00%	Alto
RESERVA DO CABACAL	7	600,00%	Alto
SANTA CRUZ DO XINGU	7	0,00%	Baixo
GUIRATINGA	6	7,14%	Baixo
SANTO AFONSO	6	55,56%	Alto
ALTO TAQUARI	5	150,00%	Alto
PORTO ALEGRE DO NORTE	5	9,09%	Baixo
PORTO ESTRELA	5	125,00%	Alto
SAO PEDRO DA CIPA	5	55,56%	Alto
BARAO DE MELGACO	4	33,33%	Moderado
CASTANHEIRA	4	100,00%	Alto
FIGUEIROPOLIS D OESTE	4	37,50%	Moderado
ITANHANGA	4	0,00%	Baixo
NOVA NAZARE	4	66,67%	Alto
SERRA NOVA DOURADA	4	40,00%	Moderado
TESOURO	4		Baixo
DENISE	3	16,67%	Baixo
INDIAVAI	3	100,00%	Alto
ITAUBA	3	37,50%	Moderado
NORTELANDIA	3	0,00%	Baixo
APIACAS	2	0,00%	Baixo
ARAGUAIANA	2	40,00%	Moderado
BRASNORTE	2	40,00%	Moderado
COTRIGUACU	2	33,33%	Moderado
NOVA MARINGA	2	14,29%	Baixo
NOVO HORIZONTE DO NORTE	2	0,00%	Baixo
SALTO DO CEU	2	0,00%	Baixo
SANTA TEREZINHA	2	200,00%	Alto
TABAPORA	2	5,56%	Baixo
ARAGUAINHA	1		Baixo
COLNIZA	1	0,00%	Baixo
JAURU	1	0,00%	Baixo
NOVA GUARITA	1	20,00%	Baixo
NOVA MONTE VERDE	1	0,00%	Baixo
NOVO SANTO ANTONIO	1	3,45%	Baixo
PLANALTO DA SERRA	1		Baixo
RIBEIRAOZINHO	1	50,00%	Alto
SANTA RITA DO TRIVELATO	1	0,00%	Baixo
Total	**1382**	**52,64%**	**Muito Alto**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

FLS 047

VISTO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MENOS 50 CASOS ATIVOS

MATRIZ DE RISCO MENOS 50 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
> 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

Obs. Municípios que não apresentaram casos ativos nos últimos 7 dias não constam na tabela e são classificados como baixo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

ÓBITOS REPORTADOS NAS ÚLTIMAS 24H

ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
1	40	M	General Carneiro	Hipertensão	26/06/2020
2	73	M	Lucas Do Rio Verde	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	30/06/2020
3	63	F	Peixoto De Azevedo	Diabetes	03/07/2020
4	78	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
5	52	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
6	83	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
7	32	M	Cuiabá	Hipertensão e Nefropatia	04/07/2020
8	86	M	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
9	76	F	Rondonópolis	Cardiopatia	04/07/2020
10	63	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	04/07/2020
11	58	M	Campo Verde	Não Se Aplica	04/07/2020
12	49	F	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
13	45	F	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
14	69	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
15	59	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
16	47	M	Tangará Da Serra	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
17	70	F	Diamantino	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
18	69	F	Cuiabá	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	05/07/2020
19	62	F	Várzea Grande	Diabetes	05/07/2020
20	31	M	Sorriso	Não Se Aplica	05/07/2020
21	51	M	Cuiabá	Diabetes	05/07/2020
22	54	M	Cuiabá	Hipertensão	05/07/2020
23	72	M	Várzea Grande	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
24	74	M	Cuiabá	Pneumopatia	05/07/2020
25	77	M	Rondonópolis	Hipertensão e Cardiopatia	05/07/2020
26	51	F	Cuiabá	Em Investigação	05/07/2020
27	73	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
28	58	M	Apiacás	Não Se Aplica	05/07/2020
29	65	F	Juina	Diabetes e Cardiopatia	06/07/2020
30	45	F	Jaciara	Hipertensão	06/07/2020

Continua...

FLS: 049
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

ÓBITOS REPORTADOS NAS ÚLTIMAS 24H

Continuação.

ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
31	68	M	Cametá	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020
32	88	M	Primavera do Leste	Pneumonia e Cardiopatia	06/07/2020
33	60	F	General Carneiro	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020
34	38	M	Jaciara	Não Se Aplica	06/07/2020
35	50	M	Campo Novo do Parecis	Diabetes	06/07/2020
36	72	F	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

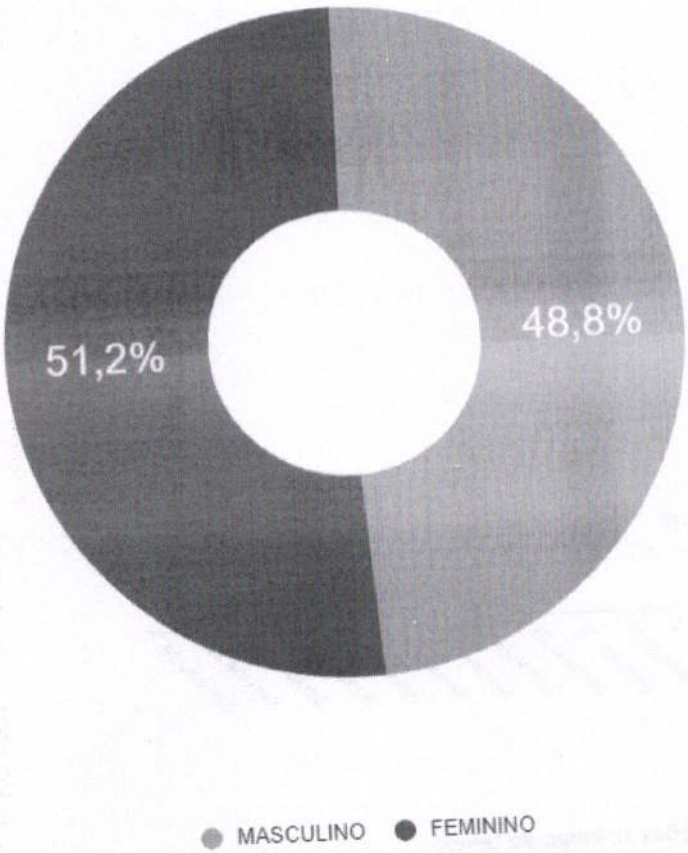
FLS: 050
VISTO | CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

PERFIL DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

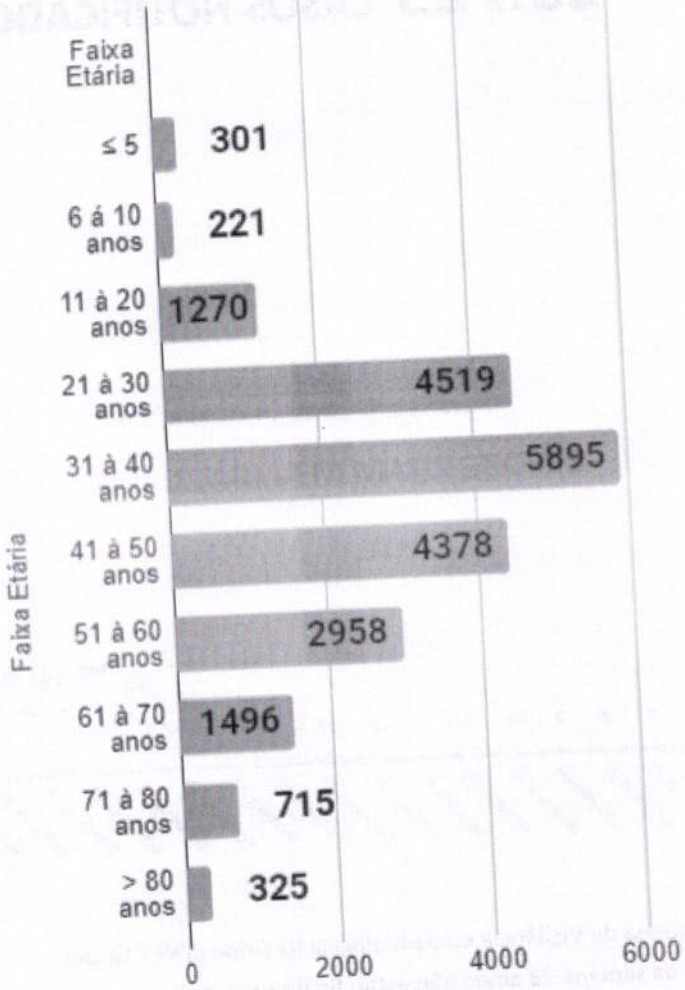
MÉDIA DE IDADE DOS CASOS CONFIRMADOS
40,3 ANOS

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR SEXO EM MATO GROSSO



FONTE: SMS´s DE MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR FAIXA ETÁRIA EM MATO GROSSO



FONTE: SMS´s DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

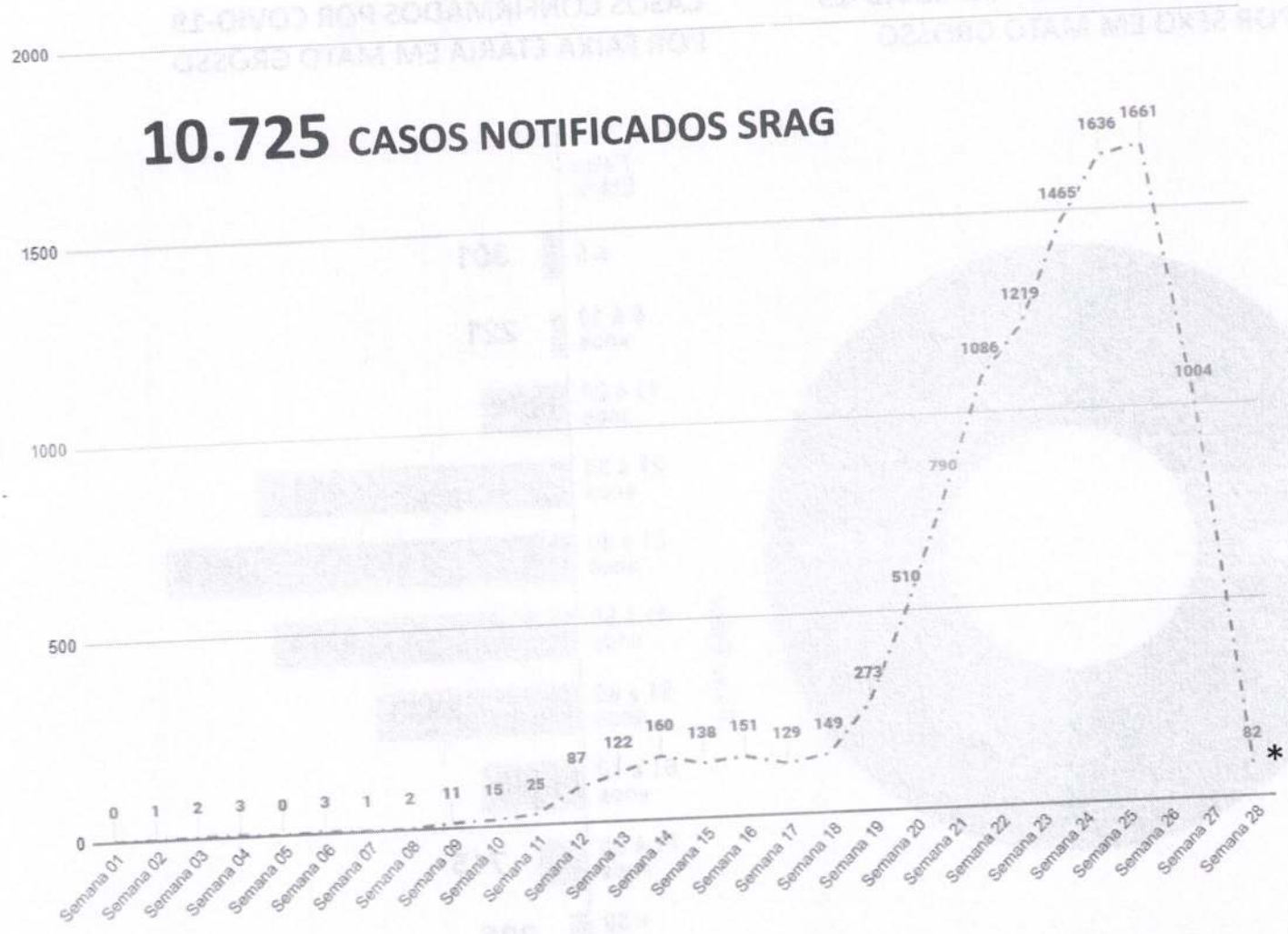
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS EM MATO GROSSO

CURVA DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS DE 01 DE JANEIRO A 06 DE JULHO DE 2020 EM MATO GROSSO.



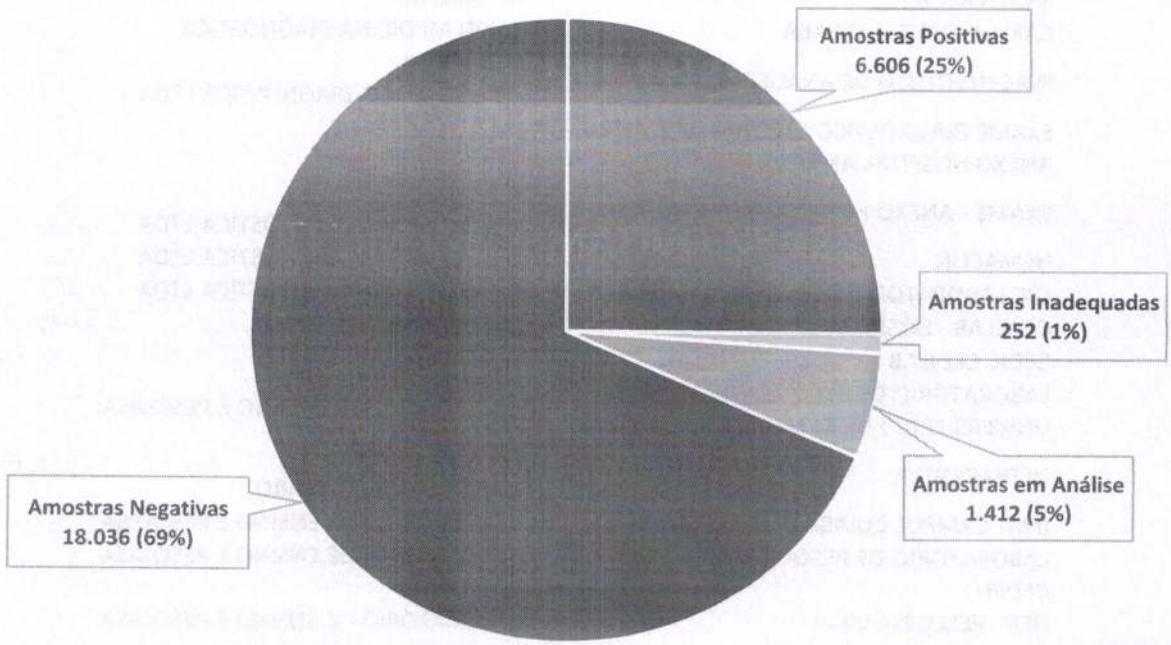
FONTE: Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe)

*Os casos da semana 28 ainda não estão finalizados, portanto sofrem alterações ao longo do tempo.

FLS: 051
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



FONTE: LACEN-MT

OBS. Nos dados informados estão contabilizadas as amostras analisadas no laboratório de ensino e pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis e Universidade Federal de Mato Grosso, campus de SINOP.

As amostras inadequadas referem-se a aquelas que não foram analisadas por problemas de documentação e/ou por problemas na qualidade da amostra.

ATENÇÃO

Desde 18/04/2020 (sábado), as análises para diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR) foram descentralizadas aos 19 (dezenove) municípios pertencentes ao Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, onde as mesmas serão realizadas pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis, em parceria entre o Lacen-MT e o ERS de Rondonópolis.

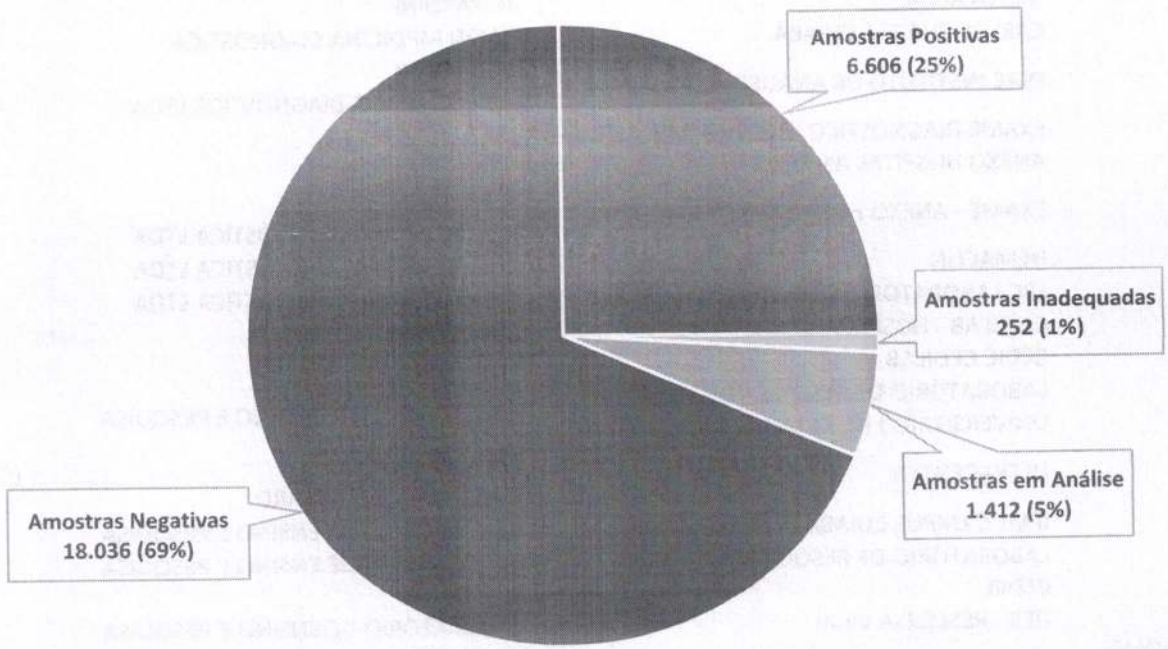
Os laboratórios privados credenciados para a realização de exames para COVID-19, listados na página seguinte, têm a autorização para **realizar somente exames de COVID-19 na metodologia de RT-PCR** e nos laboratórios indicados por estes como seus prepostos.

FLS. 051
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



FONTE: LACEN-MT

OBS. Nos dados informados estão contabilizadas as amostras analisadas no laboratório de ensino e pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis e Universidade Federal de Mato Grosso, campus de SINOP.

As amostras inadequadas referem-se a aquelas que não foram analisadas por problemas de documentação e/ou por problemas na qualidade da amostra.

ATENÇÃO

Desde 18/04/2020 (sábado), as análises para diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR) foram descentralizadas aos 19 (dezenove) municípios pertencentes ao Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, onde as mesmas serão realizadas pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis, em parceria entre o Lacen-MT e o ERS de Rondonópolis.

Os laboratórios privados credenciados para a realização de exames para COVID-19, listados na página seguinte, têm a autorização para **realizar somente exames de COVID-19 na metodologia de RT-PCR** e nos laboratórios indicados por estes como seus prepostos.

FLS: 053
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 11****
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

LABORATÓRIOS PRIVADOS AVALIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO PARA COVID-19 CONTINUAÇÃO...

MUNICÍPIO	LABORATÓRIO	LABORATÓRIOS DE APOIO
PRIMAVEIRA DO LESTE	DAS NAÇÕES ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
	BIOLAB	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	BIOANALISE	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	CONCEITO	H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
TANGARÁ DA SERRA	DOYON MEDICINA LABORATORIAL - INSTITUTO DIAGNOSTICO EM ANATOMIA PATOLOGICA SOCIEDADE MÉDICA	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI DASA – DIVISÃO ÁLVARO
	BIOMED	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	ALVIM KIDS	H. PARDINI
SORRISO	VITÓRIA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	CELLA	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VÁRZEA-GRANDE	PRO-EXAME - ANEXO HOSPITAL SANTA RITA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
LUCAS DO RIO VERDE	BIOLAB´S	H. PARDINI
	ANGELA ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	EXAME ANÁLISES CLÍNICAS	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO
MIRASSOL DO OESTE	UNIMED - VALE DO JAURU	H. PARDINI
	SÃO MATEUS	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
COLIDER	LABORATÓRIO SÃO JOSÉ	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
ALTA FLORESTA	EXAME DE LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
COMODORO	BIOCENTER	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
BARRA DO GARÇAS	PASTEUR	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	EXAME LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
PONTES E LACERDA	LIDER	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	SOS MEDICINA E SAÚDE	
CAMPO NOVO PARECIS	BIO ANÁLISE	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

FLS. 054
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

CASOS SUSPEITOS

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) é Síndrome Gripal que apresente: dispneia/desconforto respiratório OU Pressão persistente no tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto.

EM CRIANÇAS: além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

CASOS CONFIRMADOS

POR CRITÉRIO LABORATORIAL caso suspeito de SG ou SRAG com teste de:

Biologia molecular (RT-PCR em tempo real, detecção do vírus SARS-CoV2, Influenza ou VSR):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado detectável para SARS-CoV2.
- Influenza: com resultado detectável para Influenza.
- Vírus Sincicial Respiratório: com resultado detectável para VSR.

Imunológico (teste rápido ou sorologia clássica para detecção de anticorpos):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado positivo para anticorpos IgM, IgM e IgG. Em amostra coletada após o sétimo dia de início dos sintomas.

POR CRITÉRIO CLÍNICO-EPIDEMIOLÓGICO caso suspeito de SG ou SRAG com:
Histórico de contato próximo ou domiciliar, nos últimos 7 dias antes do aparecimento dos sintomas, com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19 e para o qual não foi possível realizar a investigação laboratorial específica.

CASOS DESCARTADOS

CASO DESCARTADO DE DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-2019):
Caso suspeito de SG ou SRAG com resultado laboratorial negativo para CORONAVÍRUS (SARSCOV-2 não detectável pelo método de RT-PCR em tempo real), considerando a oportunidade da coleta OU confirmação laboratorial para outro agente etiológico.

FLS: 055
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
INFORME TESTE RÁPIDO

ATENÇÃO!

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo precisam ter a validação pela Anvisa e INCQS, sendo assim, a SES não fará essa avaliação dos fornecedores.

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo deve ter o registro na Anvisa e recomenda-se a validação do INCQS.

Por esse critério, está sendo padronizado que os casos SINTOMÁTICOS que tiverem teste rápido IGM, e que a INVESTIGAÇÃO esteja concluída e lançada no sistema oficial SIVEP-Gripe, serão contabilizados como casos confirmados e entrarão no boletim normalmente.

É importante destacar que os testes rápidos não são de primeira escolha para o monitoramento de casos suspeitos, devendo ser avaliados em conjunto com a clínica e história epidemiológica.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

FLS. 055
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
INFORME TESTE RÁPIDO

ATENÇÃO!

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo precisam ter a validação pela Anvisa e INCQS, sendo assim, a SES não fará essa avaliação dos fornecedores.

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo deve ter o registro na Anvisa e recomenda-se a validação do INCQS.

Por esse critério, está sendo padronizado que os casos SINTOMÁTICOS que tiverem teste rápido IGM, e que a INVESTIGAÇÃO esteja concluída e lançada no sistema oficial SIVEP-Gripe, serão contabilizados como casos confirmados e entrarão no boletim normalmente.

É importante destacar que os testes rápidos não são de primeira escolha para o monitoramento de casos suspeitos, devendo ser avaliados em conjunto com a clínica e história epidemiológica.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

FLS: 057
2
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

MEDIDAS PREVENTIVAS

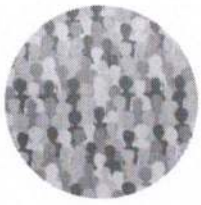
Atualmente, não existe vacina para prevenir a infecção por COVID-19.
A melhor maneira de prevenir a infecção é evitar a exposição ao vírus.



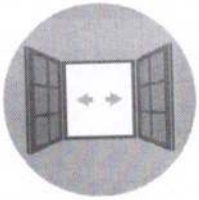
Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE Guia de Vigilância Epidemiológica - emergência de saúde pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 - BRASIL 2020;

Link de interesse:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462

Juliano Silva Melo
Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso

Centro de Operações de Emergência em Saúde | COE-MT

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

FLS: 038 VISTO CPL 1/12

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

VISTO CPL FLS: 059

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

FLS: 066 VISTO CPL

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

VISTO CPL FLS. 100

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

VISTO CPL FLS: 001

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

FLS: 062
TESTO
CPL

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VISTO CPL FLS: 065

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS 065 VISTO CPL

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS. 065 VISTO

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS: 066 ASSTO CJ

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

VISTO CPL FLS: 067

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

FLS: 068
DISTO
CPL
11/12

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

VISTO CPL FLS 0064

FLS. 010

VISTO | CPL

Vitale
Manipulação magistral homeopatia e florais

CNPJ: 04 300 305/0001-70
Moniz Figueira Cia Ltda.
Av. Mato Grosso, 215 - Centro
CEP. 78005-030
CUIABÁ - MT.

PROPOSTA DE PREÇOS

1. Nome da Empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**
2. CNPJ Nº: **04.300.305/0001-70**
3. Endereço Completo: **Avenida Mato Grosso 415, Centro-Norte, CEP: 78.005-030 Cuiabá-MT**
4. Telefone: **(65) 3322-3430**
5. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias
6. E-mail: cybele@vitalemanipulacao.com.br
7. Banco: BANCO BRASIL Agencia 0046-9 conta corrente 111830-7

Apresentamos nossa Proposta para fornecimento do objeto abaixo mencionado, acatando todas as estipulações consignadas, conforme demonstrativo de preços a seguir:

ITEM	QUANT	UNID	Descrição do objeto	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	3.600	CÁPSULA	**HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg**	R$ 9,7128	R$ 34.970,50
2	66.000	CÁPSULA	**IVERMECTINA 6mg**	R$ 0,4500	R$ 29.700,00
3	6.400	CÁPSULA	**VITAMINA D 50.000UI**	R$ 0,4088	R$ 2.616,32
4	18.000	CÁPSULA	**ZINCO 60mg**	R$ 0,2276	R$ 4.096,80
5	18.000	CÁPSULA	**VITAMINA C 1G**	R$ 0,5458	R$ 9.824,40
6	3.600	CÁPSULA	**CLOROQUINA DIFOSFATO 500mg**	R$ 5,1534	R$ 18.552,24

Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Declaro ainda para os devidos fins que estão inclusas no valor cotado todas as despesas necessárias para a perfeita execução do objeto, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, etc.

Cuiabá / MT, 15/07/2020.

Nome da empresa: MONIZ FIGUEIRA E CITA LTDA

Nome do representante legal: LESLIE MONIZ FIGUEIRA

Assinatura do representante legal

Léslie Moniz Figueira
Gerente Administrativo

Av. Mato Grosso, Nº 215
CEP 78005-030 - Centro
Cuiabá - MT

Fone/Fax: (65) 322-3430
www.vitalemanipulacao.com.br
e-mail: vitale@vitale.com.br

Farmacêutica Responsável:
Cybele Moniz Figueira
CRF 1553

CNPJ 04.300.305/0001-70
Insc. Est. 13.201042-9
Autorização/MS: 1.35.626-6

Digitalizado com CamScanner

FLS. 087
VISTO CPL

MEM. Nº 574/2020/CPL/FP

Paranaíta - MT, 15 de julho de 2020.

Ao:
Departamento de Contabilidade

Assunto: Indicação orçamentária.

Senhor Contador,

Solicito indicação orçamentária, no orçamento vigente, suficiente para atender ao pedido das Secretaria Municipal de Saúde para Processo Licitatório na Modalidade de **Dispensa**, e se há previsão no PPA da despesa a ser realizada para **Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT.**

SECRETARIA	VALOR TOTAL ESTIMADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SUB. FUN. 122 PROJ. ATIV. 2104 – FONTE: 102 074**	R$ **46.364,00**

Sendo o que nos apresenta o momento, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

Recebido em

__/__/__.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

VISTO CPL

Paranaíta – MT. 15 de julho de 2020.

DO: Departamento de Contabilidade
PARA: Comissão Permanente de Licitação

Senhor(a) Presidente

Atendendo a solicitação de V. Exc.ª, no que diz respeito a SALDO/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA, QUE TEM COMO OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SERÁ UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DE PARANAÍTA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, venho através deste informar a V. Exc.ª, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS nas quais serão realizadas as despesas:

Código Funcional Programático:

0672 – 10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde – COVID-19 - Fonte 102 e 146074.
0673 – 10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.32.17.00 – Saúde – Distribuição Gratuita Covid-19 – Fonte 102

Atenciosamente

Samara G. de J. Volpe

SAMARA GODOI DE JESUS VOLPE
Diretora de Dpto de Contabilidade
Decreto 326/2017

Recebi em

15 / 07 / 20 .

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:
Departamento de Licitação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT

PELO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA DO CERTAME.

Submete-se á apreciação desta Procuradoria o presente processo para **PARECER PRÉVIO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, acerca do objeto acima descrito e justificativa da necessidade da contratação nos termos abaixo:

"A transmissão do COVID-19 (coronavírus) no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

A contratação se justifica com objetivo de assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra o coronavírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações científicas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

Neste sentido é necessária a aquisição do objeto supracitado de forma

emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020."

Os autos encontram-se devidamente formalizado, por meio da abertura do número do processo acima disposto, restando avaliar os aspectos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais normas vigentes aplicáveis a compra pela administração pública.

Consta nos autos de DISPENSA a seguinte documentação:

- Procedimento licitatório iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade (informando a necessidade e o objeto passível de solucioná-la, com os quantitativos e descrição técnica do objeto), nos termos abaixo:
 a) Secretaria Mun. de Saúde;
- Confecção do projeto básico e, quando for o caso, do executivo ou termo de referência;
- Relatório de Validação do Comitê Especial para aquisições de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID 19;
- Valor da contratação, justificativa do preço e a razão da escolha, acompanhado se couberem de demais orçamentos para referencia de preço praticado na região;
- Demonstrativo de Vantajosidade, Justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- Aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela autoridade competente, autorizando o início do procedimento licitatório;
- Designação da comissão ou do pregoeiro (na hipótese de viabilidade do certame) e sua equipe de apoio, bem como, justificativa;
- Certidão da escolha da modalidade;
- Minuta do contrato a ser firmado;
- Documentação referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira;

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados.

É o Relatório. OPINA esta Procuradoria.

Inicialmente convém registrar que compete a Unidade Jurídica realizar manifestação jurídica que tem por finalidade assistir a Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, o que contempla a análise prévia e conclusiva das minutas dos editais dos procedimentos licitatórios e seus anexos.

A função da Unidade Jurídica é assinalar possíveis impropriedades do ponto de vista jurídico e orientar as providências cabíveis, no intuito único de resguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar a real dimensão do risco e a possibilidade de adoção ou não das recomendações realizadas.

A Lei de Licitações determina no parágrafo único do artigo 38 que as minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustem a serem pactuados devem ser submetidos à assessoria jurídica da Administração.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo

> ***administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

O parecer jurídico, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo vinculante quando a Administração é obrigada a solicitar e acatar sua conclusão.

Ensina ainda a Ilustre Doutrinadora que "a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)", destacando que:

> ***" ... embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme o artigo 1 ~ 11, do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) "2. (grifou-se)***

Portanto, o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa correlata, podendo a autoridade competente se divergir, desde que respaldando em decisão fundamentada, bem como, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, resguardados à análise técnica.

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com esta determinação. (art. 1°, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Todavia, é possível a aquisição ou contratação pela Administração Pública com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ambas previstas no art. 24 e 25 da Lei 8666/93. No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação. Assim é o que dispõe os dispositivos supracitados sobre o assunto, senão vejamos: *A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 24º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.*

No caso em tela, analisada a documentação carreada aos autos, bem como, justificativa e dispositivos legais vigentes, verifica-se que a modalidade pleiteada se trata de DISPENSA DE LICITAÇÃO, em caráter de urgência em decorrência do atual cenário mundial.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus.

> *O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:*
> *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
> *§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*
> *§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*
> *Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida*

Provisória nº 926, de 2020)

Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Considerando que foi realizada pesquisa de preço e a empresa MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70, inscrita no CNPJ nº 04.705.640/0001-58, que apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo, tendo em vista que o valor ofertado é compatível com os preços praticados no mercado, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto, conforme anexados ao processo.

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço;
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, prevê ainda o art. 27 e seguintes da presente Lei 8666/93, que a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE deve apresentar o rol dos documentos necessários a habilitação técnica, jurídica, financeira e fiscal da empresa para ratificação do ato de dispensa/inexigibilidade.

Sendo assim, ante ao todo exposto e consoante a comprovação por meio dos autos dos requisitos legais a fim de preencher a autorização na modalidade pleiteada, bem como por haver razoabilidade da justificativa do preço, escolha do fornecedor e a

demonstração de que trata-se de contratação emergencial em decorrência do cenário mundial, opinamos QUE FORAM PREENCHIDOS OS MANDAMENTOS LEGAIS PARA RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM TELA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por conseguinte, imperioso também avaliar os pressupostos para elaboração do contrato a ser firmado junto à administração pública, conforme preceitua o art. 54 e 55 da Lei 8.666/93, sendo **requisitos que devem constar na minuta do contrato** o que se segue, senão vejamos:

- *O contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
- *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes;*
- *O objeto e seus elementos característicos;*
- *O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- *O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- *A vigência dos contratos que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos: a) relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
- *As hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da referida lei, poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.*
- *O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- *As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- *Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- *Os casos de rescisão;*
- *O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- *As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- *A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- *A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- *A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*
- *Constar desde que previsto no instrumento convocatório, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

Desta feita, após analisada a minuta de contrato (via email), bem como por

haver preenchidas as exigências legais, **esta Procuradoria OPINA em sua integralidade pelo prosseguimento dos atos de DISPENSA licitatória** fundado nos princípios básicos e reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **recomendando previamente a ratificação o que se segue:**

1 - Proceder juntada de convalidação da justificativa da dispensa licitatória, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação, se assim também for o entendimento, em cumprimento ao dispositivo legal;

2 – Seja observada a regularidade de habilitação em todas as fases da dispensa e após sua ratificação, vez que a ausência desta impede o prosseguimento do feito;

3 - Em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao esposado, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado e União quando for o caso o aviso contendo o resumo e ratificação do ato pela autoridade competente, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento S. M. J.

Paranaíta – MT, 16 de julho de 2.020.

Dr. Aarão Lincoln Sicuto
OAB/MT 5091-B
Chefe do Departamento Jurídico de Licitação

FLS: 090
VISTO CPL

MEM. Nº 575/2020/CPL/FP

Paranaíta - MT, 15 de julho de 2020.

Ao:
Exmo. Sr. Antônio Domingo Rufatto
DD. Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar projeto básico/termo de referência para aprovação e autorização para abertura de Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA,** conforme especificações descritas abaixo:

- **Objeto: Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT**

- **Valor total estimado:** R$ **46.364,00** (Quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

- **Secretaria solicitante:** Secretaria Municipal de Saúde.

As despesas informadas acima deverão onerar os recursos orçamentários da seguinte categoria econômica:

Código Funcional Programático:
0672-10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde - COVID – 19 - Fonte 102 e 146074.
0673-10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.32.17.00 – Saúde – Distribuição Gratuita Fonte 102

Segue em anexo tabela com especificações e valores detalhados.

Sendo o que nos apresenta o momento, aguardo deferimento.

Respeitosamente,

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

Prefeitura de Paranaíta
Recebido 15/07/20
Gabinete

DEFIRO EM 15/07/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Mem. nº 227/2020/GP

Paranaíta - MT, 15 de julho de 2020.

A ILMA SRA
VANESSA DOS SANTOS SILVA
Departamento de Licitação.

- Assunto: Abertura do Processo Licitatório.

Prezada Senhora:

Em resposta ao memorando **nº575/CPL/FP**, venho aprovar o projeto básico/termo de referencia e autorizar a abertura do Processo Licitatório, na modalidade **DISPENSA**, CONFORME SEGUE:

- Objeto: Aquisição de medicamentos que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19, e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaita-MT.

Valor Global estimado: R$ **46.364,00 (Quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais).**

Secretaria Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo o que nos apresenta para o momento, **Defiro o pedido.**

Atenciosamente,

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1955 **– Página 56**
Divulgação sexta-feira, 17 de julho de 2020 **Publicação segunda-feira, 20 de julho de 2020**

Art. 1º - Conceder a PRORROGAÇÃO do afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, ao Servidor Sr. LUIZ CUSTODIO VIEIRA NETO, lotado no cargo de COLETOR DE LIXO, na Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento, de 16 a 21 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 1.107/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Art. 74 da Lei Complementar Municipal Nº 012/2010;

Considerando o atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a PRORROGAÇÃO do afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, ao Servidor Sr. ANTONIO BATISTA SOBRINHO, lotado no cargo de AGENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO, na Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Serviços Urbanos e Saneamento, de 12 a 18 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, retroagindo seus efeitos a 12 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 1.108/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Art. 74 da Lei Complementar Municipal Nº 012/2010;

Considerando o atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, a Servidora Sra. SHAIANE DE SOUZA CRUZ, lotada no cargo de ASSESSOR DE SALA, na Secretaria Municipal de Educação, de 15 a 20 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2020

A Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT, através da sua Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº. 034/2020, torna público que estará realizando Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº. 015/2020, regido pela Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº. 153/2009 e Decreto Municipal nº. 837/2011, subsidiada pela Lei nº. 8.666/1993. Objeto: **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de uniformes a serem utilizados por servidores Municipais, visando suprir as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Paranaíta/MT**. **Início da Sessão: dia 30/07/2020 - Horário: 09h00 horas (horário de Brasília). Credenciamento/Acolhimento das propostas eletrônicas: das 15h00min (horário de Brasília) do dia 16/07/2020 as 07h00m do dia 30/07/2020**, com a BLL através do site www.bllcompras.org.br. Retirada do Edital na Prefeitura, no site: www.paranaita.mt.gov.br e no site www.bllcompras.org.br, informações pelo telefone: (66) 3563-2700, Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaíta, situada a Rua Alceu Rossi, s/ nº. Centro, Paranaíta/MT, CEP: 78.590-000 e também pelo suporte da BLL (41) 3097-4623.

Paranaíta/MT, 16 de Julho de 2020.

Lizandra Bertolini
Pregoeira

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 026/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **026/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70**, para fornecimento e/ou execução do objeto: a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT**, e o valor global de **R$ 46.364,00 (Quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 16 de Julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Abertura de Dispensa de Licitação - Dispensa 26/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Presidente da CPL nomeado pela portaria 024 de 17 de janeiro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de licitação pela modalidade de **Dispensa Nº. 26/2020**, regido pela lei 8.666/93 e suas alterações complementares. Objeto: Contratação de Empresa especializada para fins de **Aquisição de Material Permanente (MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS), em** atendimento a Secretaria de Assistência Social do Município de Paranatinga/MT, conforme Portaria MC nº 369/2020 e 278/2020, com fulcro no disposto do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020 com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020. Presidente da CPL Devenilson da Silva, em 16 de julho de 2020.

Homologação de Dispensa de Licitação - Dispensa 26/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Presidente da CPL nomeado pela portaria 024 de 17 de janeiro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados, a homologação do processo de licitação pela modalidade de **Dispensa Nº. 26/2020**, regido pela lei 8.666/93 e suas alterações complementares. Objeto: Contratação de Empresa especializada para fins de **Aquisição de Material Permanente (MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS), em** atendimento a Secretaria de Assistência Social do Município de Paranatinga/MT, conforme Portaria MC nº 369/2020 e 278/2020, com fulcro no disposto do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020 com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020. **NOME DA EMPRESA: GAZIN IND COM DE MOVEIS ELETRO DOMESTICO LTDA**. **CNPJ: 77.941.490/0070-87**. **VALOR TOTAL: R$: 12.127,14.** Presidente da CPL Devenilson da Silva, em 16 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

ATO

ANÁLISE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA EMPRESA AGNUS TUR TURISMO E VIAGENS LTDA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO N. 061/2020

O Município de Pontes e Lacerda, estado de Mato Grosso, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pelo Decreto n. 008/2020, vem apresentar sua justificativa e recomendação a anulação do Pregão Presencial n. 061/2020, pelos motivos expostos abaixo:

I – Do Objeto
Trata-se de pedido de Reconsideração da Decisão Administrativa apresentado pela empresa Agnus Tour Viagem e Turismo – Eireli, CNPJ nº 24.538.995/0001/07, em face do pregão presencial nº 061/2020, na qual tem por objetivo a "contratação de empresa para fornecimento de bilhetes de passagens aéreas Nacionais e internacionais, passagens

FLS: 050

VISTO | CPL



CNPJ: 04 300 305/0001-70
Moniz Figueira Cia Ltda.
Av. Mato Grosso, 215 - Centro
CEP. 78005-030
CUIABÁ - MT.

PROPOSTA DE PREÇOS

1. Nome da Empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**
2. CNPJ Nº: **04.300.305/0001-70**
3. Endereço Completo: **Avenida Mato Grosso 415, Centro-Norte, CEP: 78.005-030 Cuiabá-MT**
4. Telefone: **(65) 3322-3430**
5. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias
6. E-mail: cybele@vitalemanipulacao.com.br
7. Banco: BANCO BRASIL Agencia 0046-9 conta corrente 111830-7

Apresentamos nossa Proposta para fornecimento do objeto abaixo mencionado, acatando todas as estipulações consignadas, conforme demonstrativo de preços a seguir:

ITEM	QUANT	UNID	Descrição do objeto	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	3.600	CÁPSULA	**HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg**	R$ 9,7128	R$ 34.970,50
2	66.000	CÁPSULA	**IVERMECTINA 6mg**	R$ 0,4500	R$ 29.700,00
3	6.400	CÁPSULA	**VITAMINA D 50.000UI**	R$ 0,4088	R$ 2.616,32
4	18.000	CÁPSULA	**ZINCO 60mg**	R$ 0,2276	R$ 4.096,80
5	18.000	CÁPSULA	**VITAMINA C 1G**	R$ 0,5458	R$ 9.824,40
6	3.600	CÁPSULA	**CLOROQUINA DIFOSFATO 500mg**	R$ 5,1534	R$ 18.552,24

Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Declaro ainda para os devidos fins que estão inclusas no valor cotado todas as despesas necessárias para a perfeita execução do objeto, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, etc.

Cuiabá / MT, 15/07/2020.

Nome da empresa: MONIZ FIGUEIRA E CITA LTDA

Nome do representante legal: LESLIE MONIZ FIGUEIRA

Assinatura do representante legal

Léslie Moniz Figueira
Gerente Administrativo

Av. Mato Grosso, Nº 215
CEP 78005-030 - Centro
Cuiabá - MT

Fone/Fax: (65) 322-3430
www.vitalemanipulacao.com.br
e-mail: vitale@vitale.com.br

Farmacêutica Responsável:
Cybele Moniz Figueira
CRF 1553

CNPJ 04.300.305/0001-70
Insc. Est. 13.201042-9
Autorização/MS 1.35.626-6

Digitalizado com CamScanner

PREÇO DE REFERENCIA

Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT

DESCRIÇÃO	QUANT	FARMACIA HOMOGENEA LTDA		**MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA**		ESSENCIAFARMA		GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME		REALMED DISTRIBUIDORA		PREÇOS CONSTANTES NO RADAR /TCE/MT, DE ACORDO COM A MEDIANA
IVERMECTINA 6MG CAPSULA	66.000	R$ 1,99	R$131.340,00	**R$ 0,45**	**R$ 27.900,00**	R$ 3,45	R$ 227.700,00	R$ 5,08	335.280,00	R$ 1,79	R$ 118.140,00	R$ 6,90	R$ 455.400,00	R$1,95
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400	R$ 1,80	R$11.520,00	**R$ 0,41**	**R$ 2.624,00**	R$ 3,50	R$ 22.400,00	R$	R$	R$ 4,00	R$ 25.600,00	R$	R$	NÃO CONSTA
ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	18.000	R$ 0,30	R$5.400,00	**R$ 0,23**	**R$ 4.140,00**	R$ 3,50	R$ 63.000,00	R$	R$	R$ 0,50	R$ 9.000,00	R$	R$	NÃO CONSTA
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000	R$ 1,03	R$18.540,00	**R$ 0,55**	**R$ 9.900,00**	R$ 3,25	R$ 58.500,00	R$	R$	R$ 0,85	R$ 15.300,00	R$	R$	NÃO CONSTA
TOTAL: **R$** R$ **46.364,00**														NÃO CONSTA

() FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), FAZENDO PARTE DO PRESENTE PREÇO DE REFERENCIA.
(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), POREM NÃO CONSTA OS REFERIDOS ITENS.
(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM ORÇAMENTO DE EMPRESA DA REGIÃO.
() CONTEM ITENS NO RADAR, POREM, NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE COTAÇÕES COM PRAZOS ANTERIORES HÁ 6 (SEIS) MESES, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA.

(X) **CONTÉM ITENS NO RADAR COM MENOR PREÇO, PORÉM, A EMPRESA NÃO ESTA COM ESTOQUE DISPONIVEL/OU NÃO OFERTA O PREÇO DISPONIVEL.**

PARANAITA/MT, 15 DE JULHO DE 2020.

VANESSA DOS SANTOS SILVA
DEPARTAMENTO DE LICITACAO

FLS: 082
VISTO
CPL

FLS: 083

VISTO | CPL

Aquisições de Pronto Atendimento – Emergência relativa à Pandemia da COVID-19 – Conforme LEI nº 13.979/2020:

Aplicar nos processos de Compras "Emergenciais"

() Compra Direta – RI nº

(X) Dispensa

ITEM (s): 318045-0 - IVERMECTINA

A cotação de preços atendeu integralmente ao Art. 4º-E, Inc. VI até VII – Pesquisa de Preços? (Ver a base legal na última página)

(X) Sim () Não

O Orçamentista encontrou e evidenciou Cotações, por meio de:

() Banco de Preços do RADAR () 1, () 2, ()3, () Acima de 03 cotações;

(X) Cotações de Preços, **exceto** RADAR () 1, () 2, ()3, (X) Acima de 03 cotações;

() Não Encontrado no Banco de Preços Público – RADAR – Site do TCE-MT;

() **Apresentada Justificativa nos Autos** de prática de preços superiores aos Preço(s) encontrado(s) para formação da CESTA DE PREÇOS ACEITAVEIS devido a oscilações de mercado pela Pandemia Covid-19? Possibilidade Legal citada no ART. 4º-E, Inc. VI, § 3º da lei 13.979/2020.

(x) A Oscilação se deu sobre os preços encontrados no sistema **RADAR**;

() A Oscilação se deu sobre fontes de referenciamento de preços, **exceto** RADAR;

() **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput?** Conforme a Lei nº 13.979/2020, Art. 4º-E, § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Paranaíta/MT, 15/07/2020

VANESSSA DOS SANTOS SILVA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

FLS 084

VISTO - CPL

DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando que a solicitação para aquisição se justifica em razão de urgência, por parte da gestão, afim de obter o objeto descrito na tabela de preço de referência em anexo, aquisição a qual atende a esta municipalidade, evidencia-se o que se segue:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo record para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Diante de tantas oscilações de preço e de oferta de produto, o Município fica refém da lei da oferta e procura que se instalou no país.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os

FLS: 085
VISTO CPL

praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos disponível no site do TCE-MT e para demonstrar a oscilação que tem ocorrido, apresentamos a situação de duas medicações para tomar como exemplo: no período entre o mês de Fevereiro a inicio de Julho os preços da ivermectina oscilaram entre R$ 0,19 e R$ 2,98 e a Cloroquina Difosfato em Fevereiro apresentou valor de R$ 0,43 e Julho de R$ 5,73.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço porem apenas a ivermectina foi encontrado e os demais itens não foram encontrados no Banco de Preço Públicos disponível no site do TCE-MT. Realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

Conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANT	FARMACIA HOMOGENEA LTDA		**MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA**		ESSENCIAFARMA		GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME		REALMED DISTRIBUIDORA		PREÇOS CONSTANTE NO RADAR /TCE/MT, DE ACORDO COM A MEDIANA
VERMECTINA 5MG CAPSULA	66.000	R$ 1,99	R$131.340,00	**R$ 0,45**	**R$ 27.900,00**	R$ 3,45	R$ 227.700,00	R$ 5,08	335.280,00	R$ 1,79	R$ 118.140,00	R$ 6,90	R$ 455.400,00	R$1,95
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400	R$ 1,80	R$11.520,00	**R$ 0,41**	**R$ 2.624,00**	R$ 3,50	R$ 22.400,00	R$	R$	R$ 4,00	R$ 25.600,00	R$	R$	NÃO CONSTA
ZINCO QUELATO 50MG/CAPSULA	18.000	R$ 0,30	R$5.400,00	**R$ 0,23**	**R$ 4.140,00**	R$ 3,50	R$ 63.000,00	R$	R$	R$ 0,50	R$ 9.000,00	R$	R$	NÃO CONSTA
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000	R$ 1,03	R$18.540,00	**R$ 0,55**	**R$ 9.900,00**	R$ 3,25	R$ 58.500,00	R$	R$	R$ 0,85	R$ 15.300,00	R$	R$	NÃO CONSTA
TOTAL: R$**46.364,00**														NÃO CONSTA

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA, sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.

Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está compatível com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

Diante da vantagem exposta proceda-se com as demais providências necessárias a dispensa.

Paranaíta - MT, 15 de julho de 2020.

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2020

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE PARANAITA - MT, inscrita no CNPJ/MF n. 03.239.043/0001-12, com sede na Rua A7lceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000, neste Município de Paranaíta/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, interessada (s), resolve neste ato por intermédio do (a) presente **PRESIDENTE (a) de Comissão Permanente de Licitação,** designado (a) pelo Decreto Municipal nº. **172/2020, Sr. (a). Viviane Ribeiro Coutinho**, reconhecer e tornar público para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** conforme descrito neste ato e seus anexos e com observância aos preceitos legais, sendo portanto amparado pelo **Art. 24** da Lei Federal nº 8666/93 e também regido por seus dispositivos, bem como em consonância com as demais resoluções e normas aplicáveis a contratação/aquisição pela Administração Pública por meio da dispensa.

2. DO OBJETO DA DISPENSA

2.1. O objeto da presente dispensa de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT,** conforme especificações, quantidades e valores discriminados abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT.	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
1	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	CAPSULA	66.000	R$ 0,45	R$29.700,00
2	VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	CAPSULA	6.400	R$ 0,41	R$2.624,00
3	ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	CAPSULA	18.000	R$ 0,23	R$4.140,00
4	VITAMINA C 1G/CAPSULA	CAPSULA	18.000	R$ 0,55	R$9.900,00
				VALOR TOTAL R$	**46.364,00**

VALOR TOTAL R$ 46.364,00 (Quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais).

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. A presente aquisição foi solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante o Termo de Referência, o qual é parte integrante deste ato, bem como base para todo o procedimento de dispensa de licitação;

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto da presente licitação correrão a cargo da (s) Secretaria (s) Municipal (is) solicitante (s), em especial serão empenhadas nas seguintes rubricas orçamentárias:

10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde - COVID – 19 - Fonte 102 e 146074.
10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.32.17.00 – Saúde – Distribuição Gratuita Fonte 102

4.2. O (s) Programa (s) de Trabalho e Elemento (s) de Despesa (s) constará (ao) nas respectivas Notas de Empenho ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas neste ato;

5. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. O Município de Paranaíta/MT realizou a escolha da empresa **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70** com endereço na Avenida Mato Grosso, nº 415, Centro – Norte, no município de Cuiabá/MT, para executar o fornecimento ou prestação de serviço do objeto acima citado, bem como apresentou preços em consonância com a pesquisa realizada pela equipe de formação de preço do Departamento de Licitação, tendo ofertado menor preço, inclusive da mediana pesquisada, atendendo o preço de mercado, bem como por apresentar a devida regularidade habilitatória.

6. DA JUSTIFICATIVA E DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE NO PREÇO

A aquisição dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra o novo corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações cientificas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

A presente aquisição faz parte das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo corona vírus (COVID-19) que o município vem adotando desde a publicação do DECRETO MUNICIPAL 130/2020 e 116/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Paranaíta.

Com o aumento no número de casos confirmados de COVID-19 nos últimos dias, o Município de Paranaíta está classificado, conforme o Decreto 532 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso e publicado no Boletim Informativo Nº 120, como “ALTO”, o que significa que a taxa de crescimento de contaminação está alta, deixando o município em alerta vermelho para ampliar as medidas de contenção e avanço da COVID-19.

Considerando que medicamentos como hidroxicloroquina/Cloroquina, ivermectina, vitamina D, vitamina C, Zinco vêm sendo utilizados em outros municípios do país associados a outras medicações demonstrando por agora ser a melhor opção de tratamento e profilaxia, de acordo com resultados divulgados e orientação do próprio Ministério da Saúde e embora a não faça parte da lista de medicamentos de responsabilidade do município, a falta de disponibilização do produto pelos governos federal e estadual, e a inevitável necessidade de atendimento aos pacientes que necessitam

tratamento obriga medidas extremas, com o objetivo de garantir a disponibilização na rede pública municipal.

Enfim, as ações a serem implementadas com a adoção de protocolos de tratamento precoce e profilático devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo corona vírus e objetivando a proteção da coletividade.

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo record para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Diante de tantas oscilações de preço e de oferta de produto, o Município fica refém da lei da oferta e procura que se instalou no país.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos disponível no site do TCE-MT e para demonstrar a oscilação que tem ocorrido, apresentamos a situação de duas medicações para tomar como exemplo: no período entre o mês de Fevereiro a inicio de Julho os preços da ivermectina oscilaram entre R$ 0,19 e R$ 2,98 e a Cloroquina Difosfato em Fevereiro apresentou valor de R$ 0,43 e Julho de R$ 5,73.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço porem apenas a ivermectina foi encontrado e os demais itens não foram encontrados no Banco de Preço Públicos disponível no site do TCE-MT. Realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

Conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANT	FARMACIA HOMOGENEA LTDA	**MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA**	ESSENCIAFARMA	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME	REALMED DISTRIBUIDORA	PREÇOS CONSTANTES NO RADAR /TCE/MT, DE ACORDO COM A MEDIANA

IVERMECTINA 6MG CAPSULA	66.000	R$ 1,99	R$131.340,00	**R$ 0,45**	**R$ 27.900,00**	R$ 3,45	R$ 227.700 ,00	R$ 5,08	335.280 ,00	R$ 1,79	R$ 118.140, 00	R$ 6,90	R$ 455.400 ,00	R$1,95
VITAMINA D 50.000UI/CAPS ULA	6.400	R$ 1,80	R$11.520,00	**R$ 0,41**	**R$ 2.624,00**	R$ 3,50	R$ 22.400, 00	R$	R$	R$ 4,00	R$ 25.600,0 0	R$	R$	NÃO CONSTA
ZINCO QUELATO 60MG/CAPSUL A	18.000	R$ 0,30	R$5.400,00	**R$ 0,23**	**R$ 4.140,00**	R$ 3,50	R$ 63.000, 00	R$	R$	R$ 0,50	R$ 9.000,00	R$	R$	NÃO CONSTA
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000	R$ 1,03	R$18.540,00	**R$ 0,55**	**R$ 9.900,00**	R$ 3,25	R$ 58.500, 00	R$	R$	R$ 0,85	R$ 15.300,0 0	R$	R$	NÃO CONSTA
TOTAL: **R$46.364,00**														NÃO CONSTA

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a **MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA,** sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.

Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está compatível com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

Diante da vantagem exposta proceda-se com as demais providências necessárias a dispensa.

Por fim, reitera-se que a modalidade retro, bem como, o preço a ser adjudicado pelo fornecedor e a razão da escolha deste, demonstra a esta Comissão o cumprimento para convalidação da justificativa e razões apresentadas, através do presente feito.

Deste modo justifica-se, o presente processo de dispensa de licitação.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7.1. A presente dispensa de Licitação tem amparo legal, nos termos da Lei 8666/93 e Lei nº 13.979, de 2020 em especial, in verbis:

> *Lei 8666/93:*
> ***Art. 24 .*** *É* ***dispensável*** *a licitação:*
> ***IV -*** *nos casos de* ***emergência*** *ou de* ***calamidade pública****, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e* ***somente*** *para os* ***bens necessários*** *ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que* ***possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos****, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,* ***vedada a prorrogação dos respectivos contratos****;*
>
> *casos com o seguinte texto:*

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

8. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

8.1. Integra o presente Ato de Dispensa de Licitação o Contrato Administrativo a ser celebrado com a empresa citada no item 5.0 deste ato de dispensa de licitação.

Paranaíta – MT, em 16 de Julho de 2020.

Viviane Ribeiro Coutinho
Presidente

Taloana Garcia Eulampio
Secretária

Lizandra Bertolini
Membro Suplente

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 026/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **026/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70**, para fornecimento e/ou execução do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT**, e o valor global de **R$ 46.364,00 (Quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 16 de Julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:
Departamento de Licitação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT

PELO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA DO CERTAME.

Submete-se á apreciação desta Procuradoria o presente processo para **PARECER PRÉVIO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, acerca do objeto acima descrito e justificativa da necessidade da contratação nos termos abaixo:

"A transmissão do COVID-19 (coronavírus) no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

A contratação se justifica com objetivo de assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra o coronavírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações científicas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

Neste sentido é necessária a aquisição do objeto supracitado de forma

emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020."

Os autos encontram-se devidamente formalizado, por meio da abertura do número do processo acima disposto, restando avaliar os aspectos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais normas vigentes aplicáveis a compra pela administração pública.

Consta nos autos de DISPENSA a seguinte documentação:

- Procedimento licitatório iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade (informando a necessidade e o objeto passível de solucioná-la, com os quantitativos e descrição técnica do objeto), nos termos abaixo:
 a) Secretaria Mun. de Saúde;
- Confecção do projeto básico e, quando for o caso, do executivo ou termo de referência;
- Relatório de Validação do Comitê Especial para aquisições de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID 19;
- Valor da contratação, justificativa do preço e a razão da escolha, acompanhado se couberem de demais orçamentos para referencia de preço praticado na região;
- Demonstrativo de Vantajosidade, Justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- Aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela autoridade competente, autorizando o início do procedimento licitatório;
- Designação da comissão ou do pregoeiro (na hipótese de viabilidade do certame) e sua equipe de apoio, bem como, justificativa;
- Certidão da escolha da modalidade;
- Minuta do contrato a ser firmado;
- Documentação referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira;

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados.

É o Relatório. OPINA esta Procuradoria.

Inicialmente convém registrar que compete a Unidade Jurídica realizar manifestação jurídica que tem por finalidade assistir a Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, o que contempla a análise prévia e conclusiva das minutas dos editais dos procedimentos licitatórios e seus anexos.

A função da Unidade Jurídica é assinalar possíveis impropriedades do ponto de vista jurídico e orientar as providências cabíveis, no intuito único de resguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar a real dimensão do risco e a possibilidade de adoção ou não das recomendações realizadas.

A Lei de Licitações determina no parágrafo único do artigo 38 que as minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustem a serem pactuados devem ser submetidos à assessoria jurídica da Administração.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo

> ***administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

O parecer jurídico, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo vinculante quando a Administração é obrigada a solicitar e acatar sua conclusão.

Ensina ainda a Ilustre Doutrinadora que "a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)", destacando que:

> ***" ... embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme o artigo 1 ~ 11, do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) "2. (grifou-se)***

Portanto, o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa correlata, podendo a autoridade competente se divergir, desde que respaldando em decisão fundamentada, bem como, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, resguardados à análise técnica.

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com esta determinação. (art. 1°, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Todavia, é possível a aquisição ou contratação pela Administração Pública com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ambas previstas no art. 24 e 25 da Lei 8666/93. No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação. Assim é o que dispõe os dispositivos supracitados sobre o assunto, senão vejamos: *A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 24º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.*

No caso em tela, analisada a documentação carreada aos autos, bem como, justificativa e dispositivos legais vigentes, verifica-se que a modalidade pleiteada se trata de DISPENSA DE LICITAÇÃO, em caráter de urgência em decorrência do atual cenário mundial.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus.

> *O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:*
> *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
> *§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*
> *§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*
> *Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida*

Provisória nº 926, de 2020)

Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Considerando que foi realizada pesquisa de preço e a empresa MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70, inscrita no CNPJ nº 04.705.640/0001-58, que apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo, tendo em vista que o valor ofertado é compatível com os preços praticados no mercado, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto, conforme anexados ao processo.

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço;
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, prevê ainda o art. 27 e seguintes da presente Lei 8666/93, que a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE deve apresentar o rol dos documentos necessários a habilitação técnica, jurídica, financeira e fiscal da empresa para ratificação do ato de dispensa/inexigibilidade.

Sendo assim, ante ao todo exposto e consoante a comprovação por meio dos autos dos requisitos legais a fim de preencher a autorização na modalidade pleiteada, bem como por haver razoabilidade da justificativa do preço, escolha do fornecedor e a

demonstração de que trata-se de contratação emergencial em decorrência do cenário mundial, opinamos QUE FORAM PREENCHIDOS OS MANDAMENTOS LEGAIS PARA RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM TELA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por conseguinte, imperioso também avaliar os pressupostos para elaboração do contrato a ser firmado junto à administração pública, conforme preceitua o art. 54 e 55 da Lei 8.666/93, sendo **requisitos que devem constar na minuta do contrato** o que se segue, senão vejamos:

- *O contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
- *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes;*
- *O objeto e seus elementos característicos;*
- *O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- *O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- *A vigência dos contratos que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos: a) relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
- *As hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da referida lei, poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.*
- *O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- *As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- *Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- *Os casos de rescisão;*
- *O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- *As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- *A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- *A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- *A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*
- *Constar desde que previsto no instrumento convocatório, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

Desta feita, após analisada a minuta de contrato (via email), bem como por

haver preenchidas as exigências legais, **esta Procuradoria OPINA em sua integralidade pelo prosseguimento dos atos de DISPENSA licitatória** fundado nos princípios básicos e reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **recomendando previamente a ratificação o que se segue:**

1 - Proceder juntada de convalidação da justificativa da dispensa licitatória, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação, se assim também for o entendimento, em cumprimento ao dispositivo legal;

2 – Seja observada a regularidade de habilitação em todas as fases da dispensa e após sua ratificação, vez que a ausência desta impede o prosseguimento do feito;

3 - Em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao esposado, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado e União quando for o caso o aviso contendo o resumo e ratificação do ato pela autoridade competente, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento S. M. J.

Paranaíta – MT, 16 de julho de 2.020.

Dr. Aarão Lincoln Sicuto
OAB/MT 5091-B
Chefe do Departamento Jurídico de Licitação

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1955 **– Página 56**
Divulgação sexta-feira, 17 de julho de 2020 **Publicação segunda-feira, 20 de julho de 2020**

Art. 1º - Conceder a PRORROGAÇÃO do afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, ao Servidor Sr. LUIZ CUSTODIO VIEIRA NETO, lotado no cargo de COLETOR DE LIXO, na Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento, de 16 a 21 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 1.107/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Art. 74 da Lei Complementar Municipal Nº 012/2010;

Considerando o atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a PRORROGAÇÃO do afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, ao Servidor Sr. ANTONIO BATISTA SOBRINHO, lotado no cargo de AGENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO, na Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Serviços Urbanos e Saneamento, de 12 a 18 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, retroagindo seus efeitos a 12 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 1.108/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Art. 74 da Lei Complementar Municipal Nº 012/2010;

Considerando o atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o afastamento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXILIO DOENÇA, a Servidora Sra. SHAIANE DE SOUZA CRUZ, lotada no cargo de ASSESSOR DE SALA, na Secretaria Municipal de Educação, de 15 a 20 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e/ou afixação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 16 de julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2020

A Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT, através da sua Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº. 034/2020, torna público que estará realizando Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº. 015/2020, regido pela Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº. 153/2009 e Decreto Municipal nº. 837/2011, subsidiada pela Lei nº. 8.666/1993. Objeto: **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de uniformes a serem utilizados por servidores Municipais, visando suprir as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Paranaíta/MT**. **Início da Sessão: dia 30/07/2020 - Horário: 09h00 horas (horário de Brasília). Credenciamento/Acolhimento das propostas eletrônicas: das 15h00min (horário de Brasília) do dia 16/07/2020 as 07h00m do dia 30/07/2020**, com a BLL através do site www.bllcompras.org.br. Retirada do Edital na Prefeitura, no site: www.paranaita.mt.gov.br e no site www.bllcompras.org.br, informações pelo telefone: (66) 3563-2700, Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaíta, situada a Rua Alceu Rossi, s/ nº. Centro, Paranaíta/MT, CEP: 78.590-000 e também pelo suporte da BLL (41) 3097-4623.

Paranaíta/MT, 16 de Julho de 2020.

Lizandra Bertolini
Pregoeira

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 026/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **026/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.300.305/0001-70**, para fornecimento e/ou execução do objeto: a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 E PARA A PROFILAXIA DE SERVIDORES E DA POPULAÇÃO EM GERAL, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT**, e o valor global de **R$ 46.364,00 (Quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 16 de Julho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Abertura de Dispensa de Licitação - Dispensa 26/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Presidente da CPL nomeado pela portaria 024 de 17 de janeiro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de licitação pela modalidade de **Dispensa Nº. 26/2020**, regido pela lei 8.666/93 e suas alterações complementares. Objeto: Contratação de Empresa especializada para fins de **Aquisição de Material Permanente (MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS), em** atendimento a Secretaria de Assistência Social do Município de Paranatinga/MT, conforme Portaria MC nº 369/2020 e 278/2020, com fulcro no disposto do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020 com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020. Presidente da CPL Devenilson da Silva, em 16 de julho de 2020.

Homologação de Dispensa de Licitação - Dispensa 26/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Presidente da CPL nomeado pela portaria 024 de 17 de janeiro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados, a homologação do processo de licitação pela modalidade de **Dispensa Nº. 26/2020**, regido pela lei 8.666/93 e suas alterações complementares. Objeto: Contratação de Empresa especializada para fins de **Aquisição de Material Permanente (MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS), em** atendimento a Secretaria de Assistência Social do Município de Paranatinga/MT, conforme Portaria MC nº 369/2020 e 278/2020, com fulcro no disposto do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020 com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020. **NOME DA EMPRESA: GAZIN IND COM DE MOVEIS ELETRO DOMESTICO LTDA**. **CNPJ: 77.941.490/0070-87**. **VALOR TOTAL: R$: 12.127,14.** Presidente da CPL Devenilson da Silva, em 16 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

ATO

ANÁLISE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA EMPRESA AGNUS TUR TURISMO E VIAGENS LTDA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO N. 061/2020

O Município de Pontes e Lacerda, estado de Mato Grosso, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pelo Decreto n. 008/2020, vem apresentar sua justificativa e recomendação a anulação do Pregão Presencial n. 061/2020, pelos motivos expostos abaixo:

I – Do Objeto
Trata-se de pedido de Reconsideração da Decisão Administrativa apresentado pela empresa Agnus Tour Viagem e Turismo – Eireli, CNPJ nº 24.538.995/0001/07, em face do pregão presencial nº 061/2020, na qual tem por objetivo a "contratação de empresa para fornecimento de bilhetes de passagens aéreas Nacionais e internacionais, passagens

FLS: 050

VISTO | CPL

Vitale
Manipulação magistral homeopatia e florais

CNPJ: 04 300 305/0001-70
Moniz Figueira Cia Ltda.
Av. Mato Grosso, 215 - Centro
CEP. 78005-030
CUIABÁ - MT.

PROPOSTA DE PREÇOS

1. Nome da Empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**
2. CNPJ Nº: **04.300.305/0001-70**
3. Endereço Completo: **Avenida Mato Grosso 415, Centro-Norte, CEP: 78.005-030 Cuiabá-MT**
4. Telefone: **(65) 3322-3430**
5. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias
6. E-mail: cybele@vitalemanipulacao.com.br
7. Banco: BANCO BRASIL Agencia 0046-9 conta corrente 111830-7

Apresentamos nossa Proposta para fornecimento do objeto abaixo mencionado, acatando todas as estipulações consignadas, conforme demonstrativo de preços a seguir:

ITEM	QUANT	UNID	Descrição do objeto	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	3.600	CÁPSULA	**HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg**	R$ 9,7128	R$ 34.970,50
2	66.000	CÁPSULA	**IVERMECTINA 6mg**	R$ 0,4500	R$ 29.700,00
3	6.400	CÁPSULA	**VITAMINA D 50.000UI**	R$ 0,4088	R$ 2.616,32
4	18.000	CÁPSULA	**ZINCO 60mg**	R$ 0,2276	R$ 4.096,80
5	18.000	CÁPSULA	**VITAMINA C 1G**	R$ 0,5458	R$ 9.824,40
6	3.600	CÁPSULA	**CLOROQUINA DIFOSFATO 500mg**	R$ 5,1534	R$ 18.552,24

Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Declaro ainda para os devidos fins que estão inclusas no valor cotado todas as despesas necessárias para a perfeita execução do objeto, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, etc.

Cuiabá / MT, 15/07/2020.

Nome da empresa: MONIZ FIGUEIRA E CITA LTDA

Nome do representante legal: LESLIE MONIZ FIGUEIRA

Assinatura do representante legal

Léslie Moniz Figueira
Gerente Administrativo

Av. Mato Grosso, Nº 215
CEP 78005-030 - Centro
Cuiabá - MT

Fone/Fax: (65) 322-3430
www.vitalemanipulacao.com.br
e-mail: vitale@vitale.com.br

Farmacêutica Responsável:
Cybele Moniz Figueira
CRF 1553

CNPJ 04.300.305/0001-70
Insc. Est. 13.201042-9
Autorização/MS 1.35.626-6

Digitalizado com CamScanner

FLS: 071

VISTO | CPL

homogenea manipulação e homeopatia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA

ORÇAMENTO 259462

MEIDCAMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
HIDROXICLOROQUINA 400MG/CAPSULA	3.600 CAPSULAS	**9,00**	**32.400,00**
IVERMECTINA 6MG/CAPSULA	66.000 CCAPSULAS	**1,99**	**131.340,00**
DIOSMINA 450MG+HISPERIDINA 50MG/CAPSULA	30.000 CAPSULAS	**2,07**	**62.100,00**
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400 CAPSULAS	**1,80**	**11.520,00**
ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	18.000 CAPSULAS	**0,30**	**5.400,00**
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000 CAPSULAS	**1,03**	**18.540,00**

*Entrega realizada conforme disponibilidade em estoque.

*Medicamentos com retenção de receituário (Hidroxicloroquina).

05.968.651/0001-93
Inscr. Est.: 13.275.110-0
FARMÁCIA HOMOGENEA LTDA
Av. das Embaúbas, Nº 640
Setor Comercial - CEP: 78.550-000
SINOP - MATO GROSSO

Dirce Alves Moura
CPF: 856.433.781-91
Sócia Proprietária

08 DE JULHO 2020

Homogenea Manipulação e Homeopatia Av. das Embaúbas, 640 - Ed. Embaúbas – Centro Sinop - MT - CEP 78.550-236 Fone: (66) 3531-2589 - Cel: (66) 9633-1920
homogenea_manipulacao@hotmail.com

FLS: 072
VISTO | CPL

Barão de Cotegipe/RS 08 de julho de 2020

GOLDEN PLUS
distribuidora

Goldenplus- com. De Med. E Prod. Hosp. Ltda.
Rua Gotardo Mazzarolo, n 16- centro
CEP: 99740-000
CNPJ: 17.472.278/0001-64
Inscrição Estadual: 170/0009050
Fone/Fax: 54- 3523 2202
licitacao2@goldenplus.net.br

A PREFEITURA DE PARANAÍTA - MT

Proposta de Preços:

Item	Quant	Unid	CX C/	Descrição	Marca / Fabricante	V. Unit	V. Total
1	66.000	CP	500	IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO	VITAMEDIC	R$ 5,08	R$ 335.280,00
				Valor Total			**R$ 335.280,00**

Trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais
Validade da Proposta: 30 (trinta) dias
Prazo de entrega: 10 (dez) dias
Pagamento: 30 (trinta) dias

Obs: No preço cotado já estao incluidas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciarias, fiscais e comercias , assim como despesas com trasportes e deslocamentos e outros quaisquer.

Banco do Brasil
Conta corrente: 14209-3 Agencia: 8108-6

Guilherme Berria - Sócio - Procurador
CPF: 028.430.540-522 RG: 1102794177

Guilherme Berria
Sócio-Procurador
CPF 028.430.540-52

17472278/0001-64
GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Gotardo Mazzarolo, 16
CEP 99740-000
BARÃO DE COTEGIPE - RS

essênciafarma
FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO

FLS: 073

VISTO | CPL

À Secretaria de Saúde de Paranaíta – MT

Conforme solicitação segue a cotação dos seguintes produtos manipulados:

- HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400MG
 - R$12,55/ capsula
 - KIT COVID com 6 capsulas em sachê ---------- R$ 75,30
 - Disponibilidade ---------- 600 kits

- IVERMECTINA 6MG
 - R$3,45/ capsula
 - KIT COVID com 6 capsulas em sachê ---------- **R$ 20,70**
 - Disponibilidade ---------- **11000 kits**

- Zinco Quelato 60 mg
 - **R$ 3,50/ capsula**
 - **KIT COVID com 10 capsulas em sachê ---------- R$ 35,00**
 - **Disponibilidade ---------- 1800 kits**

- Vitamina D3 50.000 UI
 - R$ 3,50/ capsula
 - KIT COVID com 10 capsulas em sachê ---------- R$ 35,00
 - Disponibilidade ---------- 640 kits

- Vitamina C 1 g
 - **R$ 3,25/ capsula**
 - **KIT COVID com 10 capsulas em sachê ---------- R$ 32,50**
 - **Disponibilidade ---------- 1800 kits**

Atendemos conforme a sua demanda mediante confirmação do empenho para depósito.

Conta
Banco do Brasil 001
Agência: 4270-6
Conta: 9771-3
L.A Farmácia Ltda
CNPJ: 06.991.338/0001-39

Leonardo Virgílio Gregório Guimarães
(66) 99612-8008

(66) 3520-1100
(66) 9 9655-8128
Avenida dos Jacarandás, 2809 – A, Setor Residencial Sul, Sinop - MT

Scanned with CamScanner

Biotec

MANIPULAÇÃO & DROGARIA

FLS: 074

VISTO | CPL

CÓDIGO DO TCE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
	Cloroquina difosfato 500mg	3.600	4,15	14.940,00
306815-3	AZITROMICINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	3.000		
318045-0	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	66.000	1,79	118.140,00
319945-2	DIOSMINA + HESPERIDINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 450 MG + 50 MG RESPECTIVAMENTE,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO REVESTIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	30.000	0,94	28.200,00
	VITAMINA D 50.000UI CPS	6.400 CP	4,00	25.600,00
	ZINCO 60MG CPS	18.000 CP	0,50	9.000,00
	VITAMINA C 1G CP	18.000 CP	0,85	15.300,00

PRODUTOS QUE NÃO TEM	JUSTIFICATIVA
Hidroxicloroquina	Retirada do mercado magistral a uns 6 meses, e nao se encontra mais a venda.
Azitromicina	Falta de estoque

04.705.640/0001-08
ALTERNATIVA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
Av. Ludovico da Riva Neto, 1844 - Centro
CEP: 78580-000 - Alta Floresta/MT

Maria Clara

FLS. 075
2
VISTO CPL

REALMED

Realmed Distribuidora Ltda
Rua Belo Horizonte, 2190 Alto Alegre
Cascavel-PR CEP: 85.802-010 Fone (45)3039-3076
CNPJ: 17.263.792/0001-90 I.E. 9061647284
Email: realmeddistribuidora@hotmail.com

Á
PREFEITURA DE PARANAÍTA

COTAÇÃO

Item	Qtde	Unid.	Descrição		Unitário	Total
1	3.600	Unid.	HIDROXICLOROQUINA, SULFATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 400 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	Não temos	R$ -	R$ -
2	3.000	Cpr	AZITROMICINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL		R$ 3,500	R$ 10.500,00
3	66.000	Cpr	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL		R$ 6,900	R$ 455.400,00
4	30.000	Cpr	DIOSMINA + HESPERIDINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 450 MG + 50 MG RESPECTIVAMENTE,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO REVESTIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL		R$ 0,730	R$ 21.900,00
5	6.400	Unid.	VITAMINA D 50.000UI	Não temos	R$ -	R$ -
6	18.000	Unid.	ZINCO 60MG	Não temos	R$ -	R$ -
7	18.000	Unid.	VITAMINA C 1G	Não temos	R$ -	R$ -
						R$ 487.800,00

PRODUTO SUJEITO A DISPONIBILIDADE EM ESTOQUE NA CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO

CASCAVEL, 8 DE JULHO DE 2020
VALIDADE DA PROPOSTA: 10 DIAS

Atenciosamente,

Alexandre

Alexandre de Alcântara Silva
CPF/RG: 045.220.139-06 / 8.162.243-4

17.263.792/0001-90
I.E. 906.16472-84
REALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.
R. Belo Horizonte, 2190 - S. 02 / Alto Alegre
85802-010 CASCAVEL - PR

ID	Modalidade de Compra	Código da Licitação	Código do Material	Nome do Material	Quantidade do Material	Unidade de Fornecimento	Valor Unit do Material	CNPJ/CPF do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Data da Homologação	(Código) Descrição
496773383	Pregão Presencial	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	15000	UNIDADE	0,19	35.042.079/0001-06	R. F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MED E PROD PARA SAUDE EIRELI	04/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496758039	Pregão Eletrônico	00000000001/2020	318045-0	IVERMECTINA	31500	COMPRIMIDO	0,19	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	10/02/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496788947	Pregão Eletrônico	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	3000	COMPRIMIDO	0,19	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	27/05/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496819121	Pregão Eletrônico	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	4000	COMPRIMIDO	0,19	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	02/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496778558	Pregão Presencial	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	1500	UNIDADE	0,20	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	09/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496795064	Pregão Eletrônico	00000000003/2020	318045-0	IVERMECTINA	10000	COMPRIMIDO	0,20	15.031.173/0001-44	MERCANTIL BARRETO COEMRCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRI	22/05/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496794016	Pregão Presencial	00000000009/2020	318045-0	IVERMECTINA	3000	UNIDADE	0,20	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	13/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496767239	Pregão Presencial	00000000003/2020	318045-0	IVERMECTINA	2000	UNIDADE	0,22	35.042.079/0001-06	R. F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MED E PROD PARA SAUDE EIRELI	14/02/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL

VISTO CPL FLS: 076

Exercício (Ano d... 2020 | Descrição/Códi... (318045-0) IVER...

FLS: 077 | VISTO | CPL

Busca Inteligente

digite o termo aqui

* Toda Busca Inteligente é uma buscar por expressão exata. Exemplo: mouse pad, só fará referência aos registros contendo a expressão "mouse pad".

Média Valor Unitário
R$5,32

Mediana Valor Unitário
R$1,95

Máximo Valor Unitário
R$187,50

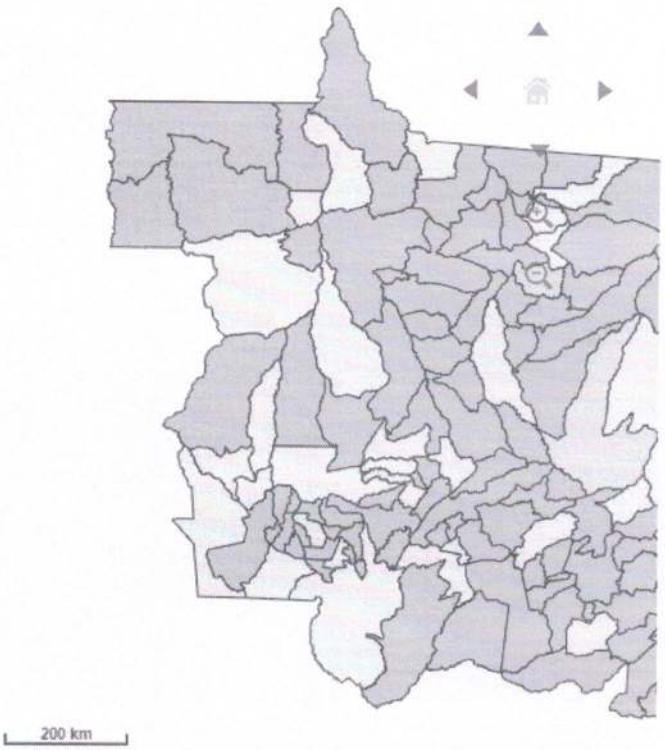
Valor Mínimo
R$0,19

Quantidade Fornecida
520.592

Quantidade de Processos
46

Valor Máximo Unitário do Item

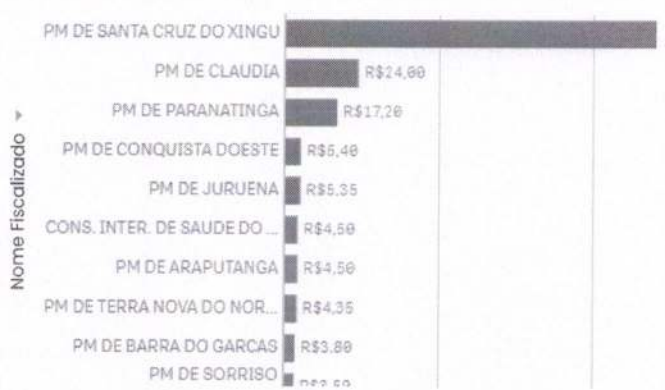
Quanto Maior a intensidade da cor, maior o Valor Máximo Unitário do Item



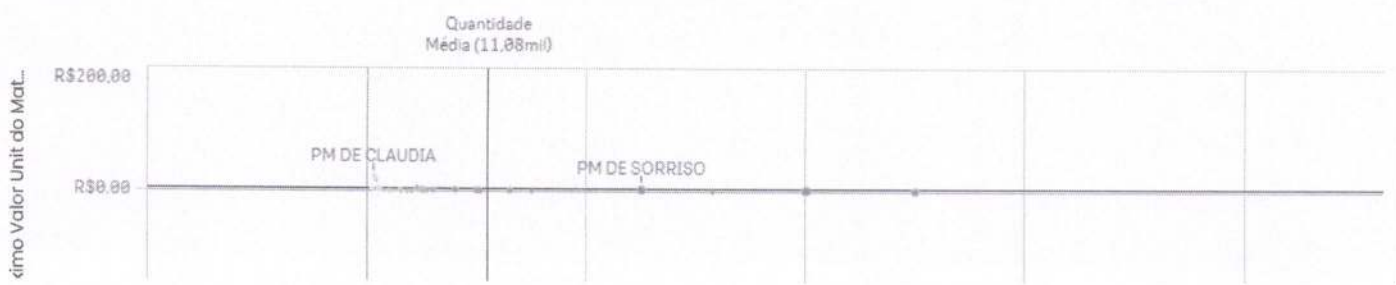
Quantidade Adquirida por Fornecedor (Selecione (



Maiores Valores Unitários por Fiscalizado (Selecion



Analise de Materiais & Serviços pelo Maximo Valor Unitário, Quantidade Adquirida e Valor Total Homologado



496778559	Pregão Presencial	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	500	UNIDADE	0,22	35.042.079/0001-06	R. F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MED E PROD PARA SAUDE EIRELI	09/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496779113	Pregão Presencial	00000000006/2020	318045-0	IVERMECTINA	3000	COMPRIMIDO	0,22	35.042.079/0001-06	R. F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MED E PROD PARA SAUDE EIRELI	19/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496800833	Pregão Eletrônico	00000000010/2020	318045-0	IVERMECTINA	60000	COMPRIMIDO	0,25	16.632.133/0001-10	DROGUISTA CEARENSE EIRELI	29/04/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496844340	Pregão Presencial	00000000020/2020	318045-0	IVERMECTINA	2000	COMPRIMIDO	0,28	32.138.304/0001-06	INOVAAÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS DE PRODUTOS PAR	22/05/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867566	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000031/2020	318045-0	IVERMECTINA	50000	UNIDADE	0,29	04.300.305/0001-70	MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA	08/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496767780	Pregão Presencial	00000000002/2020	318045-0	IVERMECTINA	1000	UNIDADE	0,33	19.391.064/0001-99	L C C MOUGENOT ME	07/02/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496829792	Pregão Presencial	00000000007/2020	318045-0	IVERMECTINA	3600	COMPRIMIDO	0,40	09.315.996/0001-07	COMERCIAL MARCK ATACADISTA LTDA ME	02/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496777262	Pregão Presencial	00000000004/2020	318045-0	IVERMECTINA	5000	COMPRIMIDO	0,41	05.443.348/0001-77	CENTERMEDICA PROD. HOSP. LTDA	02/03/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA

FLS: 098
VISTO
CPL

											FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496836982	Pregão Presencial	00000000021/2020	318045-0	IVERMECTINA	2000	COMPRIMIDO	0,42	32.138.304/0001-06	INOVAAÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS DE PRODUTOS PAR	14/05/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867132	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000024/2020	318045-0	IVERMECTINA	2000	COMPRIMIDO	0,83	04.300.305/0001-70	MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA	07/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496837713	Pregão Eletrônico	00000000010/2020	318045-0	IVERMECTINA	10300	COMPRIMIDO	0,95	29.228.930/0001-89	LIGIA MARIA CARNEIRO	17/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867079	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000073/2020	318045-0	IVERMECTINA	50000	UNIDADE	1,08	03.455.719/0001-05	MAE TERRA COM.DE PROD.FARMACEUTICOS LTDA ME	01/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496845692	Pregão Eletrônico	00000000009/2020	318045-0	IVERMECTINA	1000	COMPRIMIDO	1,18	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	09/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867245	Dispensa de licitação para	00000000018/2020	318045-0	IVERMECTINA	10000	COMPRIMIDO	1,30	17.472.278/0001-64	GOLDEMPLUS COM. DE MEDIC. E PROD. HOSPITAL LTDA ME	02/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA

FLS: 079
VISTO
CPL

	compras e serviços										FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496866375	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000040/2020	318045-0	IVERMECTINA	5400	COMPRIMIDO	1,40	17.472.278/0001-64	GOLDEMPLUS COM. DE MEDIC. E PROD. HOSPITAL LTDA ME	29/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867509	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000022/2020	318045-0	IVERMECTINA	10000	COMPRIMIDO	1,95	04.705.640/0001-58	ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	07/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496865678	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000007/2020	318045-0	IVERMECTINA	500	UNIDADE	2,00	08.606.197/0001-19	JULIANA LINCK NUNES SALMAZO	23/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496865258	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000026/2020	318045-0	IVERMECTINA	10000	UNIDADE	2,19	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	19/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496864300	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000026/2020	318045-0	IVERMECTINA	6000	COMPRIMIDO	2,19	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	17/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496865932	Dispensa de licitação para	00000000031/2020	318045-0	IVERMECTINA	3000	UNIDADE	2,20	12.889.035/0001-02	INOVAMED COM DE MEDICAMENTOS LTDA	25/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA

VISTO

FLS: 080

	compras e serviços										FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496865810	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000036/2020	318045-0	IVERMECTINA	5000	COMPRIMIDO	2,24	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	24/06/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867444	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000033/2020	318045-0	IVERMECTINA	30000	COMPRIMIDO	2,24	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	06/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL
496867080	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000051/2020	318045-0	IVERMECTINA	10000	COMPRIMIDO	2,25	03.652.030/0001-70	CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	01/07/2020	(318045-0) IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL

VISTO CPL FLS: 081

PREÇO DE REFERENCIA

Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT

DESCRIÇÃO	QUANT	FARMACIA HOMOGENEA LTDA		**MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA**		ESSENCIAFARMA		GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME		REALMED DISTRIBUIDORA		PREÇOS CONSTANTES NO RADAR /TCE/MT, DE ACORDO COM A MEDIANA
IVERMECTINA 6MG CAPSULA	66.000	R$ 1,99	R$131.340,00	**R$ 0,45**	**R$ 27.900,00**	R$ 3,45	R$ 227.700,00	R$ 5,08	335.280,00	R$ 1,79	R$ 118.140,00	R$ 6,90	R$ 455.400,00	R$1,95
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400	R$ 1,80	R$11.520,00	**R$ 0,41**	**R$ 2.624,00**	R$ 3,50	R$ 22.400,00	R$	R$	R$ 4,00	R$ 25.600,00	R$	R$	NÃO CONSTA
ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	18.000	R$ 0,30	R$5.400,00	**R$ 0,23**	**R$ 4.140,00**	R$ 3,50	R$ 63.000,00	R$	R$	R$ 0,50	R$ 9.000,00	R$	R$	NÃO CONSTA
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000	R$ 1,03	R$18.540,00	**R$ 0,55**	**R$ 9.900,00**	R$ 3,25	R$ 58.500,00	R$	R$	R$ 0,85	R$ 15.300,00	R$	R$	NÃO CONSTA
TOTAL: R$ R$ **46.364,00**														NÃO CONSTA

() FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), FAZENDO PARTE DO PRESENTE PREÇO DE REFERENCIA.
(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), POREM NÃO CONSTA OS REFERIDOS ITENS.
(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM ORÇAMENTO DE EMPRESA DA REGIÃO.
() CONTEM ITENS NO RADAR, POREM, NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE COTAÇÕES COM PRAZOS ANTERIORES HÁ 6 (SEIS) MESES, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA.

(X) **CONTÉM ITENS NO RADAR COM MENOR PREÇO, PORÉM, A EMPRESA NÃO ESTA COM ESTOQUE DISPONIVEL/OU NÃO OFERTA O PREÇO DISPONIVEL.**

PARANAITA/MT, 15 DE JULHO DE 2020.

VANESSA DOS SANTOS SILVA
DEPARTAMENTO DE LICITACAO

FLS: 082
VISTO
CPL

FLS: 083

VISTO | CPL

Aquisições de Pronto Atendimento – Emergência relativa à Pandemia da COVID-19 – Conforme LEI nº 13.979/2020:

Aplicar nos processos de Compras "Emergenciais"

() Compra Direta – RI nº

(X) Dispensa

ITEM (s): 318045-0 - IVERMECTINA

A cotação de preços atendeu integralmente ao Art. 4º-E, Inc. VI até VII – Pesquisa de Preços? (Ver a base legal na última página)

(X) Sim () Não

O Orçamentista encontrou e evidenciou Cotações, por meio de:

() Banco de Preços do RADAR () 1, () 2, ()3, () Acima de 03 cotações;

(X) Cotações de Preços, **exceto** RADAR () 1, () 2, ()3, (X) Acima de 03 cotações;

() Não Encontrado no Banco de Preços Público – RADAR – Site do TCE-MT;

() **Apresentada Justificativa nos Autos** de prática de preços superiores aos Preço(s) encontrado(s) para formação da CESTA DE PREÇOS ACEITAVEIS devido a oscilações de mercado pela Pandemia Covid-19? Possibilidade Legal citada no ART. 4º-E, Inc. VI, § 3º da lei 13.979/2020.

(x) A Oscilação se deu sobre os preços encontrados no sistema **RADAR**;

() A Oscilação se deu sobre fontes de referenciamento de preços, **exceto** RADAR;

() **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput?** Conforme a Lei nº 13.979/2020, Art. 4º-E, § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Paranaíta/MT, 15/07/2020

VANESSSA DOS SANTOS SILVA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

FLS 084

VISTO CPL

DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando que a solicitação para aquisição se justifica em razão de urgência, por parte da gestão, afim de obter o objeto descrito na tabela de preço de referência em anexo, aquisição a qual atende a esta municipalidade, evidencia-se o que se segue:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo record para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Diante de tantas oscilações de preço e de oferta de produto, o Município fica refém da lei da oferta e procura que se instalou no país.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os

FLS: 085
VISTO CPL

praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos disponível no site do TCE-MT e para demonstrar a oscilação que tem ocorrido, apresentamos a situação de duas medicações para tomar como exemplo: no período entre o mês de Fevereiro a inicio de Julho os preços da ivermectina oscilaram entre R$ 0,19 e R$ 2,98 e a Cloroquina Difosfato em Fevereiro apresentou valor de R$ 0,43 e Julho de R$ 5,73.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço porem apenas a ivermectina foi encontrado e os demais itens não foram encontrados no Banco de Preço Públicos disponível no site do TCE-MT. Realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

Conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANT	FARMACIA HOMOGENEA LTDA		**MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA**		ESSENCIAFARMA		GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME		REALMED DISTRIBUIDORA		PREÇOS CONSTANTES NO RADAR /TCE/MT, DE ACORDO COM A MEDIANA
VERMECTINA 6MG CAPSULA	66.000	R$ 1,99	R$131.340,00	**R$ 0,45**	**R$ 27.900,00**	R$ 3,45	R$ 227.700,00	R$ 5,08	335.280,00	R$ 1,79	R$ 118.140,00	R$ 6,90	R$ 455.400,00	R$1,95
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400	R$ 1,80	R$11.520,00	**R$ 0,41**	**R$ 2.624,00**	R$ 3,50	R$ 22.400,00	R$	R$	R$ 4,00	R$ 25.600,00	R$	R$	NÃO CONSTA
ZINCO QUELATO 50MG/CAPSULA	18.000	R$ 0,30	R$5.400,00	**R$ 0,23**	**R$ 4.140,00**	R$ 3,50	R$ 63.000,00	R$	R$	R$ 0,50	R$ 9.000,00	R$	R$	NÃO CONSTA
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000	R$ 1,03	R$18.540,00	**R$ 0,55**	**R$ 9.900,00**	R$ 3,25	R$ 58.500,00	R$	R$	R$ 0,85	R$ 15.300,00	R$	R$	NÃO CONSTA
TOTAL: R$**46.364,00**														NÃO CONSTA

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA, sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.

Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está compatível com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

Diante da vantagem exposta proceda-se com as demais providências necessárias a dispensa.

Paranaíta - MT, 15 de julho de 2020.

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

FLS: 001
VISTO

Paranaíta-MT, 15 de julho de 2020.

Memo. N. 358/2020/SMS

A
Prefeitura Municipal de Paranaita
Secretario Municipal de Administração
Ilmo. Sr. Eder Fabiano Navarro

Assunto: TR dispensa de licitação aquisição de Medicamentos/Vitaminas.

Venho através deste, encaminhar o Termo de Referência de Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de pacientes com sintomas de COVID-19 e para a profilaxia de servidores e da população em geral, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT, conforme as características estabelecidas e condições estabelecidas neste Termo de Referência e especificações e quantitativos constantes no ANEXO I, parte integrante do Termo de Referência.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Andréia Fabiana dos Reis
Secretária Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

CPL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 141/2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a recomendação da Unidade de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 03/2020/UCI;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta- MT, para aquisição de bens, materiais e serviços relativos exclusivamente ao combate e prevenção do COVID-19, enquanto durar o período de calamidade pública local e pandemia mundial.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta-MT, devendo ser submetida á avaliação do Auditor Público de Saúde, com a seguinte composição:

I – **NILVA CARLOS LUCIANO SILVA** – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO** – COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

III – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 07 de abril de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta/MT

FLS: 019

VISTO | CPL

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição através de DISPENSA DE LICITAÇÃO dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra a nova corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações cientificas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral., considerando a necessidade devido a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

Paranaíta – MT, 08 de julho de 2020.

Jeane de Souza Pinheiro
Coordenação da Vigilância em Saúde

Nilva Luciano Carlos da Silva
Departamento Administrativo da Saúde

Débora de Souza Farias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

REUNIÃO 30 DE JUNHO DE 2020

EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT

NO DIA 06 DE JULHO DE 2020, AS 15:30 HORAS, REUNIRAM-SE NAS DEPENDENCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ALÍPIO CANDIDO DA SILVA, OS PROFISSIONAIS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E PRESTADOR DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO, PARA DISCUTIR E DEFINIR PROPOSTA DE ESQUEMA TERAPÊUTICO PARA CASOS LEVES E MODERADOS ADULTO E PEDIÁTRICO DE COVID 19, ALÉM DA PROPOSTA DE PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA A POPULAÇÃO EM GERAL.

PROPOSTA APROVADA:

PROTOCOLO MUNICIPAL PARA TRATAMENTO – COVID-19

FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS 14º DIA

Protocolo 1 - Classificação de Sinais e Sintomas

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
Anosmia Ageusia Coriza Diarréia Dor abdominal Febre Mialgia Tosse Fadiga Cefaléia	Tosse persistente + febre persistente diária ou Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarréia) ou Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: Dispnéia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto.
TRATAMENTO	**TRATAMENTO**	**TRATAMENTO**
Difosfato de Cloroquina **Dia 1:** 500mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) **Dia 2 ao Dia 5:** 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante **5 dias** **Ou** Sulfato de Hidroxicloroquina **Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante **5 dias**	Considerar a Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia Difosfato de Cloroquina **Dia 1:** 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) **Dia 2 ao Dia 5:** 500 mg 24/24h (300	Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação Considerar pulsoterapia com corticóide Sulfato de Hidroxicloroquina

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias	mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante **5 dias Ou** Sulfato de Hidroxicloroquina **Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante **5 dias** **Dia 1:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias	**Dia 1:** 400mg 12/12h **Dia 2 ao Dia 5:** 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1 x ao dia, durante **5 dias** Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. **Dia 1:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias

SE NECESSÁRIO:

Paracetamol 500mg/Dipirona 500mg de 6/6 horas para controle de febre dor

Plasil 10mg ou Dramin de 8/8h por 5 dias.

*Sulfato de Hidroxicloroquina poderá ser prorrogado até o 10º dia de acordo com avaliação médica.

*Tratar contatos assintomáticos com Dose única de Ivermectina 6mg

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg.

Até 30 kg= 1 comprimido

De 30 a 60 kg= 2 comprimidos

Acima de 60 kg= 3 comprimidos

Dose máxima de 3 comprimidos.

Protocolo 2 – Profilaxia para Profissionais de Saúde

PROFILAXIA	
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA LINHA DE FRENTE	
TRATAMENTO	TRATAMENTO
PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE • VITAMINA D: 50.000 UI/SEMANA POR 8 SEMANAS • ZINCO: 60MG AO DIA POR 60 DIAS CONSECUTIVOS • VITAMINA C 1G POR DIA POR 60 DIAS • DIOSMIN 450/50MG 2 VEZES AO DIA POR 60 DIAS • **DIA 1:** 1 COMPRIMIDO DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG ATÉ 30 KG= 1 COMPRIMIDO DE 60 A 90 KG= 2 COMPRIMIDOS ACIMA DE 90 KG= 3 COMPRIMIDOS DOSE MÁXIMA DE 3 COMPRIMIDOS DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG, SEMPRE ARREDONDANDO A DOSE COMPRIMIDOS. **A CADA 15 DIAS:** 1 COMPRIMIDO A CADA 30 KG SEMPRE ARRENDONDANDO A DOSE PARA MENOS (POR EXEMPLO: 2 COMPRIMIDOS E MEIO É IGUAL A 2 COMPRIMIDOS)	

Protocolo 3: Profilaxia para População em Geral

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. **A Cada 30 dias:** 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg, sempre arredondando a dose para menos (por exemplo: 2 comprimidos e meio é igual a 2 comprimidos)

Linha de Cuidado: Diagnóstico precoce, tratamento oportuno.

A Clínica sempre será soberana na tomada de decisão.

Definição de Casos:

Primário: aquele que aparece sem que exista um contato direto conhecido com outro paciente.
Secundário: aquele que surge dentre os contatos de um caso primário, após 24 horas do aparecimento do caso primário.
Importado: caso contraído fora do município onde se fez o diagnóstico.

Classificação de Contatos:

Relacionar os contatos que o paciente teve 02 dias antes do início dos sintomas e até 07 dias depois; esses contatos, sendo domiciliar, deverão ser isolados socialmente, por 14 dias. Todos os contatos, próximos e domiciliares, deverão ser monitorados diariamente pelo serviço de saúde, por 14 dias.

SE UM CONTATO PASSAR A APRESENTAR SINTOMAS, O MESMO PASSA A SER UM NOVO CASO SUSPEITO, DEVENDO REVER A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO.

CONTATO DOMICILIAR: que resida na mesma casa/ambiente. Devem ser considerados os residentes da mesma casa, colegas de dormitório, creche, alojamento, etc.

CONTATO PRÓXIMO: uma pessoa que teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com caso confirmado; contato direto desprotegido com secreções infecciosas (por exemplo, gotículas de tosse, contato sem proteção com tecido ou lenços de papel usados e que contenham secreções); contato frente a frente por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; esteve em um ambiente fechado (por exemplo, sala de aula, sala de reunião, sala de espera do hospital, etc.) por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso de COVID-19 ou trabalhadores de laboratório que manipulam amostras de um caso de COVID-19 sem equipamento de proteção individual (EPI) recomendado ou com uma possível violação do EPI.

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade *in vitro* demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clinicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o beneficio inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme modelo anexo.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatrana (reduzir dose de 220 mg para 110 mg), edoxabana (reduzir dose de 60 mg para 30 mg). Há interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.
8. Em crianças, dar sempre prioridade ao uso de hidroxicloroquina pelo risco de toxicidade da cloroquina.
9. Cloroquina deve ser usada com precaução em portadores de doenças cardíacas, hepáticas ou renais, hematoporfiria e doenças mentais.
10. Cloroquina deve ser evitada em associação com: clorpromazina, clindamicina, estreptomicina, gentamicina, heparina, indometacina, tiroxina, isoniazida e digitálicos.
11. Para pacientes adultos hospitalizados e com sinais de gravidade, considerar anticoagulação e pulsoterapia com corticóide. Antes do primeiro pulso de corticoterapia, realizar profilaxia anti-helmíntica.
12. Para pacientes com sinais e sintomas moderados, considerar antocoagulação profilática se a oximetria estiver abaixo de 95% ou na presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório (tosse, dispnéia etc.) quando não for possível realizar a oximetria.
13. Para pacientes hospitalizados, observar e iniciar o tratamento precoce para pneumonia nosocomial, conforme protocolo da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) local.
14. Nos pacientes com deficiência ou presunção de deficiência de vitamina D, considerar a reposição conforme necessidade clínica.

15. Investigar e tratar anemia.
16. Zinco – Para pacientes adultos, considerar a administração de sulfato de zinco concomitante ao tratamento com cloroquina/hidroxicloroquina + azitromicina.
17. Monitorar o uso de anti-coagulantes.
18. Exames laboratoriais de relevância na COVID-19: hemograma completo, TP, TTPA, proteína C-reativa (de preferência ultra sensível); AST (TGO), ALT (TGP), Gama-GT, creatinina, uréia, glicemia, ferritina, D-dímero, DHL, troponina, CK-MB, vitamina D, íons (Na/K/Ca/Mg), RT-PCR SARS-Cov-2, sorologia ELISA IGM IGG para SARS-Cov-2, teste molecular rápido para coronavírus.
19. Exames complementares de relevância na COVID-19: Eletrocardiograma e Tomografia Computadorizada de TÓRAX.
20. A Sociedade Brasileira de Cardiologia recomenda a realização de Eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dias do tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina com associação eventual com azitromicina.
21. Cada comprimido de 250 mg de Difosfato de Cloroquina equivale a 150 mg de cloroquina base. A dose máxima diária de cloroquina base não deve exceder 25 mg/Kg.

Referências:

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

HTTPS://WWW.EINSTEIN.BR/DOCUMENTOS%20COMPARTILHADOS/VISUAL-ABSTRACT_%20IVERMECTINA.PDF

HTTPS://WWW.SCIENCEDIRECT.COM/SCIENCE/ARTICLE/PII/S0166354220302011

HTTPS://OXFORDBRAZILEBM.COM/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/04/RS_RAPIDA_IVERMECTINA_COVID19.PDF

Assinatura por extenso dos participantes:

Representação	Nome

FLS: 0240
VISTO | CPL

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS

ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

ASSUNTO

Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

INTRODUÇÃO

1. Considerando que cabe ao Ministério da Saúde acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

2. Considerando que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19;

3. Considerando que a manutenção do acompanhamento da comunidade científica dos resultados de estudos com medicamentos é de extrema relevância para atualizar periodicamente as orientações para o tratamento da COVID-19, que existem muitos medicamentos em teste, com muitos resultados sendo divulgados diariamente, e vários destes medicamentos têm sido promissores em testes de laboratório e por observação clínica, mesmo com muitos ensaios clínicos ainda em análise;

4. Considerando que alguns Estados, Municípios e hospitais da rede privada já estabeleceram protocolos próprios de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19;

5. Considerando a necessidade de uniformização da informação para os profissionais da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

6. Considerando a existência de diversos estudos sobre o uso da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19;

7. Considerando a larga experiência do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de outras doenças infecciosas e de doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e que não existe, até o momento, outro tratamento eficaz disponível para a COVID-19;

8. Considerando a necessidade de orientar o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos profissionais médicos;

9. Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;

10. Considerando a necessidade de reforçar que a auto prescrição dos medicamentos aqui orientados pode resultar em prejuízos à saúde e/ou redução da oferta para pessoas com indicação precisa para o seu uso;

11. Considerando a necessidade de avaliação dos pacientes através de anamnese, exame físico e exames complementares nos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde;

12. Considerando que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento; e

13. Considerando que o Conselho Federal de Medicina recentemente propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos

médicos, em condições excepcionais, mediante o livre consentimento esclarecido do paciente, para o tratamento da COVID-19 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020 – PARECER CFM Nº 4/2020).

14. O Ministério da Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso dos pacientes a tratamento medicamentoso no âmbito do SUS, publica as seguintes orientações para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de COVID-19.

CLASSIFICAÇÃO DO SINAIS E SINTOMAS:

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
• Anosmia • Ageusia • Coriza • Diarreia • Dor abdominal • Febre • Mialgia • Tosse • Fadiga • Cefaleia	• Tosse persistente + febre persistente diária ou • Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou • Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: • Dispneia/desconforto respiratório persistente no Tórax • OU pressão persistente no Tórax • OU saturação de O_2 menor que 95% em ar ambiente • OU coloração azulada de lábios ou rosto

ORIENTAÇÃO DE TRATAMENTO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS E SINTOMAS:

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
SINAIS E SINTOMAS LEVES	**Difosfato de Cloroquina** D1: 500mg 12/12h (300mg de cloroquina base) D2 ao D5: 500mg 24/24h (300mg de cloroquina base) + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias		**Prescrever medicamento sintomático**

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
	Considerar a Internação Hospitalar - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana		

FLS: 021
VISTO CPL

	- Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia	
SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	**Difosfato de Cloroquina** D1: 500mg 12/12h (300mg de cloroquina base) D2 ao D5: 500mg 24/24h (300mg de cloroquina base) + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias	-x-

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
SINAIS E SINTOMAS GRAVES	**Internação Hospitalar** - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana - Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar pulsoterapia com corticóide **Sulfato de Hidroxicloroquina** D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + **Azitromicina** 500mg 1x ao dia, durante 5 dias		

ANEXO A - TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade in vitro demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o beneficio inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatrana (reduzir dose de 220

mg para 110 mg), edoxabana (reduzir dose de 60 mg para 30 mg). Há interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.

8. Em crianças, dar sempre prioridade ao uso de hidroxicloroquina pelo risco de toxicidade da cloroquina.
9. Cloroquina deve ser usada com precaução em portadores de doenças cardíacas, hepáticas ou renais, hematoporfiria e doenças mentais.
10. Cloroquina deve ser evitada em associação com: clorpromazina, clindamicina, estreptomicina, gentamicina, heparina, indometacina, tiroxina, isoniazida e digitálicos.
11. Para pacientes adultos hospitalizados e com sinais de gravidade, considerar anticoagulação e pulsoterapia com corticóide. Antes do primeiro pulso de corticoterapia, realizar profilaxia anti-helmíntica.
12. Para pacientes com sinais e sintomas moderados, considerar anticoagulação profilática se a oximetria estiver abaixo de 95% ou na presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório (tosse, dispneia etc.) quando não for possível realizar a oximetria.
13. Para pacientes hospitalizados, observar e iniciar o tratamento precoce para pneumonia nosocomial, conforme protocolo da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) local.
14. Nos pacientes com deficiência ou presunção de deficiência de vitamina D, considerar a reposição conforme necessidade clínica.
15. Investigar e tratar anemia.
16. Zinco – Para pacientes adultos, considerar a administração de sulfato de zinco concomitante ao tratamento com cloroquina/hidroxicloroquina + azitromicina.
17. Monitorar o uso de anti-coagulantes.
18. Exames laboratoriais de relevância na COVID-19: hemograma completo, TP, TTPA, proteína C-reativa (de preferência ultra sensível), AST (TGO), ALT (TGP), Gama-GT, creatinina, uréia, glicemia, ferritina, D-dímero, DHL, troponina, CK-MB, vitamina D, íons (Na/K/Ca/Mg), RT-PCR SARS-Cov-2, sorologia ELISA IGM IGG para SARS-Cov-2, teste molecular rápido para coronavírus.
19. Exames complementares de relevância na COVID-19: Eletrocardiograma e Tomografia Computadorizada de TÓRAX.
20. A Sociedade Brasileira de Cardiologia recomenda a realização de Eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dias do tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina com associação eventual com azitromicina.
21. Cada comprimido de Difosfato de Cloroquina de 250 mg equivale a 150 mg de cloroquina base. A dose diária máxima de cloroquina base não deve exceder 25mg/Kg.

REFERÊNCIAS:

1. BERTSIAS, George K; TEKTONIDOU, Maria; AMOURA, Zahir; et al. Joint European League Against Rheumatism and European Renal Association–European Dialysis and Transplant Association (EULAR/ERA-EDTA) recommendations for the management of adult and paediatric lupus nephritis. Annals of the Rheumatic Diseases, vol. 71(11), 2012, p. 1771–1782. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3465859/
2. BOWLING, Brad. Kanski Oftalmologia Clínica. Uma abordagem sistêmica. 8ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 853.
3. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Guia de Vigilância Epidemiológica. Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019. Vigilância Integrada de Síndromes Respiratórias Agudas Doença pelo Coronavírus 2019, Influenza e outros vírus respiratórios (03/04/2020). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Saúde, 2020, p. 8.
4. BROWNING, David J. "Pharmacology of Chloroquine and Hydroxychloroquine". In: BROWNING, David J. Hydroxychloroquine and Chloroquine Retinopathy. New York, NY: Springer, 2014, p. 35-63. Internet, https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4939-0597-3_2#citeas
5. CARLUCCI, Philip; AHUJA, Tania; PETRILLI, Christopher M.; et al. Hydroxychloroquine and azithromycin plus zinc vs hydroxychloroquine and azithromycin alone: outcomes in hospitalized COVID-19 patients. medRxiv preprint, publicado em maio – online. Internet,

FLS: 022
VISTO CPL

https://doi.org/10.1101/2020.05.02.20080036

6. CHAUHAN, A. & TIKOO, A. The enigma of the clandestine association between chloroquine and HIV-1 infection. HIV Medicine, vol. 16(10), 2015, p.585-590. Internet, https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/hiv.12295
7. CHEN, Jun; LIU, Danping; LIU, Ping; et al. A pilot study of hydroxychloroquine in treatment of patients with common coronavirus disease-19 (COVID-19). Journal of Zhejiang University, issue 2, 2020, p. 215-219. Internet, http://www.zjujournals.com/med/EN/10.3785/j.issn.1008-9292.2020.03.03
8. CHEN, Zhaowei; HU, Jijia; ZHANG, Zongwei; et al. Efficacy of hydroxychloroquine in patients with COVID-19: results of a randomized clinical trial. medRxiv preprint, Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.22.20040758v3
9. CHINA. MULTICENTER COLLABORATION GROUP OF DEPARTMENT OF SCIENCE AND TECHNOLOGY OF GUANGDONG PROVINCE AND HEALTH COMMISSION OF GUANGDONG PROVINCE FOR CLOROQUINE IN THE TREATMENT OF NOVEL CORONAVIRUS PNEUMONIA. Expert consensus on chloroquine phosphate for the treatment of novel coronavirus pneumonia. Zhonghua Jie He He Hu Xi Za Zhi, vol. 43 (3), 2020, p. 185-8. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32164085/
10. COLSON, Philippe; ROLAIN, Jean-Marc; LAGIER, Jean-Christophe; et al. Chloroquine and hydroxychloroquine as available weapons to fight COVID-19. International Journal of Antimicrobial Agents, vol. 55 (4), 2020, 105932. Internet, https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105932
11. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Processo-Consulta CFM nº 8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020. Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina. Internet, http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/CFM/6.pdf
12. CORTEGIANI, Andrea; INGOGLIA, Julia; IPPOLITO, Mariachiara; et al. A systematic review on the efficacy and safety of chloroquine for the treatment of COVID-19. Journal of Critical Care, vol. 57, 2020, p. 279-283. Internet, https://doi.org/10.1016/j.jcrc.2020.03.005
13. CZUPPON, Peter; DÉBARRE, Florence; GONÇALVES, Antonio; et al. Predicted success of prophylactic antiviral therapy to block or delay SARS-CoV-2 infection depends on the targeted mechanism. medRxiv preprint, publicado em maio – online. Internet, https://doi.org/10.1101/2020.05.07.20092965
14. DAVIDO, Benjamin; LANSAMAN, Thiebaud; BESSIS, Simon; et al. Hydroxychloroquine plus azithromycin: a potential interest in reducing in-hospital morbidity due to COVID-19 pneumonia (HI-ZY-COVID)? medRxiv preprint, publicado em maio – online. . Internet, https://doi.org/10.1101/2020.05.05.20088757
15. DEVAUX, Christian A; ROLAIN, Jean-Marc; COLSON, Philippe; RAOULT, Didier. New insights on the antiviral effects of chloroquine against coronavirus: what to expect for COVID-19? International Journal of Antimicrobial Agents, publicado em março – online, 2020, 105938. Internet, https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105938
16. DIVALA, Titus H.; MUNGWIRA, Randy G.; MAWINDO, Patrícia M.; et al. A Randomized, Controlled Clinical Trial of Chloroquine as Chemoprophylaxis or Intermittent Preventive Therapy to Prevent Malaria in Pregnancy in Malawi. Lancet Infectious Diseases, vol. 18 (10), 2018, p. 1097–1107. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6217965/
17. DONATELLI, Isabella; CAMPITELLI, Laura; DI TRANI, Livia; et al. Characterization of H5N2 influenza viruses from Italian poultry. Journal of General Virolology, vol. 82 (3), 2001, p. 623–30. Internet, https://www.microbiologyresearch.org/content/journal/jgv/10.1099/0022-1317-82-3-623
18. EUROPEAN MEDICINES AGENCY. COVID-19: chloroquine and hydroxychloroquine only to be used in clinical trials or emergency use programmes. Publicado em abril – online. Internet, https://www.ema.europa.eu/en/news/covid-19-chloroquine-hydroxychloroquine-only-be-used-clinical-trials-emergency-use-programmes
19. FERNANDES, Tadeu Fernando. Suplementação de Nutrientes. Boletim da Sociedade de Pediatria de São Paulo – SPSP, nº 5, 2019, p.4-5. Internet, https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/AtualizeA4N5.pdf

20. FRANCO, Lori; FOLI, Andrea; GROFF, Antonella; et al. Optimal suppression of HIV replication by low-dose hydroxyurea through the combination of antiviral and cytostatic ('virostatic') mechanisms. AIDS, Vol. 19 (11), 2005; p. 1173–81. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15990570/

21. FREITAS, Daniella Cabral de; GODOY, Henrique; SILVEIRA, Sergio Antônio Dias da. Protocolo Manejo Clínico COVID-19. Material de Apresentação da Prevent Senior. Internet, https://static.poder360.com.br/2020/04/protocolo-Prevent-Senior-tratamento-covid-19.pdf

22. FRIE, Kerstin & GBINIGIE, Kome. Chloroquine and hydroxychloroquine: Current evidence for their effectiveness in treating COVID-19. The Centre for Evidence-Based Medicine. University of Oxford, 2020. Internet, https://www.cebm.net/covid-19/chloroquine-and-hydroxychloroquine-current-evidence-for-their-effectiveness-in-treating-covid-19/

23. GAO, Jianjun; TIAN, Zhenxue; YANG, Xu. Breakthrough: Chloroquine phosphate has shown apparent efficacy in treatment of COVID-19 associated pneumonia in clinical studies. Bioscience Trends, vol. 14 (1), 2020, p. 72-73. Internet: https://doi.org/10.5582/bst.2020.01047

24. GAUTRET Philippe; LAGIER, Jean-Christophe; PAROLA, Philippe; et al. Hydroxychloroquine and azithromycin as a treatment of COVID-19: results of an open-label non-randomized clinical trial. International Journal of Antimicrobial Agents, publicado em março – online, 2020. Internet, https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0924857920300996?via%3Dihub

25. GORDON, David E.; JANG, Gwendolyn; BOUHADDOU, Mehdi; et al. A SARS-CoV-2 protein interaction map reveals targets for drug repurposing. Nature, publicado em março – online, 2020. Internet, https://www.nature.com/articles/s41586-020-2286-9_reference.pdf

26. HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ. Estudo clínico randomizado, pragmático, aberto, avaliando Hidroxicloroquina para prevenção de Hospitalização e Complicações Respiratórias em pacientes ambulatoriais com diagnóstico confirmado ou presuntivo de Infecção pelo (COVID-19). Ensaios Clínicos. Internet, http://www.ensaiosclinicos.gov.br/rg/RBR-3cbs3w/

27. HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Manejo Novo Coronavírus (COVID-19). Material de Apresentação do Hospital Israelita Albert Einstein. Internet, https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/Documentos%20Doencas%20Epidemicas/Manejo-de-casos-suspeitos-de-sindrome-respiratoria-pelo-COVID-19.pdf

28. HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Safety and Efficacy of Hydroxychloroquine Associated With Azithromycin in SARS-CoV2 Virus (Coalition Covid-19 Brasil II). Clinical Trials. Internet, https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04321278?term=HYDROXYCHLOROQUINE&cntry=BR&draw=2&rank=3

29. HUANG, Mingxing; LI, Man; XIAO, Fei; et al. Preliminary evidence from a multicenter prospective observational study of the safety and efficacy of chloroquine for the treatment of COVID-19. medRxiv preprint, publicado em maio - online, 2020. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.26.20081059v1

30. JONES, Gareth; WILLETT, Peter; GLEN, Robert C.; et al. Development and validation of a genetic algorithm for flexible docking. Journal of Molecular Biology, vol. 267 (3), 1997, p. 727–48. Internet, https://doi.org/10.1006/jmbi.1996.0897

31. JOSHI, Shashank R.; BUTALA, N; PATWARDHAN, Madura; et al. Low cost anti- retroviral options: chloroquine based ARV regimen combined with hydroxyurea and lamivudine: a new economical triple therapy. The Journal of the Association of Physicians of India, vol 52, 2004, p. 597–598. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15645995/

32. KAAPOR, Krishan Mohan & KAAPOR, Aanandita. Role of Chloroquine and Hydroxychloroquine in the Treatment of COVID-19 Infection- A Systematic Literature Review. medRxiv preprint, publicado em março, 2020. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.24.20042366v1

33. KEYAERTS, Els; LI, Sandra; VIJGEN, Leen, et al. Antiviral activity of chloroquine against human coronavirus OC43 infection in newborn mice. Antimicrobial agents and Chemotherapy, vol. 53 (8), 2009, p. 3416-3421. Internet, https://aac.asm.org/content/53/8/3416

34. KEYAERTS, Els; VIJGEN, Leen, MAES, Piet; et al. In vitro inhibition of severe acute respiratory syndrome coronavirus by chloroquine. Biochemical

and Biophysical Research Communications, vol. 323, 2004, p. 264–68. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15351731/

35. KWIEK, Jesse J.; HAYSTEAD, Tymothy A. J.; RUDOLPH, Johannes. Kinetic mechanism of quinone oxidoreductase 2 and its inhibition by the antimalarial quinolines. Biochemistry, vol. 43 (15), 2004, p. 4538–4547. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15078100/

36. LALLOO, David G; SHINGADIA, Delane; BELL, David J. UK malaria treatment guidelines 2016. Journal of Infection, vol. 72 (6), 2016, p. 635–649. Internet, https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453(16)00047-5/pdf

37. LIU, Jia; CAO, Ruiyuan; XU, Mingyue; et al. Hydroxychloroquine, a less toxic derivative of chloroquine, is effective in inhibiting SARS-CoV-2 infection in vitro. Cell Discovery, vol. 6 (1), 2020, p. 16. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32194981/

38. LIU, Wenzhong & LI, Hualan. COVID-19: Attacks the 1-Beta Chain of Hemoglobin and Captures the Porphyrin to Inhibit Human Heme Metabolism. ChemRxiv, publicado em abril – online, 2020. Internet, https://chemrxiv.org/articles/COVID-19_Disease_ORF8_and_Surface_Glycoprotein_Inhibit_Heme_Metabolism_by_Binding_to_Porphyrin/11938173

39. LOPES, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga; OLIVEIRA, Glaucia Maria Moraes de; RIBEIRO, Antônio Luiz Pinho. Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Telemedicina na Cardiologia – 2019. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, publicado online, 2019. Internet, http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/aop/2019/aop-diretriz-telemedicina-portugues.pdf

40. MAHASE, Elisabeth. Covid-19: what treatments are being investigated? British Medical Journal, vol. 368, 2020, m1252. Internet, https://doi.org/10.1136/bmj.m1252

41. MEMBRILLO DE NOVALES, Francisco Javier; RAMÍREZ-OLIVENCIA, Germán; ESTÉBANEZ, Miriam; et al. Early hydroxychloroquine is associated with an increase of survival in COVID-19 patients: an observational study. Preprints, 2020. Internet, https://www.preprints.org/manuscript/202005.0057/v1

42. MILLER, Douglas K & LENARD, John. Antihistaminics, local anesthetics, and other amines as antiviral agents. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, vol. 78 (6), 1981, p. 3605–09. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/6115382/

43. MILLION, Mathieu; LAGIER, Jean-Christophe; GAUTRET, Philippe; et al. Early treatment of COVID-19 patients with hydroxychloroquine and azithromycin: A retrospective analysis of 1061 cases in Marseille, France. Travel Medicine and Infectious Disease, publicado em maio – online, 2020. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32387409/

44. OLOFSSON, Sigvard; KUMLIN, Urban; DIMOCK, Ken; et al. Avian influenza and sialic acid receptors: more than meets the eye? Lancet Infectious Diseases, vol 5 (3), 2005, p. 184–88. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15766653/

45. PATON, N. I. & ABOULHAB, J. Hydroxychloroquine, hydroxyurea and didanosine as initial therapy for HIV-infected patients with low viral load: safety, efficacy and resistance profile after 144 weeks. HIV Medicine, vol. 6, 2005, p. 13–20. Internet, https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-1293.2005.00259.x

46. POON, Liona C.; YANG, Huixia; KAPUR, Anil; et al. Global Interim Guidance on coronavirus disease 2019 (COVID-19) during pregnancy and puerperium from FIGO and allied partners: Information for healthcare professionals. International Journal of Gynecology and Obstetetrics, publicado em abril – online, 2020. Internet, https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/ijgo.13156

47. RIOU, Bruno; BARRIOT, Patrick; RIMAILHO, Alain; et al. Treatment of Severe Chloroquine Poisoning. The New England Journal of Medicine, vol. 318 (1), 1988, p. 1-6. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/3336379

48. RONGHUA, Jin; WU, Zhong. A prospective, open-label, multiple-center study for the efficacy of chloroquine phosphate in patients with novel coronavirus pneumonia (COVID-19). Chinese Clinical Trial Registry, 2020. Internet, http://www.chictr.org.cn/historyversionpuben.aspx?regno=ChiCTR2000031204

FLS: 023
VISTO CP

49. RUFATTI, Amelia; TONELLO, Marta; HOXHA, Ariela; et al. Effect of Additional Treatments Combined with Conventional Therapies in Pregnant Patients with High-Risk Antiphospholipid Syndrome: A Multicentre Study. Thrombosis and Haemostasis, vol. 118 (4), 2018, p. 639–646. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29490410/

50. SAHRAEI, Zahra; SHABANI, Minoosh; SHOKOUNI, Shervin; et al. Aminoquinolines Against Coronavirus Disease 2019 (COVID-19): Chloroquine or Hydroxychloroquine. International Journal of Antimicrobial Agents, vol. 55 (4), 2020, 105945. Internet, https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32194152/

51. SANDERS, James M.; MONOGUE, Marguerite L.; JODLOWSKI, Thomasz Z.; et al. Pharmacologic Treatments for Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) A Review. JAMA, vol. 323 (18), 2020, p. 1824-1836. Internet, https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2764727

52. SAVARINO, Adrea; BOELAERT, John R.; CASSONE, Antonio; et al. Effects of chloroquine on viral infections: an old drug against today's diseases. The Lancet Infectious Diseases, vol. 3(11), 2003, pp.722-727. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7128816/

53. SAVARINO, Adrea; DI TRANI, Livia; DONATELLI, Isabella; et al. New insights into the antiviral effects of chloroquine. The Lancet Infectious Diseases, vol. 6 (2), 2006, p. 67-69. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7129107/

54. SAVARINO, Adrea; LUCIA, Mothanje B.; RASTRELLI, Elena; et al. Anti-HIV effects of chloroquine: inhibition of viral particle glycosylation and synergism with protease inhibitors. Journal of Acquired Immune Deficience Syndrome, vol 35 (3), 1996, p. 223–32. Internet, https://journals.lww.com/jaids/Fulltext/2004/03010/Anti_HIV_Effects_of_Chloroquine__Inhibition_of.2.aspx

55. SHIBATA, Motohiro; AOKI, Hiizu; TSURUMI, Tatsuya; et al. Mechanism of uncoating of influenza B virus in MDCK cells: action of chloroquine. Journal of General Virology, vol. 64 (5), 1983, p. 1149–56. Internet, https://www.microbiologyresearch.org/content/journal/jgv/10.1099/0022-1317-64-5-1149

56. SILVA, Adriana P. R.; VITOLO, Márcia Regina; ZARA, Luis Fabrício; et al. Effects of zinc supplementation on 1- to 5-year old children. Jornal de Pediatria, vol. 82 (3), 2006, p. 227-231. Internet, https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572006000300013&script=sci_arttext&tlng=en

57. SINGH, Awadhesh Kumar; SINGH, Akriti; SHAIK, Altamash, et al. Chloroquine and hydroxychloroquine in the treatment of COVID-19 with or without diabetes: A systematic search and a narrative review with a special reference to India and other developing countries. Diabetes & Metabolic Syndrome: Clinical Research & Reviews, vol. 14(3), 2020, p. 241-246. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7102587/

58. SMITH, E. Reed; KLEIN-SCHWARTZ, Wendy. Are 1–2 dangerous? Chloroquine and hydroxychloroquine exposure in toddlers. The Journal of Emergency Medicine, vol. 28 (4), 2005, p. 437- 443. Internet, https://www.jem-journal.com/article/S0736-4679(05)00030-2/fulltext

59. TANG, Wei; CAO, Zhujun; HAN, Mingfeng; et al. Hydroxychloroquine in patients mainly with mild to moderate COVID-19: an open-label, randomized, controlled trial. medRxiv preprint, maio, 2020. Internet, https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1849

60. TINKU, Joseph (organizador). International Pulmologist's Consensus On COVID-19 – 2nd Edition, 22 de abril 2020. Internet, https://www.saudedafamilia.org/coronavirus/artigos/international_pulmonologists_consensus.pdf

61. VINCENT, Martin J.; BERGERON, Eric; BENJANNET Suzanne; et al. Chloroquine is a potent inhibitor of SARS coronavirus infection and spread. Virology Journal, vol. 2 (1), 2005, p. 69.

62. WANG, Manli; CAO, Ruiyuan; ZHANG, Leike; et al. Remdesivir and chloroquine effectively inhibit the recently emerged novel coronavirus (2019-nCoV) in vitro. Cell Research, vol. 30, 2020, p. 269–271. Internet, https://www.nature.com/articles/s41422-020-0282-0

63. WU, Chaomin; CHEN, Xiaoyan; CAI, Yanping; et al. Risk Factor Associated With Acute Respiratory Distress Syndrome and Death in Patients With Coronavirus Disease 2019 Pneumonia in Wuhan, china. JAMA Internal Medicine, 13 de março online, 2020. Internet, https://jamanetwork.com/journals/jamainternalmedicine/fullarticle/2763184

64. YAO, Xueting; YE, Fei; ZHANG, Miao; et al. In vitro antiviral activity and projection of optimized dosing design of hydroxychloroquine for the treatment of severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (SARS-CoV-2). Clinical Infectious Disease, publicado em março – online, 2020, ciaa 237. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7108130/

65. YU, Bo; WANG, Dao Wen; LI, Chenze. Hydroxychloroquine application is associated with a decreased mortality in critically ill patients with COVID-19. medRxiv preprint. Internet, https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.27.20073379v1

66. ZAHN, Zahng. Therapeutic effect of hydroxychloroquine on novel coronavirus pneumonia (COVID-19). Chinese Clinical Trial Registry. Publicado em abril – online, 2020. Internet, http://www.chictr.org.cn/showprojen.aspx?proj=48880

67. ZHAO, Xiaouxuan; JIANG, Yuepeng; ZHAO, Yang; et al. Analysis of the susceptibility to COVID-19 in pregnancy and recommendations on potential drug screening. European Journal of Clinical Microbiology & Infectious Diseases, publicado em abril - online, 2020, p. 1-12. Internet, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7178925/

Brasília, 20 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mayra Isabel Correia Pinheiro**, **Secretário(a) de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, em 20/05/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo**, **Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Robson Santos da Silva**, **Secretário(a) Especial de Saúde Indígena**, em 20/05/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Carvalho Ribeiro**, **Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vania Cristina Canuto Santos**, **Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Kleber de Oliveira**, **Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 20/05/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Elcio Franco Filho**, **Secretário-Executivo, Substituto**, em 20/05/2020, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014934763** e o código CRC **9DF7CA1E**.

Referência: Processo nº 25000.070255/2020-12 SEI nº 0014934763

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

Termo de Ciência e Consentimento

Hidroxicloroquina/Cloroquina em associação com Azitromicina para COVID 19

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), de que as avaliações médicas ou laboratoriais revelaram possibilidade ou comprovação de diagnóstico:

COVID 19 causada pelo coronavírus SARS-COV-2

E com base neste diagnóstico me foi orientado o seguinte tratamento/procedimento:

Cloroquina ou Hidroxicloroquina em associação com Azitromicina

OS PROCEDIMENTOS, SEUS BENEFÍCIOS, RISCOS E ALTERNATIVAS

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), que:

1. A cloroquina e a hidroxicloroquina são medicamentos disponíveis há muitos anos para a prevenção e tratamento da malária e também para o tratamento de algumas doenças reumáticas como artrite reumatoide e lúpus. Investigadores chineses demostraram a capacidade dessas drogas de inibir a replicação do coronavírus em laboratório *(in vitro)*. Um estudo francês mostrou que a eliminação do coronavírus da garganta de portadores da COVID-19 se deu de forma mais rápida com a utilização da combinação de hidroxicloroquina e o antibiótico azitromicina, quando comparados a pacientes que não usaram as drogas. Entretanto, não há, até o momento, estudos suficientes para garantir certeza de melhora clínica dos pacientes com COVID-19 quando tratados com cloroquina ou hidroxicloroquina;
2. A Cloroquina e a hidroxicloroquina podem causar efeitos colaterais como redução dos glóbulos brancos, disfunção do fígado, disfunção cardíaca e arritmias, e alterações visuais por danos na retina.

Compreendi, portanto, que não existe garantia de resultados positivos para a COVID-19 e que o medicamento proposto pode inclusive apresentar efeitos colaterais;

Estou ciente de que o tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina pode causar os efeitos colaterais descritos acima e outros menos graves ou menos frequentes, os quais podem levar à disfunção de órgãos, ao prolongamento da internação, à incapacidade temporária ou permanente e até ao óbito.

Também fui informado(a) que, independente do uso da cloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina, será mantido o tratamento padrão e comprovadamente benéfico para minha situação, que pode incluir medidas de suporte da respiração e oxigenação, ventilação mecânica, drogas para sustentar a pressão e fortalecer o coração, hemodiálise e antibióticos, entre outras terapias oferecidas a pacientes que estão criticamente doentes.

AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Por livre iniciativa, aceito correr os riscos supramencionados e dou permissão/autorização voluntária para que os medicamentos sejam utilizados da forma como foi exposto no presente termo;

Esta autorização é dada ao(à) médico(a) abaixo identificado(a), bem como ao(s) seu(s) assistente(s) e/ou outro(s) profissional(is) por ele selecionado(s);

Tive a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao(s) procedimento(s), após ter lido e compreendido todas as informações deste documento, antes de sua assinatura;

Apesar de ter entendido as explicações que me foram prestadas, de terem sido esclarecidas todas as dúvidas e estando plenamente satisfeito(a) com as informações recebidas, reservo-me o direito de revogar este consentimento antes que o(s) procedimento(s), objeto deste documento, se realize(m).

_____, ____ de _____ ____:____ (hh:min)

☐ Paciente ☐ Responsável

Nome: _____

Assinatura: _____

DECLARAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL

CONFIRMO que expliquei detalhadamente para o(a) paciente e/ou seu(s) familiar(es), ou responsável(eis), o propósito, os benefícios, os riscos e as alternativas para o tratamento(s) /procedimento(s) acima descritos, respondendo às perguntas formuladas pelos mesmos, e esclarecendo que o consentimento que agora é concedido e firmado poderá ser revogado a qualquer momento antes do procedimento. De acordo com o meu entendimento, o paciente ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado.

_____, ____ de _____ de 20____ ____: (hh:min)

Nome do Médico: _____ **CRM:** _____

Assinatura: _____

SEI/GDF 37025572020-13 / pg. 11

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.239.043/0001-12

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020
(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020)

SÚMULA: "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e*

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO *o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta-MT, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Fica estabelecido o Centro de Triagem e Atendimento no Município de Paranaíta, para o atendimento da população que venha a apresentar sinais/sintomas de gripe e ou da COVID-19, enquanto houver necessidade. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 3º - Fica instituido o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREN** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **ÉDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** - Agente Comunitário de Saúde; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

X - **ANTONIO DA SILVA** - Coordenador de Vigilância Sanitária; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XI – **DIEGO LARANJEIRA** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XII - **GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS** - Comandante do 4º Pelotão da Policia Militar de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIII – **ELVIS PEDROSO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIV – **CELIO MARTINS DOS SANTOS** – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XV – **ANDRESSA UINDILA BORBA** – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área

competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato especifico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 7º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 8º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade.

Art. 11 - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, contados da data de retorno da viagem ou do suposto contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias e podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O servidor que tenha obtido contato direto com casos confirmados, deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Em se tratando de servidores da saúde que tenha obtido contato direto com casos confirmados, ficará a encargo do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 apresentar as medidas necessárias.

Art. 12 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14 - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17 - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.(**alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020**)

Art. 18 – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 19 - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas

pelo descumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 20 - Fica permitida a realização licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro distanciamento de 1,5 m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

Art. 21 - Fica condicionada a entrada no Município de Paranaita/MT de pessoas oriundas de outras localidades, bem como munícipes egressos de viagem a inspeção da Vigilância Sanitária, como medida preventiva ao COVID-19, onde será efetuado o cadastro para monitoramento.

§ 1º Haverá ronda no âmbito do município para acompanhamento do cumprimento do isolamento social, bem como monitoramento diário via telefone.

§ 2º As pessoas que ao passarem pela Barreira Sanitária a ser instituída e apresentarem sintomas e sinais de gripe serão orientadas a ir até o Hospital Municipal de Paranaíta para avaliação médica. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 22 - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e lago municipal, bem como espaço privado (residências, chácaras, sítios, fazendas e outros) em todo o território municipal.

Art. 23 - Ficam proibidas as atividades esportivas em grupo, tais como: caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer, sendo permitidas as individualizadas ou com distanciamento de 1,5 m em horário autorizado por esta municipalidade.

Art. 24 - (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 25 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, em especial as seguintes:

§ 1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS 030

VISTO - SPL

Pena *- detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Art.: 330 *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Art. 132 *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

Pena *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decreto Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 116/2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PARANAITA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;*

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus; e*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.*

DECRETA:

Art. 1º- Este decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta-MT.

Art. 2º- Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREM** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **EDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º- Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º- A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 4º- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º- Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º- Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração.

dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos civeis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 6º- Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 7º- Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

Art. 8º- No âmbito do setor privado do Município de Paranaíta-MT, fica recomendada a suspensão de eventos em ambientes fechados.

Parágrafo único. Em caso de opção pela realização do evento, o organizador deverá observar a Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, no que for cabível.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º- Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – as atividades escolares da rede pública municipal, bem como o transporte escolar, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020, a título de antecipação do recesso previstas no calendário escolar de Paranaíta-MT, para julho de 2020. A reposição dos demais dias para cumprimento do calendário escolar, e obediência a legislação pertinente, serão regulamentadas em ato do Secretário Municipal de Educação.

Rua Aloeu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS. 07
VISTO CPL

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10- O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 11- O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

Art. 12- Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14- Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15- O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16- Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores ás penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17- No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria especifica de cada Secretaria Municipal.

Art. 18- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 17 de março de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**,
Secretária Municipal de Saúde

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**,
Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**,
Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**,
Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON**
Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREM**
Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO**
Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **EDER FABIANO NAVARRO**
Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS: 035
VISTO CPL

DECRETO Nº 532, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os dados contidos no Boletim Informativo nº 107, de 23 de junho de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas restritivas de acordo com as oscilações de taxas de ocupação e contágio nos municípios mato-grossenses, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "b", do inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
III - (...)
b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shopping center, shows, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, bares, restaurantes, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar;
(...)

Art. 2º Fica acrescentada a alínea "e" ao inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
III - (...)
e) adotar medidas de redução de dias e horários de funcionamento das atividades econômicas não essenciais;

Art. 3º Fica alterada a alínea "d", do inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
IV - (...)
d) manutenção apenas de serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluindo o exercício da advocacia, exceto academias, salões de beleza e barbearias;

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
(...)
§1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 14 (quatroze) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§2º Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, deve a autoridade municipal adotar as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias de aplicação das medidas da classificação anterior.

§3º Os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao que tiver classificação de risco mais grave.

Art. 5º Fica acrescido o art. 6º-A ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 6º-A A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso deve atuar de forma ostensiva no apoio aos fiscais municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 6º Ficam alterados os Anexos I e II e acrescentado o Anexo III ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Fica alterada a redação do §2º do art. 14-A ao Decreto nº 520, de 10 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A (...)
(...)
§ 2º A autoridade máxima de órgão ou entidade estadual deve garantir a manutenção dos serviços públicos respectivos, podendo, excepcionalmente,
convocar para comparecimento presencial os servidores de que trata o *caput* para atendimento de demandas essenciais que não possam ser resolvidas por teletrabalho.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 24 de junho de 2020, 199° da Independência e 132° da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
Maior que 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO III

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 20%	21% a 40%	41% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
60% a 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DE CASOS DE SRAG E CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS DE SRAG NOTIFICADOS/ % VARIAÇÃO DIA ANTERIOR	CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19		CASOS CONFIRMADOS HOSPITALIZADOS COVID-19		CASOS RECUPERADOS COVID-19		ÓBITOS (CONFIRMADOS COVID-19)	
10.725 (+2,7%)	22.078	100%	713	3,2%	8.974	40,6%	857	3,9%

FONTE: SIVEP GRIPE E SMS's DE MATO GROSSO

CENÁRIO DOS CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

22.078
(+4,7%)
CASOS CONFIRMADOS COVID-19/ % VARIAÇÃO DIA ANTERIOR

- **11.534** EM ISOLAMENTO DOMICILIAR
- **8.974** RECUPERADOS
- **713** INTERNADOS
 - **416** ENFERMARIA
 - 122 PRIVADO
 - 264 PÚBLICO
 - 30 FILANTRÓPICO
 - **297** LEITOS DE UTI
 - 110 PRIVADO
 - 162 PÚBLICO
 - 25 FILANTRÓPICO
- **857** ÓBITOS

Dados atualizados às 13:00h.
FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

SITUAÇÃO DOS LEITOS PACTUADOS

TOTAL DE LEITOS DE ENFERMARIA EXCLUSIVO COVID-19	TOTAL DE LEITOS DE UTI EXCLUSIVO COVID-19
681	244*
*LEITO ENFERMARIA EXCLUSIVO COVID-19	*LEITO DE UTI EXCLUSIVO COVID-19
327 (Confir. Susp. Desc.)	227 (Confir. Susp. Desc)

ENFERMARIAS DISPONÍVEIS:	UTIs DISPONÍVEIS:
354	17
TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO
48,0%	93%

Dados atualizados às 16:17h.
FONTE: INDICASUS e SES MT

*NOTA: Para o cálculo da taxa de ocupação, não foram contabilizados os 15 leitos pediátricos que estão com 26,7% de ocupação;
*Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
GESTÃO DE LEITOS DE ENFERMARIA PACTUADOS

LEITOS CLÍNICOS GESTÃO ESTADUAL – Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

Município	Estabelecimento	Leito Enfermaria	Internados	Tx de Ocuoação
CUIABA	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	65	34	52,31%
BARRA DO BUGRES	HOSPITAL MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	11	1	9,09%
RONDONOPOLIS	HOSPITAL REG IRMA ELZA GIOVANELLA	49	27	55,10%
ALTA FLORESTA	HOSPITAL REGIONAL ALBERT SABIN DE ALTA FLORESTA	14	6	42,86%
COLIDER	HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER	16	1	6,25%
SINOP	HOSPITAL REGIONAL DE SINOP	23	17	73,91%
SORRISO	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	20	13	65,00%
CACERES	HOSPITAL REGIONAL DR ANTONIO FONTES	10	6	60,00%
CACERES	HOSPITAL SAO LUIZ	31	30	96,77%
VARZEA GRANDE	METROPOLITANO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	118	108	91,53%
Total		**357**	**243**	**68,07%**

LEITOS CLÍNICOS GESTÃO MUNICIPAL – Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

Município	Estabelecimento	Leito Enfermaria	Internados	Tx de Ocuoação
RONDONOPOLIS	HOSP DE REF SAUDE DA FAMILIA DR ANTONIO DOS S MUNIZ	23	11	47,83%
CUIABA	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABA	135	20	14,81%
VARZEA GRANDE	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	0	5	
BARRA DO GARCAS	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK	0		
TANGARA DA SERRA	HOSPITAL MUNICIPAL ARLETE DAISY CICHETTI DE BRITO	49	18	36,73%
JUINA	HOSPITAL MUNICIPAL DE JUINA	13		
CUIABA	HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE CUIABA DR LEONY PALMA CARVALHO	0		
AGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	8	3	37,50%
PEIXOTO DE AZEVEDO	HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO	21	5	23,81%
CUIABA	HOSPITAL SAO BENEDITO DE CUIABA	52		
CUIABA	HOSPITAL UNIVERSITARIO JULIO MULLER	3	9	300,00%
RONDONOPOLIS	SANTA CASA	20	13	65,00%
Total		**324**	**84**	**25,93%**

Dados atualizados às 16:17h.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

GESTÃO DE LEITOS DE UTI PACTUADOS

LEITOS UTI'S GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Sinop	Hospital Regional de Sinop	20	20	**100%**
Rondonópolis	Hospital Regional de Rondonópolis	12	10	**83,33%**
Várzea Grande	Hospital Estadual Metropolitano	40	37	**92,5%**
Cáceres	Hospital São Luiz	5	5	**100%**
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	40	37	**92,5%**
Sorriso	Hospital Regional de Sorriso	2	2	**100%**
Total		**119**	**111**	**92,4%**

LEITOS UTI'S GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	40	39	**97,5%**
Várzea Grande	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande	2	2	**100%**
Rondonópolis	Santa Casa de Rondonópolis	15	15	**100%**
Barra do Garças	Hospital Municipal de Barra Garças	8	7	**87,5%**
Juína	Hospital Municipal de Juína	6	5	**83,33%**
Cuiabá	Hospital São Benedito de Cuiabá	40	39	**97,5%**
Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Muller	14*	9	**64,3%**
Total		**125**	**116**	**97,5%**

LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	10	2	**20%**
Total		**10**	**2**	**20%**

LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	5	2	**40%**
Total		**5**	**2**	**40%**

***NOTA:** Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller

Dados atualizados às 16:17h.

FLS: 039
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
CUIABÁ	4.086	262	843	**5.191**
VÁRZEA GRANDE	1.126	160	392	**1.678**
RONDONÓPOLIS	687	72	764	**1.523**
SORRISO	666	17	338	**1.021**
LUCAS DO RIO VERDE	612	16	337	**965**
TANGARÁ DA SERRA	268	11	576	**855**
PRIMAVERA DO LESTE	382	17	428	**827**
SINOP	145	29	412	**586**
NOVA MUTUM	177	14	355	**546**
PONTES E LACERDA	208	22	258	**488**
CAMPO VERDE	52	5	352	**409**
CÁCERES	290	18	80	**388**
CONFRESA	55	9	266	**330**
CAMPO NOVO DO PARECIS	72	3	203	**278**
BARRA DO GARÇAS	133	27	114	**274**
SAPEZAL	87	3	175	**265**
MATUPÁ	142	2	110	**254**
COLÍDER	54	3	196	**253**
QUERÊNCIA	133	6	106	**245**
PEIXOTO DE AZEVEDO	167	2	65	**234**
GUARANTÃ DO NORTE	148	1	55	**204**
ALTA FLORESTA	42	5	151	**198**
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	65	4	119	**188**
JACIARA	38	6	144	**188**
PORTO ESPERIDIÃO	63	7	106	**176**
PEDRA PRETA	57	3	109	**169**
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	107	5	50	**162**
MARCELÂNDIA	72		87	**159**
POXORÉU	98	1	35	**134**
ROSÁRIO OESTE	71	5	56	**132**
ÁGUA BOA	61	3	62	**126**
POCONÉ	63	6	52	**121**
CAMPOS DE JÚLIO	42	2	77	**121**
MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS	67	16	37	**120**
TAPURAH	64		52	**116**
JURUENA	30	1	85	**116**

CONTINUA...

FLS: 040
VISTO | CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
CHAPADA DOS GUIMARÃES	84	4	27	**115**
JUINA	29	7	67	**103**
VILA RICA	54	3	37	**94**
CANARANA	46	2	46	**94**
MIRASSOL D`OESTE	65	1	27	**93**
ARIPUANÃ	15	2	72	**89**
CLÁUDIA	76	1	10	**87**
JUSCIMEIRA	35	1	45	**81**
DIAMANTINO	44	2	34	**80**
ALTO GARÇAS	62		13	**75**
FELIZ NATAL	40	2	29	**71**
COMODORO	31	1	37	**69**
NOBRES	46	2	12	**60**
JANGADA	28	2	29	**59**
NOVA UBIRATÃ	8		49	**57**
NOVA SANTA HELENA	28	3	24	**55**
ALTO ARAGUAIA	14	3	37	**54**
GENERAL CARNEIRO	37	6	10	**53**
BARRA DO BUGRES	22	2	29	**53**
JUARA	18	1	33	**52**
IPIRANGA DO NORTE	26	1	25	**52**
PONTAL DO ARAGUAIA	36		14	**50**
ACORIZAL	29	1	20	**50**
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	26	2	21	**49**
RIBEIRÃO CASCALHEIRA	35		14	**49**
GAUCHA DO NORTE	35		11	**46**
TABAPORÃ	37	1	6	**44**
PORTO DOS GAUCHOS	16	1	27	**44**
PARANATINGA	23		20	**43**
LAMBARI D'OESTE	27		15	**42**
ARENÁPOLIS	11	1	27	**39**
VERA	34	1	3	**38**
NOVO MUNDO	19	1	18	**38**
DOM AQUINO	10	2	24	**36**
ARAPUTANGA	22	1	13	**36**

CONTINUA...

FLS: 045
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
NOVA OLIMPIA	18	2	15	**35**
SANTA CARMÉM	20	1	13	**34**
CAMPINÁPOLIS	22	4	7	**33**
ALTO BOA VISTA	9	2	21	**32**
TERRA NOVA DO NORTE	15		16	**31**
NOVO SANTO ANTÔNIO	1		29	**30**
BOM JESUS DO ARAGUAIA	11		18	**29**
RIO BRANCO	17		10	**27**
NOVA BANDEIRANTES	17	1	9	**27**
SÃO JOSÉ DO POVO	10	1	14	**25**
CANABRAVA DO NORTE	7	1	17	**25**
NOVA MARILÂNDIA	15		9	**24**
SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	14		9	**23**
ITIQUIRA	7		16	**23**
SÃO FELIX DO ARAGUAIA	9		12	**21**
CURVELÂNDIA	10	1	10	**21**
SANTA CRUZ DO XINGU	12		8	**20**
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	12	1	6	**19**
NOVA LACERDA	11	1	7	**19**
CONQUISTA D'OESTE	13		5	**18**
PARANAITA	12		5	**17**
ALTO PARAGUAI	9		8	**17**
NOVA XAVANTINA	9	4	2	**15**
GUIRATINGA	6		9	**15**
SÃO PEDRO DA CIPA	5	1	8	**14**
SANTO AFONSO	6	1	7	**14**
NOVA CANAÃ DO NORTE	10		4	**14**
DENISE	3		11	**14**
UNIAO DO SUL	10		3	**13**
SÃO JOSÉ DO XINGU	10	2		**12**
PORTO ALEGRE DO NORTE	5		7	**12**
COTRIGUAÇU	2	2	8	**12**
ITAUBA	3	1	7	**11**
FIGUEIRÓPOLIS D`OESTE	4	1	6	**11**
COCALINHO	10		1	**11**

CONTINUA...

FLS. 7
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE	9	1		10
ALTO TAQUARI	5	1	4	10
PORTO ESTRELA	5	1	3	9
NOVO SÃO JOAQUIM	9			9
VALE DE SÃO DOMINGOS		1	7	8
NOVA MARINGÁ	2		6	8
NOVA BRASILÂNDIA	6		2	8
BARÃO DE MELGAÇO	4	1	3	8
SERRA NOVA DOURADA	4		3	7
RESERVA DO CABAÇAL	7			7
NOVA MONTE VERDE	3	1	3	7
BRASNORTE	2		5	7
ARAGUAIANA	2		5	7
NOVA GUARITA	1		5	6
ITANHANGÁ	4		2	6
CASTANHEIRA	4		2	6
TESOURO	4		1	5
NOVA NAZARÉ	4		1	5
SANTA RITA DO TRIVELATO	1		3	4
NORTELÂNDIA	3		1	4
JAURU	1	1	2	4
INDIAVAI	3		1	4
SANTA TEREZINHA	2	1		3
RIBEIRÃOZINHO	1		2	3
APIACÁS	2	1		3
SALTO DO CÉU	2			2
RONDOLÂNDIA			2	2
NOVO HORIZONTE DO NORTE	2			2
COLNIZA	1		1	2
PONTE BRANCA		1		1
PLANALTO DA SERRA	1			1
LUCIARA			1	1
ARAGUAINHA	1			1
TOTAL GERAL	**12.247**	**857**	**8.974**	**22.078**

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

FLS: 043

VISTO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
CUIABA	4087	38.77%	Muito Alto
VARZEA GRANDE	1122	34.43%	Muito Alto
RONDONOPOLIS	687	27.72%	Muito Alto
SORRISO	666	56.60%	Muito Alto
LUCAS DO RIO VERDE	612	93.78%	Muito Alto
PRIMAVERA DO LESTE	381	36.53%	Muito Alto
CACERES	283	44.70%	Muito Alto
TANGARA DA SERRA	268	49.56%	Muito Alto
PONTES E LACERDA	206	53.97%	Muito Alto
NOVA MUTUM	177	29.18%	Muito Alto
PEIXOTO DE AZEVEDO	167	98.31%	Muito Alto
Total	**8656**	**42.36%**	**Muito Alto**

MATRIZ DE RISCO MAIS DE 150 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
60% a 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO
> 80%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
GUARANTA DO NORTE	147	49.26%	Muito Alto
MATUPA	143	109.02%	Muito Alto
SINOP	136	57.74%	Muito Alto
BARRA DO GARCAS	133	32.37%	Alto
QUERENCIA	128	44.23%	Muito Alto
VILA BELA DA S TRINDADE	107	51.40%	Muito Alto
POXOREO	98	83.56%	Muito Alto
SAPEZAL	87	56.80%	Muito Alto
CHAPADA DOS GUIMARAES	84	101.75%	Muito Alto
CLAUDIA	76	117.50%	Muito Alto
CAMPO NOVO DO PARECIS	72	40.10%	Muito Alto
MARCELANDIA	72	40.71%	Muito Alto
ROSARIO OESTE	71	41.94%	Muito Alto
MIRASSOL D OESTE	65	72.22%	Muito Alto
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	65	25.33%	Alto
TAPURAH	64	33.33%	Alto
POCONE	63	51.90%	Muito Alto
PORTO ESPERIDIAO	63	40.00%	Alto
ALTO GARCAS	62	127.27%	Muito Alto
AGUA BOA	61	61.54%	Muito Alto
PEDRA PRETA	57	47.79%	Muito Alto
CONFRESA	56	6.82%	Moderado
COLIDER	54	41.34%	Muito Alto
VILA RICA	54	34.29%	Alto
CAMPO VERDE	52	22.82%	Alto
Total	**2070**	**45.30%**	**Muito Alto**

FLS: 045
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

MATRIZ DE RISCO 51 A 150 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
> 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MENOS 50 CASOS ATIVOS

Municipio	Casos Ativos	Variação % TCC	Classificação Decreto
CANARANA	46	38,24%	Moderado
NOBRES	46	103,45%	Alto
DIAMANTINO	44	81,82%	Alto
SANTO ANTONIO DO LESTE	44	75,00%	Alto
CAMPOS DE JULIO	42	28,42%	Moderado
FELIZ NATAL	41	41,18%	Alto
JACIARA	38	40,60%	Alto
GENERAL CARNEIRO	37	113,04%	Alto
GAUCHA DO NORTE	35	130,00%	Alto
JUSCIMEIRA	35	100,00%	Alto
PONTAL DO ARAGUAIA	35	44,12%	Alto
RIBEIRAO CASCALHEIRA	35	58,06%	Alto
VERA	32	71,43%	Alto
COMODORO	31	115,63%	Alto
JURUENA	30	93,33%	Alto
ACORIZAL	29	51,52%	Alto
JUINA	29	49,28%	Alto
JANGADA	28	84,38%	Alto
NOVA SANTA HELENA	28	139,13%	Alto
LAMBARI D OESTE	27	75,00%	Alto
IPIRANGA DO NORTE	26	116,67%	Alto
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	25	50,00%	Alto
PARANATINGA	23	19,44%	Baixo
ARAPUTANGA	22	111,76%	Alto
BARRA DO BUGRES	22	103,85%	Alto
CAMPINAPOLIS	22	120,00%	Alto
SANTA CARMEM	20	30,77%	Moderado
NOVA BANDEIRANTES	19	262,50%	Alto
JUARA	18	33,33%	Moderado
NOVA OLIMPIA	18	56,52%	Alto
NOVO MUNDO	17	44,00%	Alto
RIO BRANCO	17	35,00%	Moderado
PORTO DOS GAUCHOS	16	91,30%	Alto
ARIPUANA	15	43,55%	Alto
NOVA MARILANDIA	15	118,18%	Alto
TERRA NOVA DO NORTE	15	47,62%	Alto
ALTO ARAGUAIA	14	63,64%	Alto
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	14	21,05%	Moderado
CONQUISTA D OESTE	13	63,64%	Alto
NOVA LACERDA	12	81,82%	Alto
PARANAITA	12	112,50%	Alto
SAO JOSE DO RIO CLARO	12	46,15%	Alto
ARENAPOLIS	11	18,18%	Baixo
BOM JESUS DO ARAGUAIA	10	12,00%	Baixo
CURVELANDIA	10	16,67%	Baixo
DOM AQUINO	10	63,64%	Alto
NOVA CANAA DO NORTE	10	133,33%	Alto
SAO JOSE DO POVO	10	38,89%	Moderado
SAO JOSE DO XINGU	10	50,00%	Alto
UNIAO DO SUL	10	116,67%	Alto
ALTA FLORESTA	9	2,88%	Baixo
ALTO PARAGUAI	9	88,89%	Alto
NOVA XAVANTINA	9	114,29%	Alto
NOVO SAO JOAQUIM	9	350,00%	Alto
SAO FELIX DO ARAGUAIA	9	31,25%	Moderado
ALTO BOA VISTA	8	14,81%	Baixo
NOVA UBIRATA	8	16,00%	Baixo
CANABRAVA DO NORTE	7	4,35%	Baixo
COCALINHO	7	300,00%	Alto
ITIQUIRA	7	43,75%	Alto
NOVA BRASILANDIA	7	350,00%	Alto
RESERVA DO CABACAL	7	600,00%	Alto
SANTA CRUZ DO XINGU	7	0,00%	Baixo
GUIRATINGA	6	7,14%	Baixo
SANTO AFONSO	6	55,56%	Alto
ALTO TAQUARI	5	150,00%	Alto
PORTO ALEGRE DO NORTE	5	9,09%	Baixo
PORTO ESTRELA	5	125,00%	Alto
SAO PEDRO DA CIPA	5	55,56%	Alto
BARAO DE MELGACO	4	33,33%	Moderado
CASTANHEIRA	4	100,00%	Alto
FIGUEIROPOLIS D OESTE	4	37,50%	Moderado
ITANHANGA	4	0,00%	Baixo
NOVA NAZARE	4	66,67%	Alto
SERRA NOVA DOURADA	4	40,00%	Moderado
TESOURO	4		Baixo
DENISE	3	16,67%	Baixo
INDIAVAI	3	100,00%	Alto
ITAUBA	3	37,50%	Moderado
NORTELANDIA	3	0,00%	Baixo
APIACAS	2	0,00%	Baixo
ARAGUAIANA	2	40,00%	Moderado
BRASNORTE	2	40,00%	Moderado
COTRIGUACU	2	33,33%	Moderado
NOVA MARINGA	2	14,29%	Baixo
NOVO HORIZONTE DO NORTE	2	0,00%	Baixo
SALTO DO CEU	2	0,00%	Baixo
SANTA TEREZINHA	2	200,00%	Alto
TABAPORA	2	5,56%	Baixo
ARAGUAINHA	1		Baixo
COLNIZA	1	0,00%	Baixo
JAURU	1	0,00%	Baixo
NOVA GUARITA	1	20,00%	Baixo
NOVA MONTE VERDE	1	0,00%	Baixo
NOVO SANTO ANTONIO	1	3,45%	Baixo
PLANALTO DA SERRA	1		Baixo
RIBEIRAOZINHO	1	50,00%	Alto
SANTA RITA DO TRIVELATO	1	0,00%	Baixo
Total	**1382**	**52,64%**	**Muito Alto**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

FLS 047

VISTO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICIPIOS COM MENOS 50 CASOS ATIVOS

MATRIZ DE RISCO MENOS 50 CASOS

Taxa de Ocupação UTI (TOL)	Taxa de Crescimento da Contaminação (TCC)			
	< 20%	21% a 40%	41% a 100%	> 100%
< 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
> 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

1. TOL – Considera a Taxa de Ocupação de leitos UTI COVID-19.
2. TCC – Número de casos nos últimos 7 dias, dividido pelo total de casos anterior aos 7 dias.

Obs. Municípios que não apresentaram casos ativos nos últimos 7 dias não constam na tabela e são classificados como baixo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

ÓBITOS REPORTADOS NAS ÚLTIMAS 24H

ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
1	40	M	General Carneiro	Hipertensão	26/06/2020
2	73	M	Lucas Do Rio Verde	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	30/06/2020
3	63	F	Peixoto De Azevedo	Diabetes	03/07/2020
4	78	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
5	52	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
6	83	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
7	32	M	Cuiabá	Hipertensão e Nefropatia	04/07/2020
8	86	M	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
9	76	F	Rondonópolis	Cardiopatia	04/07/2020
10	63	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	04/07/2020
11	58	M	Campo Verde	Não Se Aplica	04/07/2020
12	49	F	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
13	45	F	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
14	69	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
15	59	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
16	47	M	Tangará Da Serra	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
17	70	F	Diamantino	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
18	69	F	Cuiabá	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	05/07/2020
19	62	F	Várzea Grande	Diabetes	05/07/2020
20	31	M	Sorriso	Não Se Aplica	05/07/2020
21	51	M	Cuiabá	Diabetes	05/07/2020
22	54	M	Cuiabá	Hipertensão	05/07/2020
23	72	M	Várzea Grande	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
24	74	M	Cuiabá	Pneumopatia	05/07/2020
25	77	M	Rondonópolis	Hipertensão e Cardiopatia	05/07/2020
26	51	F	Cuiabá	Em Investigação	05/07/2020
27	73	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
28	58	M	Apiacás	Não Se Aplica	05/07/2020
29	65	F	Juina	Diabetes e Cardiopatia	06/07/2020
30	45	F	Jaciara	Hipertensão	06/07/2020

Continua...

FLS: 049
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

ÓBITOS REPORTADOS NAS ÚLTIMAS 24H

Continuação.

ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
31	68	M	Cametá	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020
32	88	M	Primavera do Leste	Pneumonia e Cardiopatia	06/07/2020
33	60	F	General Carneiro	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020
34	38	M	Jaciara	Não Se Aplica	06/07/2020
35	50	M	Campo Novo do Parecis	Diabetes	06/07/2020
36	72	F	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	06/07/2020

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

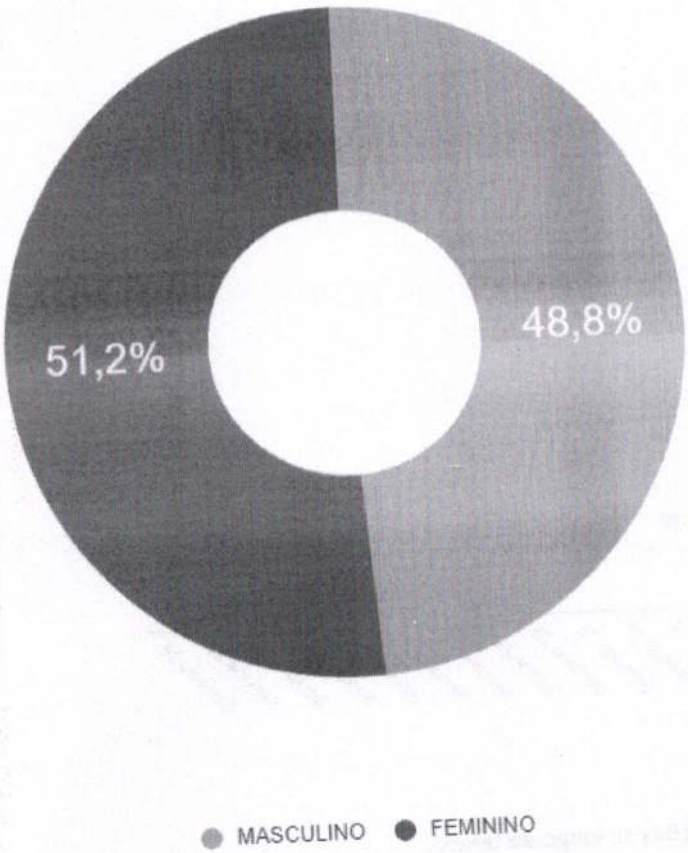
FLS: 050
VISTO | CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

PERFIL DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

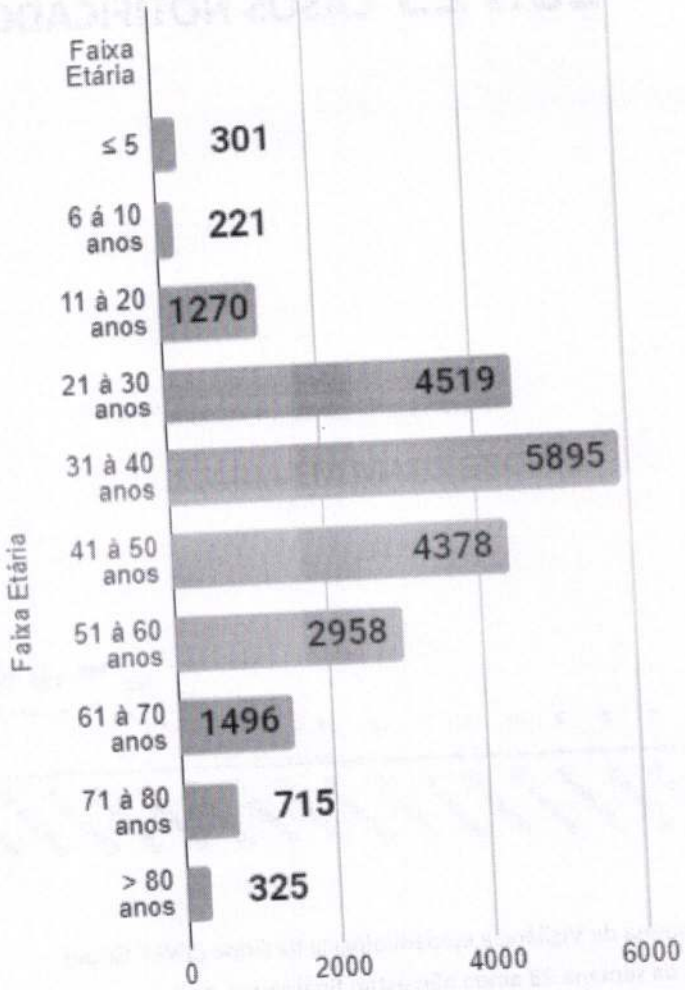
MÉDIA DE IDADE DOS CASOS CONFIRMADOS
40,3 ANOS

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR SEXO EM MATO GROSSO



FONTE: SMS´s DE MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR FAIXA ETÁRIA EM MATO GROSSO



FONTE: SMS´s DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

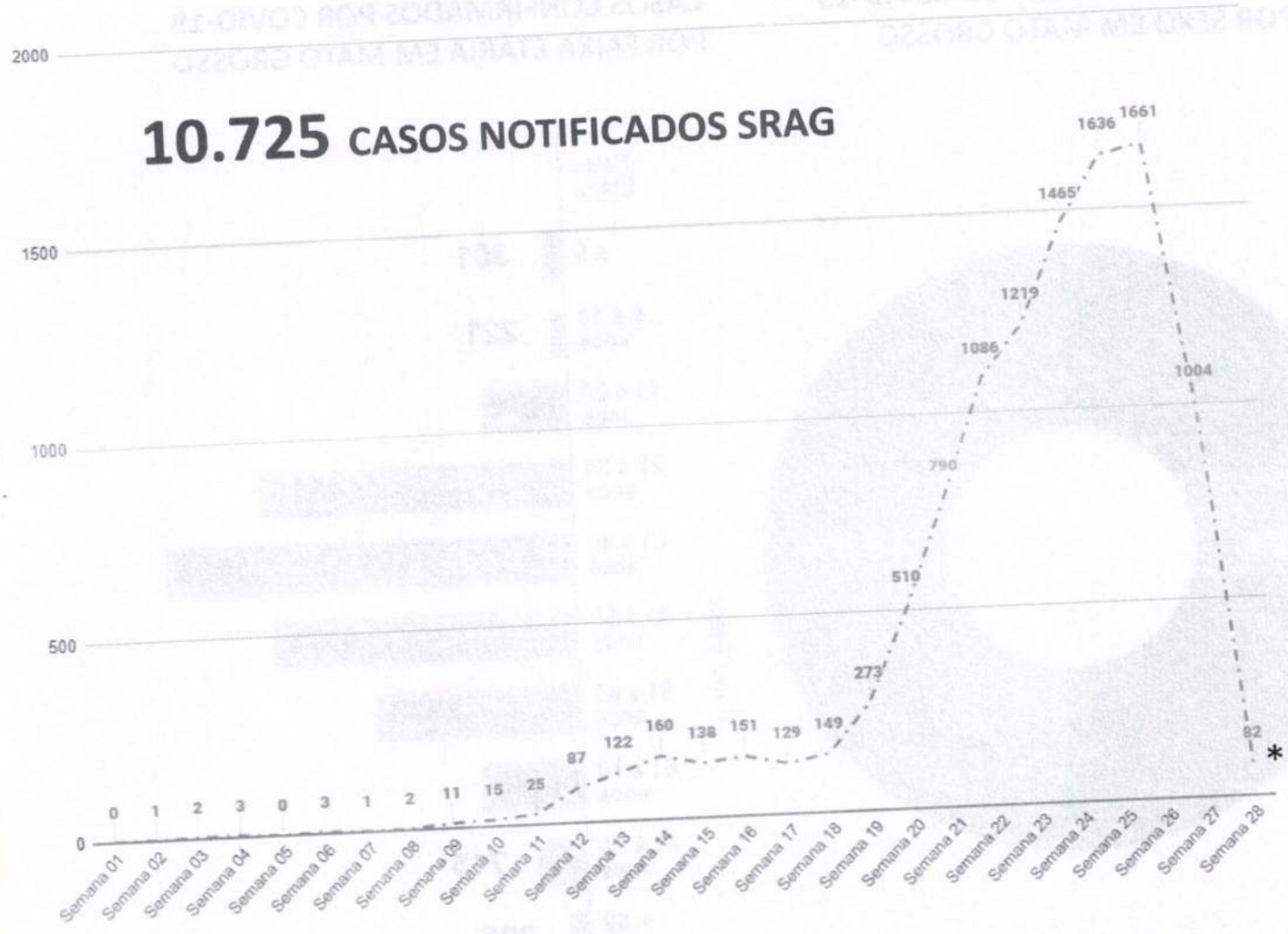
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS EM MATO GROSSO

CURVA DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS DE 01 DE JANEIRO A 06 DE JULHO DE 2020 EM MATO GROSSO.



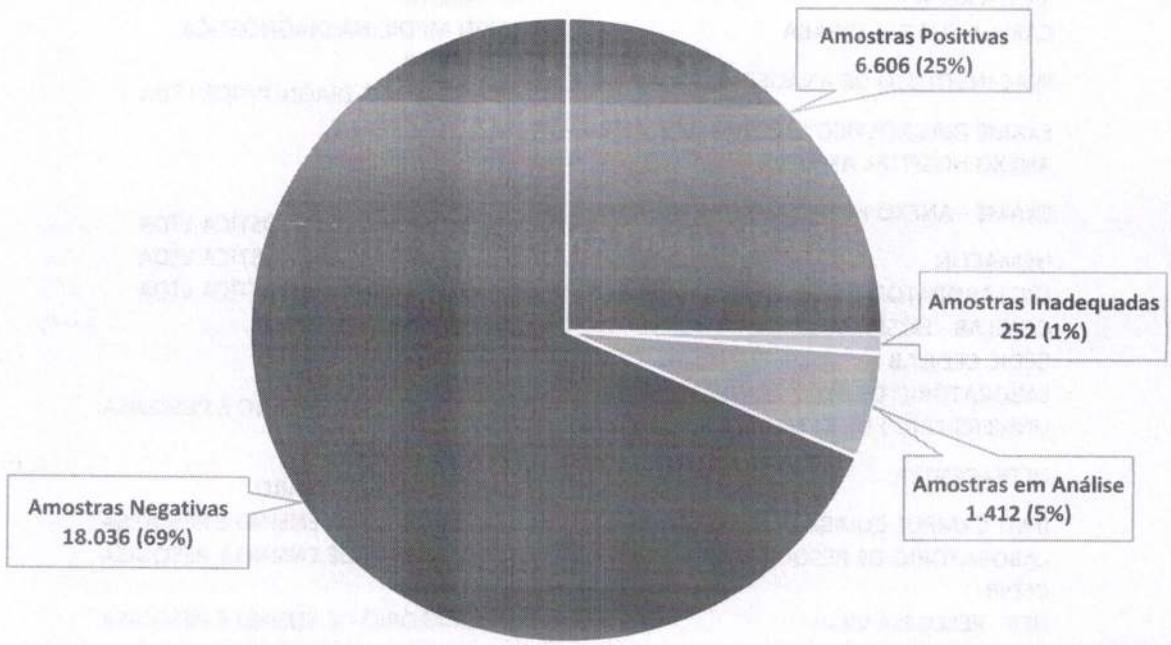
FONTE: Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe)

*Os casos da semana 28 ainda não estão finalizados, portanto sofrem alterações ao longo do tempo.

FLS: 051
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



FONTE: LACEN-MT

OBS. Nos dados informados estão contabilizadas as amostras analisadas no laboratório de ensino e pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis e Universidade Federal de Mato Grosso, campus de SINOP.

As amostras inadequadas referem-se a aquelas que não foram analisadas por problemas de documentação e/ou por problemas na qualidade da amostra.

ATENÇÃO

Desde 18/04/2020 (sábado), as análises para diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR) foram descentralizadas aos 19 (dezenove) municípios pertencentes ao Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, onde as mesmas serão realizadas pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis, em parceria entre o Lacen-MT e o ERS de Rondonópolis.

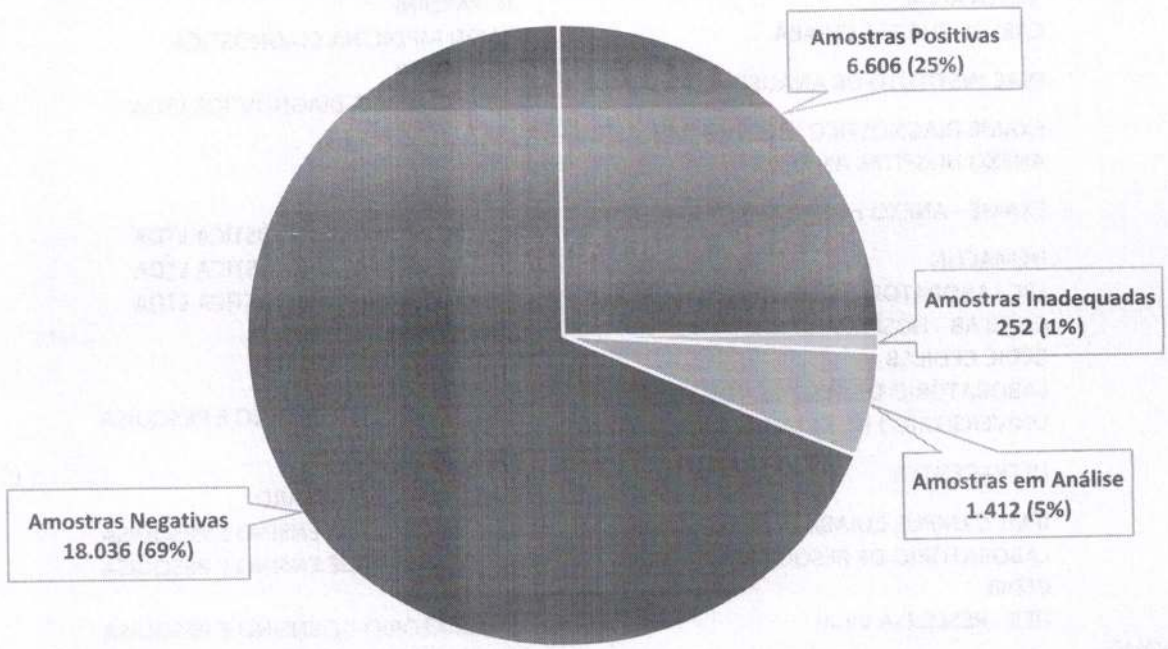
Os laboratórios privados credenciados para a realização de exames para COVID-19, listados na página seguinte, têm a autorização para **realizar somente exames de COVID-19 na metodologia de RT-PCR** e nos laboratórios indicados por estes como seus prepostos.

FLS. 051
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



FONTE: LACEN-MT

OBS. Nos dados informados estão contabilizadas as amostras analisadas no laboratório de ensino e pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis e Universidade Federal de Mato Grosso, campus de SINOP.

As amostras inadequadas referem-se a aquelas que não foram analisadas por problemas de documentação e/ou por problemas na qualidade da amostra.

ATENÇÃO

Desde 18/04/2020 (sábado), as análises para diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR) foram descentralizadas aos 19 (dezenove) municípios pertencentes ao Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, onde as mesmas serão realizadas pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis, em parceria entre o Lacen-MT e o ERS de Rondonópolis.

Os laboratórios privados credenciados para a realização de exames para COVID-19, listados na página seguinte, têm a autorização para **realizar somente exames de COVID-19 na metodologia de RT-PCR** e nos laboratórios indicados por estes como seus prepostos.

FLS: 053
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 11****
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

LABORATÓRIOS PRIVADOS AVALIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO PARA COVID-19 CONTINUAÇÃO...

MUNICÍPIO	LABORATÓRIO	LABORATÓRIOS DE APOIO
PRIMAVEIRA DO LESTE	DAS NAÇÕES ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
	BIOLAB	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	BIOANALISE	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	CONCEITO	H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
TANGARÁ DA SERRA	DOYON MEDICINA LABORATORIAL - INSTITUTO DIAGNOSTICO EM ANATOMIA PATOLOGICA SOCIEDADE MÉDICA	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI DASA – DIVISÃO ÁLVARO
	BIOMED	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	ALVIM KIDS	H. PARDINI
SORRISO	VITÓRIA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	CELLA	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VÁRZEA-GRANDE	PRO-EXAME - ANEXO HOSPITAL SANTA RITA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
LUCAS DO RIO VERDE	BIOLAB´S	H. PARDINI
	ANGELA ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	EXAME ANÁLISES CLÍNICAS	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO
MIRASSOL DO OESTE	UNIMED - VALE DO JAURU	H. PARDINI
	SÃO MATEUS	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
COLIDER	LABORATÓRIO SÃO JOSÉ	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
ALTA FLORESTA	EXAME DE LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
COMODORO	BIOCENTER	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
BARRA DO GARÇAS	PASTEUR	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	EXAME LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
PONTES E LACERDA	LIDER	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	SOS MEDICINA E SAÚDE	
CAMPO NOVO PARECIS	BIO ANÁLISE	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

FLS. 054
CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

CASOS SUSPEITOS

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) é Síndrome Gripal que apresente: dispneia/desconforto respiratório OU Pressão persistente no tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto.

EM CRIANÇAS: além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

CASOS CONFIRMADOS

POR CRITÉRIO LABORATORIAL caso suspeito de SG ou SRAG com teste de:

Biologia molecular (RT-PCR em tempo real, detecção do vírus SARS-CoV2, Influenza ou VSR):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado detectável para SARS-CoV2.
- Influenza: com resultado detectável para Influenza.
- Vírus Sincicial Respiratório: com resultado detectável para VSR.

Imunológico (teste rápido ou sorologia clássica para detecção de anticorpos):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado positivo para anticorpos IgM, IgM e IgG. Em amostra coletada após o sétimo dia de início dos sintomas.

POR CRITÉRIO CLÍNICO-EPIDEMIOLÓGICO caso suspeito de SG ou SRAG com:
Histórico de contato próximo ou domiciliar, nos últimos 7 dias antes do aparecimento dos sintomas, com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19 e para o qual não foi possível realizar a investigação laboratorial específica.

CASOS DESCARTADOS

CASO DESCARTADO DE DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-2019):
Caso suspeito de SG ou SRAG com resultado laboratorial negativo para CORONAVÍRUS (SARSCOV-2 não detectável pelo método de RT-PCR em tempo real), considerando a oportunidade da coleta OU confirmação laboratorial para outro agente etiológico.

FLS: 055
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
INFORME TESTE RÁPIDO

ATENÇÃO!

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo precisam ter a validação pela Anvisa e INCQS, sendo assim, a SES não fará essa avaliação dos fornecedores.

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo deve ter o registro na Anvisa e recomenda-se a validação do INCQS.

Por esse critério, está sendo padronizado que os casos SINTOMÁTICOS que tiverem teste rápido IGM, e que a INVESTIGAÇÃO esteja concluída e lançada no sistema oficial SIVEP-Gripe, serão contabilizados como casos confirmados e entrarão no boletim normalmente.

É importante destacar que os testes rápidos não são de primeira escolha para o monitoramento de casos suspeitos, devendo ser avaliados em conjunto com a clínica e história epidemiológica.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

FLS. 055
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19
INFORME TESTE RÁPIDO

ATENÇÃO!

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo precisam ter a validação pela Anvisa e INCQS, sendo assim, a SES não fará essa avaliação dos fornecedores.

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo deve ter o registro na Anvisa e recomenda-se a validação do INCQS.

Por esse critério, está sendo padronizado que os casos SINTOMÁTICOS que tiverem teste rápido IGM, e que a INVESTIGAÇÃO esteja concluída e lançada no sistema oficial SIVEP-Gripe, serão contabilizados como casos confirmados e entrarão no boletim normalmente.

É importante destacar que os testes rápidos não são de primeira escolha para o monitoramento de casos suspeitos, devendo ser avaliados em conjunto com a clínica e história epidemiológica.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

FLS: 057
2
VISTO CPL

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

MEDIDAS PREVENTIVAS

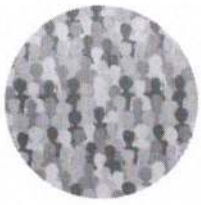
Atualmente, não existe vacina para prevenir a infecção por COVID-19.
A melhor maneira de prevenir a infecção é evitar a exposição ao vírus.



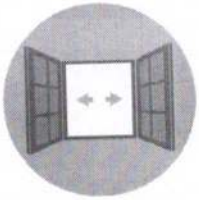
Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE Guia de Vigilância Epidemiológica - emergência de saúde pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 - BRASIL 2020;

Link de interesse:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462

Juliano Silva Melo
Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso

Centro de Operações de Emergência em Saúde | COE-MT

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

FLS: 038 VISTO CPL 1/12

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

VISTO CPL FLS: 059

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

FLS: 066 VISTO CPL

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

VISTO CPL FLS. 100

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

VISTO CPL FLS: 001

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

FLS: 062
TESTO
CPL

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VISTO CPL FLS: 065

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS 065 VISTO CPL

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS. 065 VISTO

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS: 066 ASSTO CJ

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

VISTO CPL FLS: 067

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

FLS: 068
DISTO
CPL
11/12

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

VISTO CPL FLS 0064

FLS. 010

VISTO | CPL

Vitale
Manipulação magistral homeopatia e florais

CNPJ: 04 300 305/0001-70
Moniz Figueira Cia Ltda.
Av. Mato Grosso, 215 - Centro
CEP. 78005-030
CUIABÁ - MT.

PROPOSTA DE PREÇOS

1. Nome da Empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**
2. CNPJ Nº: **04.300.305/0001-70**
3. Endereço Completo: **Avenida Mato Grosso 415, Centro-Norte, CEP: 78.005-030 Cuiabá-MT**
4. Telefone: **(65) 3322-3430**
5. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias
6. E-mail: cybele@vitalemanipulacao.com.br
7. Banco: BANCO BRASIL Agencia 0046-9 conta corrente 111830-7

Apresentamos nossa Proposta para fornecimento do objeto abaixo mencionado, acatando todas as estipulações consignadas, conforme demonstrativo de preços a seguir:

ITEM	QUANT	UNID	Descrição do objeto	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	3.600	CÁPSULA	**HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg**	R$ 9,7128	R$ 34.970,50
2	66.000	CÁPSULA	**IVERMECTINA 6mg**	R$ 0,4500	R$ 29.700,00
3	6.400	CÁPSULA	**VITAMINA D 50.000UI**	R$ 0,4088	R$ 2.616,32
4	18.000	CÁPSULA	**ZINCO 60mg**	R$ 0,2276	R$ 4.096,80
5	18.000	CÁPSULA	**VITAMINA C 1G**	R$ 0,5458	R$ 9.824,40
6	3.600	CÁPSULA	**CLOROQUINA DIFOSFATO 500mg**	R$ 5,1534	R$ 18.552,24

Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Declaro ainda para os devidos fins que estão inclusas no valor cotado todas as despesas necessárias para a perfeita execução do objeto, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, etc.

Cuiabá / MT, 15/07/2020.

Nome da empresa: MONIZ FIGUEIRA E CITA LTDA

Nome do representante legal: LESLIE MONIZ FIGUEIRA

Assinatura do representante legal

Léslie Moniz Figueira
Gerente Administrativo

Av. Mato Grosso, Nº 215
CEP 78005-030 - Centro
Cuiabá - MT

Fone/Fax: (65) 322-3430
www.vitalemanipulacao.com.br
e-mail: vitale@vitale.com.br

Farmacêutica Responsável:
Cybele Moniz Figueira
CRF 1553

CNPJ 04.300.305/0001-70
Insc. Est. 13.201042-9
Autorização/MS: 1.35.626-6

Digitalizado com CamScanner